



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA – UNICEUB**  
**INSTITUTO CEUB DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO – ICPD**  
**PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS**

**DAVI ARRUDA SAMPAIO REZENDE**

**ECOBANKING: A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL E O**  
**GERENCIAMENTO DE RISCO**

**BRASÍLIA**

**2022**

DAVI ARRUDA SAMPAIO REZENDE

ECOBANKING: A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL E O GERENCIAMENTO  
DE RISCO

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito e Políticas Públicas do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, na área de concentração Políticas Públicas, Relações Privadas e Desenvolvimento, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientadora: Prof. Dra. Márcia Dieguez Leuzinger

BRASÍLIA

2022

DAVI ARRUDA SAMPAIO REZENDE

ECOBANKING: A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL E O GERENCIAMENTO  
DE RISCO

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito e Políticas Públicas do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, na área de concentração Políticas Públicas, Estado e Desenvolvimento, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito.

**BRASÍLIA, 28 de novembro de 2022**

**BANCA EXAMINADORA**

---

Profa. Márcia Dieguez Leuzinger  
Orientadora

---

Alice Rocha

---

Arnaldo Godoy

---

Mariana Barbosa Cirne

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Desempenho financeiro x Desempenho ambiental.....	58
Figura 2 – <i>Framework</i> de gestão de risco ambiental do Projeto Ecobanking.....	73
Quadro 1 – Riscos instituições financeiras.....	61
Quadro 2 – Resultado da pesquisa.....	99
Tabela 1 – Valores distribuídos de financiamentos bancários .....	89
Tabela 2 – Resultados concessões .....	92
Tabela 3 – Classificação das análises de risco socioambiental .....	97

## LISTA DE ABREVIATURAS

Bacen	Banco Central do Brasil
BNDES	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
CCB	Código Civil Brasileiro
CEF	Caixa Econômica Federal
Cercla	Comprehensive Environmental Response, Compensation and Liability Act
CMN	Resolução do Conselho Monetário Nacional
Conama	Conselho Nacional do Meio Ambiente
ESTBAN	Estatísticas Bancárias Mensais por Município
Febraban	Federação Brasileira dos Bancos
G20	Grupo dos 20
GRI	Global Reporting Initiative
GRSA	Gerenciamento de risco socioambiental
Ibama	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
IFC	International Finance Corporation
PIB	Produto Interno Bruto
PNMA	Política Nacional do Meio Ambiente
PNUMA	Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente
PPP	Princípio do poluidor pagador
PRSA	Política de responsabilidade socioambiental
SARB	Sistema de Autorregulação Bancária
SCR	Sistema de Informações de Crédito
SFN	Sistema Financeiro Nacional
STJ	Superior Tribunal de Justiça

A minha querida filha, Sophia  
Rezende, que na sua simplicidade  
me ensina o caminho da felicidade  
todos os dias.

## **AGRADECIMENTOS**

À minha esposa, Loyanne Jorge Pereira, companheira, minha melhor amiga e o grande amor da minha vida.

Ao meu pai, Carlos Rezende, por me mostrar a importância do estudo e por seu amor incondicional.

À minha mãe, Aracília Sampaio, por me ensinar a ser resiliente e me mostrar que, mesmo nos percalços da vida, a gente sempre pode se reerguer.

À minha orientadora, Márcia Dieguez Leuzinger, grande incentivadora do tema, muito obrigado por compartilhar o seu tempo e conhecimento!

## RESUMO

A questão ambiental está diretamente vinculada à atividade de crédito e é uma das variáveis medidas no gerenciamento de risco das Instituições Financeiras. O estudo se propõe a responder se as instituições financeiras brasileiras possuem mecanismos fidedignos de gerenciamento de riscos que permitam mitigar o risco legal de responsabilização dos eventuais impactos ambientais promovidos pelos seus empreendimentos financiados. A controvérsia do tema ocorre, em especial, por dois aspectos: i) diferenças doutrinárias entre os defensores das teorias do risco integral e do risco criado; ii) necessidade de estudos que avaliem efetivamente o processo de gerenciamento de risco das Instituições Financeiras, de forma a apontar se tal processo é eficaz contra o risco ambiental de projetos financiados. Utilizando-se de estudo qualitativo e com base em levantamento bibliográfico, em dados financeiros e contábeis do Banco Central do Brasil (Bacen), de informações divulgadas pelos bancos em seus relatórios socioambientais e da aplicação de questionários realizados com seis Instituições Financeiras, que juntas financiam mais de 90% das obras com maior potencial ambiental degradante, foi possível concluir: i) pela razoabilidade da responsabilização das Instituições Financeiras com base na “teoria do risco criado”; ii) as Instituições adotam medidas proativas de controles em seus processos de gerenciamento de risco ambiental, mitigando os danos ecológicos nas atividades econômicas de seus entes financiados. Apesar da adoção dessas medidas de gerenciamento de risco ambiental, essas são restritas, na maioria das Instituições, a operações de crédito de maior relevância financeira, que possam comprometer a liquidação do crédito, ficando ainda parte das operações sem uma efetiva avaliação de seus impactos ambientais. Além disso, devido a inexistência de uma normatização bancária específica que delimite os modelos de gerenciamento de risco ambiental aceitáveis, as Instituições Financeiras apresentam significativa heterogeneidade em seus controles, o que pode aumentar o risco de empreendimentos ambientalmente degradantes serem financiados.

**Palavras-chave:** risco ambiental. gerenciamento de riscos. bancos.

## ABSTRACT

The environmental issue is directly linked to the credit activity and is one of the variables measured in the risk management of Financial Institutions. The study proposes to answer whether Brazilian financial institutions have reliable risk management mechanisms that allow them to mitigate the legal risk of liability for any environmental impacts caused by their financed enterprises. The controversy of the theme occurs, in particular, due to two aspects: i) doctrinal differences between the defenders of the integral risk and the created risk theories; ii) the need for studies that effectively evaluate the risk management process of Financial Institutions, in order to point out if these are effective against the environmental risk of financed projects. Utilizing a qualitative study and based on a bibliographic survey, on financial and accounting data from the Central Bank of Brazil (Bacen), on information disclosed by the banks in their socio-environmental reports, and on the application of questionnaires conducted with six Financial Institutions, which together finance more than 90% of the works with the greatest degrading environmental potential, it was possible to conclude i) the Financial Institutions are reasonably liable based on the "created risk theory"; ii) the Institutions adopt proactive control measures in their environmental risk management processes, mitigating ecological damages in the economic activities of their financed entities. Despite the adoption of these environmental risk management measures, these are restricted, in most of the institutions, to credit operations of greater financial relevance that may compromise the credit settlement, leaving part of the operations without an effective evaluation of their environmental impacts. Besides, due to the inexistence of a specific bank regulation that defines the acceptable environmental risk management models, the Financial Institutions present a significant heterogeneity in their controls, which can increase the risk of environmentally degrading enterprises being financed

**Keywords:** environmental risk. risk management. banks.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>2 A RESPONSABILIDADE AMBIENTAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS FRENTE AO CRESCIMENTO ECONÔMICO MUNDIAL</b> .....	13
2.1 A TRAJETÓRIA DAS LEIS E DA NORMATIZAÇÃO E A NECESSÁRIA ADAPTAÇÃO DO EMPRESARIADO FINANCEIRO NACIONAL .....	16
<b>2.1.1 O início da regulamentação bancária para um gerenciamento ambiental integrado</b> .....	20
<b>2.1.2 O marco da Resolução CMN nº 4.327/2014 e o progresso protetivo com a nova Resolução CMN nº4.945/2021</b> .....	22
<b>2.1.3 A operacionalização de um gerenciamento de riscos ambiental por intermédio do SARB nº 14/2014</b> .....	24
2.2 A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL E SEUS PRESSUPOSTOS COMO FERRAMENTA INDUTORA DA EFETIVIDADE DAS NORMAS .....	26
<b>2.2.1 Pressupostos da responsabilidade civil ambiental das instituições financeiras</b> .....	27
2.2.1.1 <i>O poluidor-pagador e o poluidor direto e indireto</i> .....	33
2.2.1.2 <i>O nexo de causalidade existente entre o dano ambiental e o financiamento</i> .....	40
<b>2.2.2 O limite (não claro) da responsabilização civil ambiental das instituições financeiras</b> .....	49
<b>3 O GERENCIAMENTO DE RISCO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E OS SEUS CONTROLES AMBIENTAIS</b> .....	54
3.1 A CORRELAÇÃO ENTRE O DESEMPENHO AMBIENTAL E O FINANCEIRO .....	55
3.2 O RISCO AMBIENTAL AGREGADO AOS NEGÓCIOS FINANCEIROS.....	59
<b>3.2.1 O risco ambiental como risco de crédito</b> .....	61
<b>3.2.2 O risco ambiental como risco de imagem ou reputacional</b> .....	63
<b>3.2.3 O risco ambiental como risco legal</b> .....	64
3.3 O GERENCIAMENTO DO RISCO AMBIENTAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.....	65
3.3.1.1 <i>Análise e categorização</i> .....	67
3.3.1.2 <i>Avaliação ambiental</i> .....	67
3.3.1.3 <i>Padrões ambientais aplicáveis</i> .....	68
<b>3.3.2 O modelo de gerenciamento de risco ambiental do Projeto Ecobanking</b> .....	72
<b>3.3.3 Dificuldades na incorporação das análises de risco ambiental no</b>	

<b>gerenciamento de riscos das instituições financeiras</b> .....	79
3.3.3.1 <i>A experiência estadunidense e a canadense</i> .....	80
3.3.3.2 <i>A experiência da Ásia</i> .....	83
3.3.3.3 <i>As listas de exclusão do gerenciamento de risco ambiental e a gestão ambiental das instituições financeiras brasileiras</i> .....	85
<b>3.3.4 O gerenciamento de risco ambiental e a responsabilidade civil das instituições financeiras</b> .....	86
<b>4 O GERENCIAMENTO DE RISCO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS</b>	
<b>BRASILEIRAS</b> .....	88
4.1 <b>AVALIAÇÃO DA PERFORMANCE DO GERENCIAMENTO DE RISCO</b> .....	90
4.1.1 <b>Caixa Econômica Federal</b> .....	90
4.1.2 <b>Banco do Brasil</b> .....	93
4.1.3 <b>Bradesco</b> .....	94
4.1.4 <b>Itaú Unibanco</b> .....	95
4.1.5 <b>Santander</b> .....	96
4.1.6 <b>Sicredi</b> .....	97
4.2 <b>ANÁLISE QUALITATIVA DOS MODELOS DE GESTÃO DE RISCO AMBIENTAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS BRASILEIRAS</b> .....	98
4.2.1 <b>Base da gestão do risco ambiental das instituições selecionadas</b> .....	100
4.2.2 <b>Gestão do risco ambiental institucionalizado para as instituições selecionadas</b> ....	102
4.2.3 <b>Metodologias abordadas para a gestão do risco ambiental das instituições, incluindo a identificação, categorização, avaliação e mitigação e controle dos riscos identificados</b> .....	103
4.2.3.1 <i>Identificação do risco ambiental</i> .....	103
4.2.3.2 <i>Categorização do risco ambiental</i> .....	105
4.2.3.3 <i>Avaliação do risco ambiental</i> .....	105
4.2.3.4 <i>Monitoramento do risco ambiental</i> .....	107
4.2.4 <b>Considerações acerca dos modelos de gerenciamento de risco ambiental adotados pelas instituições financeiras avaliadas</b> .....	107
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	109
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	114

## 1 INTRODUÇÃO

O crescimento econômico dos países, assim como o conseqüente incremento dos níveis de consumo, é fator de aumento nos danos ambientais no planeta. O setor industrial, por sua vez, é o mais expressivo e produtor direto dos principais impactos ambientais, contudo, é imprescindível colocar na balança a relevância do setor financeiro na alocação dos recursos para os investimentos na economia, assim como a responsabilidade dos bancos no direcionamento de financiamento para empresas que possuam responsabilidade ambiental.

Para se ter uma ideia da importância do setor financeiro na indústria, dados do Banco Central do Brasil (Bacen) demonstram que o saldo de operações de crédito no Sistema Financeiro Nacional (SFN) atingiu o patamar de R\$ 4,6 trilhões em novembro de 2021, sendo que a fatia atinente ao setor industrial correspondeu a R\$ 1,2 trilhão, ou 40% do total de operações realizadas.<sup>1</sup>

A partir da década de 1990, o conceito de desenvolvimento sustentável começou a ser internalizado e fazer parte direta dos negócios das instituições financeiras, passando a ser um propulsor, ainda que tímido, na adoção de padrões mínimos para requisitos de sustentabilidade das empresas. No Brasil, com o advento e assinatura do Protocolo Verde<sup>2</sup> em 1995, as instituições públicas federais já tinham assumido o compromisso quanto ao financiamento prioritário de projetos com menor impacto ambiental, além de condições mínimas para critérios de análise de riscos ambientais nos requisitos para o financiamento requerido<sup>3</sup>.

Na visão econômica atual, no que se entende como o “difícil entrosamento da economia com a ecologia”, fundamentado na obtenção máxima de benefícios da indústria e na mitigação dos impactos negativos ambientais, o risco ambiental impede que sua relevância seja subestimada pelas instituições de crédito mundiais. Nesse sentido, presume-se que as instituições financeiras assumam um papel de liderança no cenário de promoção de um modelo economicamente viável e sustentável, fomentando investimentos direcionados a empresas que possuam políticas claras de desenvolvimento sustentável<sup>4</sup>.

---

<sup>1</sup> BACEN. **Estatísticas Bancárias Mensal por Município (ESTBAN)**. Brasília, dez. 2021. Disponível em: <<https://www4.bcb.gov.br/fis/cosif/estban.asp?frame=1>>. Acesso em: 22 mar. 2022.

<sup>2</sup> O Protocolo Verde é uma carta de princípios assinada em 29 de maio de 1995 na qual instituições bancárias públicas e privadas assumem junto ao Governo Federal o compromisso de cumprir um conjunto de medidas socioambientais.

<sup>3</sup> BRAGA, C. O. da S.; MOURA, A. S. S. de. **Protocolo Verde: a realidade da sustentabilidade ambiental nas instituições financeiras no Brasil**. Maranhão: VII Jornada Internacional Políticas Públicas, 2016, 35-82.

<sup>4</sup> BURSZTYN, M.; BURSZTYN, M. A. **Fundamentos de política e gestão ambiental: caminhos para a sustentabilidade**. Rio de Janeiro: Garamond, 2012.

Dessa forma, considerando a relevância do setor financeiro, o presente trabalho analisa o gerenciamento de risco ambiental das instituições financeiras, iniciando pela responsabilidade civil ambiental e a possibilidade de caracterizar os bancos como poluidores indiretos na ocorrência de danos em virtude das atividades de seus financiados. O tema traz controvérsias quanto à noção da responsabilização solidária dos bancos como agentes financiadores por eventuais danos ocasionados por seus investimentos, com posições doutrinárias favoráveis e desfavoráveis, conforme será apresentado nesta dissertação.

Além disso, é preciso que o risco ambiental esteja inserido dentro do contexto de avaliação das instituições financeiras, possibilitando afastar a responsabilização civil ambiental dos bancos, mas sem impedir a concretização de negócios sustentáveis e que possibilitem o ganho financeiro de todas as partes.

A questão central da presente dissertação será responder se as instituições financeiras brasileiras possuem mecanismos fidedignos de gerenciamento de riscos que permitam mitigar o risco legal de responsabilização dos eventuais impactos ambientais promovidos pelos seus empreendimentos financiados.

As questões trazidas estimulam a reflexão da pesquisa sobre a importância das instituições financeiras na construção do desenvolvimento sustentável e sobre a impossibilidade de adoção de uma visão segmentada para revelar as responsabilidades de cada agente da sociedade nesse propósito.

Nota-se que os impactos socioambientais são percebidos como fonte de risco real para as instituições financeiras e que, decorrente de um processo regulatório focado em princípios e premissas, existe uma construção de esforços por parte das próprias instituições, buscando uma interpretação objetiva e sistemática para elucidar qual processo de gerenciamento de riscos é necessário para se mitigar os riscos ambientais decorrentes da concessão de crédito.

Ressalta-se que, frente ao processo de globalização financeira existente, com regulamentações de melhores práticas sendo cobradas de forma transnacional<sup>5</sup>, a discussão se torna imprescindível frente à necessidade de estabelecer padrões mínimos que suportem a mitigação de riscos ambientais no processo de concessão de crédito.

Levando isso em consideração, apesar de ser comum encontrarmos pesquisas voltadas para a responsabilização ambiental dos bancos, poucas são as vezes que encontramos trabalhos direcionados à identificação e avaliação do sistema de gerenciamento de riscos que permitam

---

<sup>5</sup> Exemplos: ISO 14.001 (Sistema de Gestão Ambiental), regulamentações da Febraban, Comitê de Supervisão Bancária de Basileia, etc.

indicar quais os controles necessários na mitigação do risco ambiental, demonstrando o caráter inovador do presente trabalho.

A pesquisa parte da premissa que um gerenciamento de riscos esperado, portanto, não traz somente princípios e normas que busquem mitigar eventuais riscos – dentre eles o ambiental –, mas também se preocupa na busca pelo ferramental adequado para que a empresa possa assegurar que tais princípios sejam observados dentro da organização, buscando identificar e avaliar as práticas desenvolvidas pelas principais instituições financeiras do Brasil que operam financiamentos a empreendimentos.

O trabalho divide-se em três seções, onde cada uma delas possui sua parcela contribuidora para uma melhor compreensão final da temática. A seção primária seção possui duas principais características:

- a) fazer uma análise acerca da tutela constitucional do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a primazia pelo desenvolvimento sustentável, inserida no ordenamento jurídico pátrio, explicitando ainda sobre a trajetória do Estado até este modelo;
- b) analisar, de modo geral, a responsabilidade civil ambiental das instituições bancárias, discorrendo-se sobre o princípio do poluidor-pagador e o caráter de poluidor direto e indireto, bem como as principais teorias de responsabilização e sobre a possibilidade de enquadramento do nexó de causalidade entre o financiamento e o dano ambiental.

A segunda seção, por sua vez, possui como característica principal identificar a correlação entre os principais riscos econômicos e como estes se comportam dentro de um viés ambiental, além disso, serão avaliados dois modelos de gerenciamento de risco que se propõem a estabelecer controles para mitigar o risco de dano ambiental a empreendimentos financiados e, conseqüentemente, criar os critérios de compliance necessários para as instituições financeiras se adequarem e afastarem o risco legal de uma eventual responsabilização.

Ademais, utilizando-se das informações disponibilizadas pelo Sistema de Informações de Crédito (SCR) e das Estatísticas Bancárias Mensais por Município (ESTBAN), ambas do Bacen, identificar-se-ão as principais operações que, *a priori*, estariam sujeitas a uma avaliação mais criteriosa do Gerenciamento de Risco Ambiental de uma instituição financeira, com o objetivo de estimar os saldos de crédito associados a atividades com potencial risco de geração de danos ambientais e identificar os principais bancos que operam nessas linhas de financiamento, de forma a avaliar posteriormente os seus critérios de controle e compliance.

Na terceira e última seção, com o esteio dos estudos realizados por Glauco Guimarães, serão analisados os componentes de gerenciamento de riscos ambientais das instituições selecionadas, de forma a apontar se os processos internos de compliance são completos e suficientes para evitar o financiamento de atividades ambientalmente degradantes e a consequente responsabilização por suas atividades financiadas.

Apenas com a análise desses procedimentos de compliance ambiental será possível responder se, efetivamente, as instituições financeiras conseguem provar que adotam todas as medidas necessárias para avaliar os possíveis impactos ambientais decorrentes de seus financiamentos e, dessa forma, afastar o risco de serem responsabilizadas civilmente pelos eventuais impactos promovidos por seus agentes financiados.

A presente pesquisa configurar-se-á como um estudo aplicado e qualitativo. O método científico que a norteará será o da pesquisa aplicada, com o objetivo de produzir um conhecimento que possa ser efetivamente aplicado, ajudando não apenas a conceituar o objeto de pesquisa, mas também identificando e avaliando as práticas existentes de avaliação de risco ambiental para as instituições financeiras.

O caráter qualitativo deve-se pela necessidade de identificar se as instituições financeiras atendem aos princípios normativos para mitigar o seu risco ambiental, interpretação da qual os aspectos quantitativos não seriam suficientes. O atendimento a tais premissas normativas depende de interpretações, formas de organização dos processos internos e de análise, levando em consideração diversos aspectos.

Importante ressaltar que a pesquisa identificará padrões de *modus operandi* por intermédio da análise das melhores práticas de mercado, além de propor hipóteses e despertar novas ideias, mas não testará hipóteses em casos práticos além daqueles já identificados.

Para associar os dois caracteres de pesquisa (qualitativo e exploratório), adotar-se-á a análise de conteúdo dos relatórios de sustentabilidade anuais das instituições financeiras pesquisadas e dos demonstrativos financeiros disponibilizados e, nos casos especiais<sup>6</sup>, entrevistas com os representantes de risco dos referidos bancos, de forma a realizar um comparativo com as principais normas atinentes à matéria.

---

<sup>6</sup> Os “casos especiais” serão aqueles onde o relatório de sustentabilidade não possui informações suficientes que tragam quais as abordagens de gerenciamento de risco ambiental adotado pela instituição.

## 2 A RESPONSABILIDADE AMBIENTAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS FRENTE AO CRESCIMENTO ECONÔMICO MUNDIAL

É difícil precisar na história moderna quando se iniciou a inquietação com a sustentabilidade no viés econômico-financeiro. Os economistas do século XIX já sabiam que um crescimento indefinido era insustentável, sendo que a economia fatalmente desembocaria em um padrão estacionário. John Stuart Mill, por exemplo, escreveu, em 1848 o livro *Princípios de Economia Política*, no qual já relatava uma preocupação fundamental com o crescimento econômico em longo prazo, como também avaliava o crescimento da população e da produção como “não sustentável”.<sup>7</sup>

Apesar disso, com o advento da I Revolução Industrial, iniciada na Inglaterra, a produção mundial passou a apresentar o seu crescimento mais acentuado, em que a extensa urbanização das cidades já era percebida como sério problema social a ser enfrentado por aquele modelo econômico capitalista adotado, tornando-se a discussão central na Europa Ocidental, à época.<sup>8</sup>

Independentemente das questões sentidas pela sociedade do início do século XIX, na metade do mesmo século, a tecnologia impulsionou a civilização para a II Revolução Industrial, contudo, o capitalismo presenciado na I Revolução, fundamentado em uma livre concorrência, transforma-se em um capitalismo voltado para a geração de monopólios. A indústria produtiva, dessa forma, vem a ser financiada por quem detém o monopólio do crédito que, por diversas vezes, também detém o controle dos sistemas produtivos, aprofundando os meios de produção nas mãos de poucos indivíduos. Com ambos os sistemas concentrados, a produção alcança uma capacidade superior à própria demanda populacional, causando uma ofensiva para o processo de deterioração ambiental e social ainda na segunda metade do século XIX e início do século XX.<sup>9</sup>

Em decorrência da crise de 1929, o Estado passou a intervir pontualmente na economia. Iniciava-se o modelo doutrinário conhecido como Keynesianismo, responsável por revisitar a teoria liberal clássica e representado pelo pacto social e pela responsabilidade de o Estado assegurar o bem-estar social.<sup>10</sup>

---

<sup>7</sup> MILL, John Stuart. **Princípios da economia política**. Tradução Le Livros. Rio de Janeiro: Le Livros, 1983.

<sup>8</sup> CORAZZA, G. O “estado estacionário” na economia clássica. **Revista Análise Econômica - Faculdade de Ciências Econômicas UFRGS**, 9(1), 207-221.

<sup>9</sup> GUIMARÃES, G. L. E. **Gerenciamento do risco socioambiental nas instituições financeiras bancárias no Brasil**. 128f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Sustentável) - Universidade de Brasília, DF, 2015.

<sup>10</sup> Singer, P. **O que é economia**. 2.ed. Brasília: Brasiliense; 1993.

Nesse período, as discussões ambientais tornavam-se cada vez mais evidentes, decorrentes da contradição existente entre o aumento da produção e o sistema ecológico. Contudo, até 1950, apesar de uma realidade, o ambientalismo era restrito a discussões comprometidas com ideias “conservacionistas” ou “preservacionistas”, não apontando como fator determinante de origem degradacional os processos de urbanização e industrialização.<sup>11</sup> No entanto, a partir de 1960, a maior parte dos países já enxergava a relação direta entre o crescimento econômico e populacional com as questões e problemas ambientais.<sup>12</sup>

Foram necessários alguns eventos históricos e científicos para que a civilização passasse a fazer tal correlação. Essa conscientização ecológica só teve início após os eventos decorrentes das bombas atômicas, revelando que a civilização havia atingido um progresso tecnológico que permitiria a sua extinção. Outro evento, também importante, foi a chegada do homem à Lua, despertando o sentido de finitude do nosso planeta. Os economistas, por sua vez, passaram a pensar economia em um contexto mais integrado às questões ambientais, incorporando dimensões não apenas das ciências sociais, mas também das ciências biológicas. Dessa forma, o crescimento econômico passa, inicialmente, de uma visão simplista a propor uma discussão explicando que os recursos naturais não poderiam mais ser enxergados como algo infinito ou invulnerável.<sup>13</sup>

No início dos anos de 1970, duas correntes majoritárias de crescimento econômico se enfrentavam: aqueles que defendiam o crescimento a “qualquer custo” e aqueles movidos pelas previsões do Clube de Roma, chamados de “catastrofistas”. Os defensores do crescimento a qualquer custo enxergavam as questões ambientais como entraves às pretensões dos países emergentes, e entendiam, dessa forma, que haveria tempo suficiente para se preocupar com os aspectos ambientais quando esses países alcançassem a renda per capita dos países chamados de “centro”.<sup>14</sup>

Foi nessa época (1972) que ocorreu a denominada Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, mais conhecida como a Conferência de Estocolmo, em que foi discutida a importância dos assuntos ambientais na esfera do desenvolvimento econômico. Afirma-se, inclusive, que a inquietação no setor de crédito, acerca do tema, somente acontece

---

<sup>11</sup> GUIMARÃES, G. L. E. **Gerenciamento do risco socioambiental nas instituições financeiras bancárias no Brasil**. 128f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Sustentável) - Universidade de Brasília, DF, 2015.

<sup>12</sup> BURSZTYN, M.; BURSZTYN, M. A. **Fundamentos de política e gestão ambiental: caminhos para a sustentabilidade**. Rio de Janeiro: Garamond, 2012.

<sup>13</sup> Sachs, I. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

<sup>14</sup> VILELA, B. L. C. **A responsabilidade ambiental das instituições financeiras e empresas tomadoras de crédito: análise dos riscos socioambientais à Luz da PRSA**. 106f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Escola Superior Dom Helder Câmara, Belo Horizonte, MG, 2014.

após a mencionada conferência, na qual o desenvolvimento financeiro passa a ser percebido também sob a ótica ambiental<sup>15</sup>

Apesar disso, embora o Brasil tenha participado da referida conferência, o país não demonstrou preocupação com as discussões ambientais ligadas ao desenvolvimento econômico, valendo registrar nas palavras de Vinha:

[...] o representante do governo brasileiro defendeu a tese de que o controle da poluição era um entrave ao progresso e articulou a vinda de indústrias altamente poluidoras, que estavam sendo expulsas de vários países, para cidade de Cubatão. Cerca de dez anos depois, Cubatão entrou para o mapa das cidades mais poluídas do mundo e, até hoje, carrega este estigma.<sup>16</sup>

A princípio, tinha-se um entendimento de que as atividades realizadas pelas instituições bancárias seriam inofensivas sob o ponto de vista ambiental. Entretanto, devido a sua atividade econômica de conferir crédito, as instituições financeiras desempenhavam – e continuam desempenhando – um papel determinante no direcionamento de recursos para os setores industriais, podendo promover aumento de exploração em determinados setores, conforme o direcionamento de seus investimentos. Essa posição de “intermediador financeiro” faz com que os bancos tenham um papel determinante no desenvolvimento sustentável.<sup>17</sup>

Devido à ausência dos mesmos recursos, o mundo, por sua vez, passou a perceber a relevância de se compensar o desenvolvimento econômico que se utiliza de recursos naturais diante das iminentes catástrofes da natureza provenientes da ação do homem e da possibilidade do fim da vida humana no planeta.<sup>18</sup>

Em consequência dessa conscientização, algumas empresas passaram a adotar medidas de controle ambiental, em especial as empresas com alto faturamento, principalmente aquelas cujas atividades encontravam-se diretamente ligadas ao extrativismo.

A partir desse momento, as instituições financeiras passaram a vislumbrar a possibilidade de serem responsabilizadas por condutas ambientalmente danosas, notadamente após a edição, em 1980, do Cercla (*Comprehensive Environmental Response, Compensation*

---

<sup>15</sup> VILELA, B. L. C. **A responsabilidade ambiental das instituições financeiras e empresas tomadoras de crédito**: análise dos riscos socioambientais à Luz da PRSA. 106f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Escola Superior Dom Helder Câmara, Belo Horizonte, 2014.

<sup>16</sup> VINHA, Valéria da. As empresas e o desenvolvimento sustentável: a trajetória da construção de uma convenção. In: **Economia do Meio Ambiente**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 51.

<sup>17</sup> GUIMARÃES, G. L. E. **Gerenciamento do risco socioambiental nas instituições financeiras bancárias no Brasil**. 128f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Sustentável) - Universidade de Brasília, DF, 2015.

<sup>18</sup> VILELA, B. L. C. **A responsabilidade ambiental das instituições financeiras e empresas tomadoras de crédito**: análise dos riscos socioambientais à Luz da PRSA. 106f. Dissertação (mestrado em direito) - Escola Superior Dom Helder Câmara, Belo Horizonte, 2014.

*and Liability Act*). A Cercla, também conhecida como *Superfund*, autoriza que o Estado norte-americano responda a liberações ou ameaças de liberações de substâncias perigosas no meio ambiente.<sup>19</sup>

Um dos primeiros casos de responsabilização de bancos, em função de impacto ambiental, ocorreu em 1987, quando a justiça estadunidense condenou a Fleet Factors Corporation pelos danos ambientais infligidos por seu cliente, entendendo que a instituição bancária teria a competência de influenciar a gestão de resíduos da empresa.<sup>20</sup>

Além disso, a partir da década de 1980, o setor financeiro mundial passa a internalizar o tema em meio à construção de pactos envolvendo a sociedade civil e, principalmente, por intermédio de regulamentações bancárias.

Em virtude de uma regulamentação norte-americana, o sistema financeiro internacional passa por um processo de autorregulação necessário, independentemente dos processos normativos e legais de seus países-sede. Naquele instante, a autorregulação é legitimada apenas pelas próprias entidades financeiras privadas, com a participação tímida de comissões constituídas por agentes do governo. Trata-se de um processo previsto por um dos cinco tipos de administrativo global, denominado de administração híbrida intergovernamental-privada, onde são constituídas comissões da entidade privada e governo com a possibilidade de regulamentar minimamente padrões a serem observados.<sup>21</sup>

## 2.1 A TRAJETÓRIA DAS LEIS E DA NORMATIZAÇÃO E A NECESSÁRIA ADAPTAÇÃO DO EMPRESARIADO FINANCEIRO NACIONAL

O Brasil acompanhou, mesmo que lentamente, a preocupação ambiental observada no restante do mundo. Inicialmente, conforme explicado anteriormente, no período brasileiro conhecido como “milagre econômico” (década de 1970), ocorreu, durante a Conferência de Estocolmo (1972), o primeiro choque entre o anacronismo da política interna de desenvolvimento brasileira e os acontecimentos externos voltados para uma política ambiental mais protetiva.<sup>22</sup>

<sup>19</sup> GUIMARÃES, G. L. E. **Gerenciamento do risco socioambiental nas instituições financeiras bancárias no Brasil**. 128f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Sustentável) - Universidade de Brasília, DF, 2015.

<sup>20</sup> JEUCKEN, M. H. Sustainability in finance: banking on the planet. **Eburon Academic Publishers**, Amsterdam, Netherlands: v4, n1, p. 24-64, 2004.

<sup>21</sup> KRISCH, N. KINGSBURY, B. & Stewart, R. B. The Emergence of Global Administrative Law. **Law and Contemporary Problems**, New York, 68(15), p. 25-76, 2005.

<sup>22</sup> BORGES, Luís; REZENDE, José; PEREIRA, José. Evolução da legislação ambiental no Brasil. **Revista em Agronegócios e Meio Ambiente**, v.2, n.3, p. 447-466, set./dez. 2009.

À época, a legislação ambiental que vinculasse qualquer responsabilização das instituições financeiras aos eventuais danos causados por seus agentes financiados era inexistente e, apesar de os acontecimentos parecerem seguir certa ordem cronológica, a implementação de um gerenciamento de risco ambiental nas instituições financeiras não obedeceu a tais fatos. Ela é marcada por avanços e retrocessos, principalmente porque sua implementação está diretamente vinculada a três aspectos: às agendas dos governantes, ao grau de impactos causados pelos empreendimentos financiados em determinados locais e à pressão externa movida pelos pactos econômicos realizados entre países.<sup>23</sup>

No Brasil, o avanço inicial na legislação ocorreu com a publicação da Lei nº 6.938, de 1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), sendo essa a motivadora pela forma de calcular a responsabilidade sobre eventuais danos ambientais, atribuindo ao chamado “poluidor” a responsabilidade de recuperar e/ou indenizar os danos provocados.

A Lei nº 6.938/1981 foi a primeira a atribuir em seu texto o significado do “princípio do poluidor pagador” (PPP) que, segundo Sampaio, é interpretado como “mecanismo de alocação da responsabilidade pelos custos ambientais associados à atividade econômica”. Em suma, este princípio supre o embasamento dos instrumentos de política ambiental de que os Estados utilizam para solicitar a internalização dos custos ambientais ligados à produção e à comercialização de bens e serviços.<sup>24</sup>

Além disso, a norma foi determinante em balancear o desenvolvimento econômico com a preservação dos recursos naturais e de seu equilíbrio ecológico, passando a exigir licenciamento ambiental de obras de investimento<sup>25</sup>, assim como o cumprimento das normas, critérios e padrões estabelecidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) para a aprovação de projetos a serem financiados pelas instituições financeiras:

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico; [...]

Art. 12 - As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo Conama.

<sup>23</sup> BORGES, Luís; REZENDE, José; PEREIRA, José. Evolução da legislação ambiental no Brasil. **Revista em Agronegócios e Meio Ambiente**, v.2, n.3, p. 447-466, set./dez. 2009.

<sup>24</sup> SAMPAIO, J. A. L. WOLF, C.; NARDY, A. **Princípios de direito ambiental na dimensão internacional e comparada**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

<sup>25</sup> VILELA, B. L. C. **A responsabilidade ambiental das instituições financeiras e empresas tomadoras de crédito: análise dos riscos socioambientais à Luz da PRSA**. 106f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Escola Superior Dom Helder Câmara, Belo Horizonte, 2014.

Parágrafo único. As entidades e órgãos referidos no caput deste artigo deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e a melhoria da qualidade do meio ambiente.<sup>26</sup>

Apesar da Lei nº 6.938/1981 trazer um refinamento significativo para a legislação ambiental brasileira, em especial como um primeiro passo para a cobrança direta das instituições financeiras enquanto agentes financiadores, o critério cobrado aos agentes financeiros, até aquele momento, é meramente objetivo, ou seja, vinculado à apresentação da documentação preliminar para a concessão do crédito pretendido.

De qualquer forma, o mérito da Lei foi dar início à criação de um protocolo operacional ambiental pelas instituições financeiras, por onde foi necessário criar procedimentos internos que passassem a exigir uma documentação mínima para as concessões de crédito.

A própria Constituição Federal Brasileira de 1988, em seguida, passa a dedicar o Capítulo VI à temática ambiental e, conseqüentemente, são instituídos outros controles importantes para a avaliação do impacto ambiental em projetos e obras, tais como: previsão de planejamento e impacto ambiental.

Em 1992, proveniente da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Eco-92), o PNUMA (Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente) criou uma iniciativa com o setor financeiro mundial para abordar os impactos ambientais decorrentes de suas operações com o objetivo de promover uma conscientização para a agenda do empresariado financeiro. Em virtude dessa parceria, os bancos signatários se compromissaram em prever, em sua gestão de investimentos, o risco ambiental em suas avaliações de financiamento, além de apoiar a criação de produtos e serviços com viés socioambiental. A última versão dos princípios criados data de 2011, tendo como signatárias mais de 200 instituições financeiras pelo mundo.<sup>27</sup>

Percebe-se, mais uma vez, uma internacionalização da administração que ultrapassa as fronteiras dos espaços nacionais, em que os entes privados, nesse caso representados pelas instituições financeiras, possuem personalidade para firmar princípios regulatórios mínimos a serem seguidos para a estratégia de seus negócios, independentemente de uma pressão legislativa interna.<sup>28</sup>

---

<sup>26</sup> BRASIL. Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1 set. 1981.

<sup>27</sup> NOBRE, M. & AMAZONAS, M. de C. **Desenvolvimento sustentável: a institucionalização de um conceito**. Brasília: IBAMA, 2002.

<sup>28</sup> HEILMANN, M. de J. R. A. **Globalização e o novo direito administrativo**. Curitiba: Juruá. 2011.

Logo, a apreensão com eventuais danos ambientais e a concepção de medidas para a atenção e a reparação de danos ao ambiente não se iniciou apenas de ações governamentais. Ainda que timidamente, as organizações, diante da importância da adoção de medidas ambientais, iniciaram a criação de instrumentos de gestão ambiental, principalmente motivados pelo receio de eventuais implicações na responsabilização de seus financiamentos e na deterioração de suas imagens frente ao público.

Esse movimento, em torno da gestão ambiental, foi inspirador para propiciar um movimento regulatório para o desenvolvimento sustentável no setor financeiro. Em 1995, foi elaborada a Carta de Princípios para o Desenvolvimento Sustentável, utilizada como base pelos bancos públicos federais: Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal (CEF), Banco da Amazônia, Banco do Nordeste e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).<sup>29</sup>

Chamado de Protocolo Verde, o acordo criou o compromisso entre as citadas instituições financeiras de estabelecer práticas e políticas bancárias em consonância com a prática de desenvolvimento sustentável. Dessa forma, tais instituições financeiras se propuseram a conduzir suas operações respeitando às seguintes premissas dos Princípios do Equador:<sup>30</sup>

- 1) Financiar o desenvolvimento com sustentabilidade, por intermédio de linhas de crédito e programas que promovam a qualidade de vida, do uso sustentável dos recursos naturais e da proteção ambiental;
- 2) Considerar os impactos e custos socioambientais no gerenciamento de ativos e nas apreciações de risco de clientes e de projetos de investimento, com base na Política Nacional de Meio Ambiente;
- 3) Promover o consumo sustentável de recursos naturais nos processos internos;
- 4) Informar, sensibilizar e engajar, continuamente, as partes interessadas nas políticas e práticas de sustentabilidade da instituição;
- 5) Promover a harmonização de procedimentos, cooperação e integração de esforços entre as organizações signatárias na implementação desses Princípios.

---

<sup>29</sup> VILELA, B. L. C. **A responsabilidade ambiental das instituições financeiras e empresas tomadoras de crédito**: análise dos riscos socioambientais à Luz da PRSA. 106f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Escola Superior Dom Helder Câmara, Belo Horizonte, 2014.

<sup>30</sup> EQUATOR PRINCIPLES. **Os Princípios do Equador**. EP4, jul. 2020. Disponível em: <[https://equator-principles.com/wp-content/uploads/2018/01/equator\\_principles\\_portuguese\\_2013.pdf](https://equator-principles.com/wp-content/uploads/2018/01/equator_principles_portuguese_2013.pdf)>. Acesso em: 20 dez. 2021.

Apesar da iniciativa dos bancos públicos federais, os compromissos firmados não previam a adoção de metas específicas para o alcance das diretrizes do protocolo, tampouco ações específicas que deveriam ser seguidas entre as instituições financeiras. De modo geral, o protocolo passou a ser entendido como “uma semente” do gerenciamento de risco socioambiental (GRSA) das organizações financeiras.

Ainda na década de 1990, existiram outras importantes iniciativas que envolveram o setor financeiro como, por exemplo, o Global Reporting Initiative (GRI), órgão internacional criado com o intuito de elaborar e disseminar diretrizes para a difusão dos relatórios de sustentabilidade, possibilitando transparência organizacional a partir de princípios que norteiam a publicação de desempenho econômico, social e ambiental dos bancos, indo ao encontro dos requisitos legais de publicidade e *accountability* internacional esperado.<sup>31</sup>

O GRI foi utilizado como base pelas instituições financeiras no Brasil, possibilitando a divulgação de suas políticas e diretrizes ambientais de forma transparente, conforme estipulado pelo Protocolo Verde. A própria Federação Brasileira dos Bancos (Febraban) passou, a partir de 2009, a publicar os seus relatórios de sustentabilidade com o desempenho dos bancos baseado nos indicadores do GRI.<sup>32</sup>

### **2.1.1 O início da regulamentação bancária para um gerenciamento ambiental integrado**

Sob ótica da regulamentação bancária, apenas em 2008 foi expedida a primeira Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN), a de nº 3.545, que obrigou, para a concessão de financiamento rural ao amparo de recursos de qualquer fonte para atividades agropecuárias nos municípios que integram o Bioma Amazônia, a apresentação de documentação de regularidade ambiental. A Resolução CMN nº 3.545, de 2008, foi um avanço para responsabilização dos bancos no aspecto ambiental, já que, ainda que inicialmente focado apenas em relação à concessão de crédito agrário em um determinado bioma, pela primeira vez estabeleceu-se a obrigação dos bancos no cumprimento de regras ambientais para a execução de suas atividades.<sup>33</sup>

<sup>31</sup> KRISCH, N. KINGSBURY, B. & Stewart, R. B. The Emergence of Global Administrative Law. **Law and Contemporary Problems**, New York, 68(15), p. 25-76, 2005.

<sup>32</sup> FEBRABAN. **Relatório Anual 2020**. Federação Brasileira de Bancos. Disponível em: <<https://portal.febraban.org.br/pagina/3048/19/pt-br/relatorio-anual>>. Acesso em: 05 jan. 2022.

<sup>33</sup> VILELA, B. L. C. **A responsabilidade ambiental das instituições financeiras e empresas tomadoras de crédito: análise dos riscos socioambientais à Luz da PRSA**. 106f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Escola Superior Dom Helder Câmara, Belo Horizonte, 2014.

Em 2013, as instituições de crédito, responsáveis por 30% do total de investimentos no mundo, anunciaram a adoção de um acordo responsável por uma nova regulação bancária, o chamado Princípios do Equador, explicado acima. O acordo foi responsável por definir que os bancos implementariam um padrão de gerenciamento de riscos baseados, entre outros aspectos, em indicadores de requisitos socioambientais em suas políticas de financiamento de crédito.<sup>34</sup>

Com isso, os bancos adotaram práticas de aspectos de risco socioambiental na avaliação dos investimentos superiores a US\$ 50 milhões (atualmente são US\$ 10 milhões), exigindo o cumprimento de padrões ambientais pelas empresas, como condição para o provimento do investimento pretendido. A partir dos Princípios do Equador, os investimentos passaram a ser avaliados em uma categorização baseada em risco:<sup>35</sup>

- 1) Categoria A (alto risco): projetos com alto potencial de impactos socioambientais, podendo ser amplos, imprevisíveis ou irreversíveis;
- 2) Categoria B (médio risco): projetos com limitado potencial adverso de impactos socioambientais em pequena escala, normalmente em localidades específicas, em maior parte reversíveis, e tratados por meio da mitigação;
- 3) Categoria C (baixo risco): projetos com mínimo/nenhum impacto socioambiental.

Ao se tornarem signatários dos Princípios do Equador, os bancos reconheceram a relevância dos impactos ambientais negativos de seus empreendimentos financiados, indicando que medidas de gestão devem ser adotadas para evitá-los quando possível ou, quando não possível, que estes sejam minimizados ou compensados.<sup>36</sup>

A despeito de a iniciativa ser um dos principais acordos envolvendo as instituições de crédito mundial, esse sempre foi objeto de julgamentos quanto a sua real eficácia de ação. O acordo recebeu críticas pela falta de indicadores claros e mensuráveis, caindo em aspectos subjetivos para a aplicação das diretrizes de seus princípios.<sup>37</sup>

Os Princípios do Equador ainda permanecem como um dos documentos internacionais principais para a indução da responsabilidade socioambiental dos bancos, contudo, ainda são realizados estudos para se verificar a sua real efetividade. Dessa forma, não é possível precisar até que ponto o pacto de responsabilidade das instituições se sobrepõe ao aspecto financeiro e,

<sup>34</sup> EQUATOR PRINCIPLES. **Os Princípios do Equador**. EP4, jul. 2020. Disponível em: <[https://equator-principles.com/wp-content/uploads/2018/01/equator\\_principles\\_portuguese\\_2013.pdf](https://equator-principles.com/wp-content/uploads/2018/01/equator_principles_portuguese_2013.pdf)>. Acesso em: 20 dez. 2021.

<sup>35</sup> SCHEPERS, D. H. The Equator Principles: a promise in progress? **Corporate Governance International Journal of Business in Society**, New York, 11(1), p. 90-106, 2011.

<sup>36</sup> EQUATOR PRINCIPLES. **Os Princípios do Equador**. EP4, jul. 2020. Disponível em: <[https://equator-principles.com/wp-content/uploads/2018/01/equator\\_principles\\_portuguese\\_2013.pdf](https://equator-principles.com/wp-content/uploads/2018/01/equator_principles_portuguese_2013.pdf)>. Acesso em: 20 dez. 2021.

<sup>37</sup> SCHEPERS, D. H. The Equator Principles: a promise in progress? **Corporate Governance International Journal of Business in Society**, New York, 11(1), p. 90-106, 2011.

talvez, ao receio de risco de responsabilização civil em investimentos cujo impacto ambiental, efetivamente, ocorram.<sup>38</sup>

### **2.1.2 O marco da Resolução CMN nº 4.327/2014 e o progresso protetivo com a nova Resolução CMN nº4.945/2021**

Em virtude da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20), realizada em 2012, o Bacen publicou, após discussões realizadas em audiências públicas, a Resolução CMN nº 4.327/2014, cujo teor atribuía a obrigatoriedade das instituições financeiras em implementar uma política de responsabilidade socioambiental (PRSA) compatível com o seu tamanho e pela complexidade de seus produtos, além do alinhamento à política estratégica da empresa.<sup>39</sup>

Tal regulamentação vai ao encontro com a relevância do setor bancário ao tema, demonstrando o papel estratégico das instituições financeiras na proteção dos recursos naturais. Os grandes bancos já reconheciam a importância e a relevância em se identificar os riscos ambientais dentro dos possíveis investimentos, seja para não ocorrer a vinculação de sua imagem a empresas com impacto ambiental negativo, seja para evitar a formação de passivo ambiental por responsabilidade civil solidária.

Dessa forma, a Resolução CMN nº 4.327/2014 veio como um reflexo do poder regulatório do Estado, principalmente frente à necessidade de estabelecer um norte para a proteção do meio ambiente e também da atividade econômico-financeira. Contudo, apesar da resolução pavimentar um caminho a ser percorrido, ainda existem discussões a respeito da sua efetiva execução, de forma a garantir a proteção dos entes envolvidos.<sup>40</sup>

A resolução não tratou a responsabilidade por se implementar uma PRSA de forma igualitária para todas as instituições financeiras, deixando a cargo de cada instituição determinar a forma de sua política com base nos critérios de “grau de exposição ao risco socioambiental e

---

<sup>38</sup> ALMEIDA, R. G. **Evidenciação dos riscos socioambientais do sistema cooperativista sicredi, à luz da teoria dos stakeholders.** 145f. Dissertação (mestrado em ciências contábeis) - Universidade Estadual de Maringá, PR, 2018.

<sup>39</sup> BRASIL. Resolução CMN nº 4.327, de 25 de abril 2014. Dispõe sobre as diretrizes que devem ser observadas no estabelecimento e na implementação da Política de Responsabilidade Socioambiental pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 abr. 2014.

<sup>40</sup> MATTAROZI, V. **Sustentabilidade nos negócios do setor financeiro: avaliação do risco socioambiental na decisão de crédito.** Florianópolis: Bookess, 2014.

das suas operações”.<sup>41</sup> Ponderar os critérios para a efetiva implementação de uma PRSA pode, à primeira vista, parecer uma falha da resolução, contudo, a depender da complexidade das atividades e operações da instituição financeira, esta deverá ser mais ou menos criteriosa na sua PRSA, de forma a não inviabilizar a própria atividade econômica. A título de exemplo, não é admissível exigir uma PRSA sofisticada de um banco cuja principal atividade econômica seja a intermediação financeira entre pessoas físicas, por outro lado, dever-se-á exigir uma PRSA com elementos de avaliação de risco complexos para uma instituição que tenha como principal atividade econômica o financiamento de grandes obras de saneamento e/ou para fins de extração de minério.

A resolução estabelece, ainda, as formas de gerenciamento que deverão ser implementadas pelas instituições financeiras, resguardando o tamanho de cada entidade. Logo, pelo texto da resolução, a governança e os controles exigidos tem como objetivo garantir que os investimentos sejam empregados de forma eficiente pelos bancos, de maneira que as práticas da instituição estejam ligadas ao texto de sua PRSA, resguardando as premissas escritas de sua política.

A resolução cobra, ainda, um processo das instituições financeiras que vai além da mera definição de uma PRSA, mas também exige a construção de um conjunto regulatório interno que permita a instituição comprovar para o público externo o seu efetivo compromisso com as práticas ambientalmente responsáveis<sup>42</sup>. Essa exigência decorre também de um processo de “prestação de contas” para a sociedade, responsabilizando à governança empresarial em garantir não apenas a continuidade e crescimento da empresa que a desempenha, mas também o retorno de seus investimentos.<sup>43</sup>

Verifica-se que a aplicabilidade da norma tem caráter qualitativo e não descritivo, já que cabe a cada instituição definir a sua PRSA e sua aplicabilidade direta. Além disso, percebe-se que o risco ambiental das próprias instituições financeiras está ligado diretamente ao risco ambiental das empresas tomadoras de crédito, algo que precisa ser avaliado e previsto por cada PRSA.

---

<sup>41</sup> BRASIL. Resolução CMN nº 4.327, de 25 de abril 2014. Dispõe sobre as diretrizes que devem ser observadas no estabelecimento e na implementação da Política de Responsabilidade Socioambiental pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 abr. 2014.

<sup>42</sup> CREDIDIO, G. S. Resolução que regulamenta a responsabilidade socioambiental das instituições financeiras tem prazo final de implantação em 28 de fevereiro de 2015. **Revista Jus Navigandi**, 20(4227), 2015.

<sup>43</sup> PIFFER, C. Comércio internacional e meio ambiente: a organização mundial do comércio como locus de governança ambiental. **Revista Veredas do Direito**, 08(15), p. 15-35, 2011.

Em crítica, apesar da obrigatoriedade dada pela resolução, ela não contém nenhuma hipótese de penalidade em seu eventual descumprimento, ficando as instituições à mercê das fiscalizações impostas pelo próprio Bacen. Apesar disso, a norma garante um viés protecional tanto à sociedade quanto às próprias instituições financeiras, já que possibilita objetivar um fluxo de GRSA para os tomadores de crédito.

A Resolução CMN 4.945/2021, por sua vez, apesar de ter revogado a Resolução CMN 4.327/2014 em 1º de julho de 2022, manteve as obrigatoriedades já existentes, progredindo com a cobrança dos aspectos de governança das instituições financeiras. As principais inclusões foram:

- 1) A instituição passa a ser obrigada a indicar um diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Resolução;
- 2) Passa a ser obrigatório a constituição de um comitê de responsabilidade social, ambiental e climática, responsável, entre outras atribuições, pela aprovação e revisão da Política de Responsabilidade Socioambiental;
- 3) A obrigatoriedade na divulgação ao público externo de todas as ações implementadas com vistas à efetividade da PRSA, como critérios para a sua avaliação e, se existentes, a relação dos setores econômicos sujeitos a restrições nos negócios realizados pelas instituições em decorrência do tema, a relação de produtos e serviços oferecidos pela instituição que contribuam positivamente quanto ao tema, a relação de pactos/acordo/compromissos (nacionais ou internacionais) sobre o tema e mecanismos utilizados para promover a participação de partes interessadas.

### **2.1.3 A operacionalização de um gerenciamento de riscos ambiental por intermédio do SARB nº 14/2014**

Apesar do importante marco da Resolução CMN 4.327/2014, ainda era preciso alinhar a operacionalização do regulado pela norma. Com o objetivo de alinhar as expectativas e diminuir a insegurança jurídica, o sistema financeiro se organizou e elaborou o Sistema de Autorregulação Bancária (SARB) nº 14/2014, via Febraban.<sup>44</sup>

---

<sup>44</sup> MORAIS, Aparecida T. et al. Responsabilidade socioambiental das instituições financeiras e governança corporativa. In: YOSHIDA, Consuelo Y. Moromizato et al. (coord.). **Finanças sustentáveis e a responsabilidade socioambiental das instituições financeiras**. 1. ed. 1. Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

O documento busca estabelecer os padrões mínimos de procedimentos a partir da definição de dois princípios (relevância e proporcionalidade)<sup>45</sup> e da premissa de que cada instituição deve criar suas próprias diretrizes para a elaboração de uma (PRSA).<sup>46</sup>

A principal contribuição do SARB nº 14/2014 foi trazer um norte prático e aplicável para as instituições financeiras, aplicando a legislação para os critérios conhecidos dos bancos, por meio de um documento que considerava e traduzia os aspectos legais para o viés de riscos de crédito e de reputação que as operações poderiam incorrer.<sup>47</sup>

Junto com a Resolução CMN 4.327/2014, o SARB 14/2014 passou a funcionar como uma das principais ferramentas de responsabilização e envolvimento das instituições financeiras em questões ambientais, ajudando na disseminação da sustentabilidade dos demais setores que se relacionam com o sistema financeiro. Enquanto a primeira, apesar de seu generalismo, estabelece a necessidade da criação de uma estrutura de gerenciamento de riscos compatível com o seu respectivo porte, a segunda abrange pontos mais específicos, tais como: a estrutura de governança direcionada às questões ambientais, a avaliação e gestão do risco, as atividades e as operações que deverão ser priorizadas na implementação da PRSA, divulgação e revisão da PRSA e a capacitação de empregados para as ações em sintonia com a PRSA definida.<sup>48</sup>

Em linhas gerais, a autorregulação promovida pelos bancos estabeleceu um padrão mínimo de diligência para que operações com impactos ambientais relevantes fossem devidamente avaliadas e passíveis de verificação.

Apesar disso, a operacionalização dessa ferramenta é ajustada conforme cada instituição, ficando a cargo de cada banco estabelecer a governança de um gerenciamento de riscos ambientais necessária para efetivar os controles para as concessões de crédito. Com isso, independentemente da legislação e da (auto)regulação promovida, parte de cada instituição entender e promover operações internas que permitam garantir a efetiva governança de processos de riscos ambientais necessária para as relações de crédito com os demais setores.

---

<sup>45</sup> A ideia da relevância e da proporcionalidade é considerar que o regramento e os controles estabelecidos por cada instituição financeira passe pela análise do porte de cada banco, assim como os produtos que cada uma comercialize.

<sup>46</sup> CAFÉ COM SUSTENTABILIDADE FEBRABAN. **Federação Brasileira de Bancos**, 2014. Disponível em: <<https://cafecom sustentabilidade.febraban.org.br/>>. Acesso em: 30 jan. 2022.

<sup>47</sup> DOS ANJOS, Gisele Noberto. **Responsabilidade ambiental do setor bancário: incorporação do risco ambiental no processo de crédito**. 117f. Dissertação (mestrado em economia) – Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

<sup>48</sup> PIAZZON, Renata S. O papel das instituições financeiras no fomento aos negócios de impacto e no combate às mudanças climáticas. In: YOSHIDA, Consuelo Y. Moromizato et al. (coord.). **Finanças sustentáveis e a responsabilidade socioambiental das instituições financeiras**. 1. ed. 1. Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

Constata-se que a égide do capitalismo financeiro é fundamental para o progresso econômico de um país. Todavia, o seu avanço vem acompanhado de significativo impacto ambiental, cuja responsabilização não pode ser negada pelas instituições financeiras. Ocorre que esse sentimento de responsabilidade não surgiu unicamente da percepção do setor financeiro, mas foi moldado pelas pressões sociais e pelas consequentes legislações que pressionavam os bancos a agirem proativamente no combate aos financiamentos irresponsáveis.

A autorregulação, por intermédio do SARB 14/2014, acaba sendo um mecanismo de proteção dos bancos em tentar demonstrar o seu comprometimento com o assunto, contudo, é preciso avaliar como o Judiciário se comporta nos casos concretos, de forma a analisar a efetiva aplicação das normas e regulamentações, especialmente quanto ao nexo de causalidade entre o dano ambiental e o financiamento, o que é objeto de discussão na subseção seguinte, no qual analisar-se-á como os bancos podem ser responsabilizados pelos danos ambientais causados por seus empreendimentos financiados.

## A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL E SEUS PRESSUPOSTOS

### COMO FERRAMENTA INDUTORA DA EFETIVIDADE DAS NORMAS

Pela análise da ordem econômico-financeira, assim como das normas e regulamentações, demonstrou-se que o setor financeiro se viu obrigado a envolver-se cada vez mais com as questões ambientais ligadas aos seus investimentos financiados.

De fato, as questões ambientais nem sempre foram vistas como questões relevantes pelas instituições financeiras, além do que, o custo para a sua internalização demandaria um investimento sem qualquer ganho financeiro posterior, pelo menos não diretamente vinculado. Entretanto, como forma de proteção, até mesmo em decorrência da atuação do Poder Judiciário e do Ministério Público, as instituições financeiras estabeleceram um processo de transição de uma atitude defensiva para uma preventiva, criando internamente um processo de gestão ambiental.<sup>49</sup>

Isso também é refletido pela pressão social que atua na escolha por empresas socialmente responsáveis, que adotem práticas sustentáveis e, acima de tudo, também sejam rentáveis. Além disso, existe a motivação decorrente da percepção que essas empresas estão mais bem preparadas para enfrentar os riscos econômicos, ambientais e sociais.<sup>50</sup>

<sup>49</sup> LOPES, Laurine D. Martins. O processo de inserção da variável socioambiental na análise de crédito. In: YOSHIDA, Consuelo Y. Moromizato et al. (coord.). **Finanças sustentáveis e a responsabilidade socioambiental das instituições financeiras**. 1. ed. 1. Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

<sup>50</sup> RASLAN, Alexandre Lima. **Responsabilidade Civil Ambiental do Financiador**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

Nesse sentido, frente à pressão normativa e regulatória existente, é importante trazer a incidência da responsabilidade civil sobre os bancos, em decorrência de eventuais danos ambientais causados pelas suas atividades financiadoras, pontuando as teorias fundamentadoras e a jurisprudência nacional acerca do tema.

### **2.2.1 Pressupostos da responsabilidade civil ambiental das instituições financeiras**

Para entender as possibilidades de responsabilização das instituições financeiras, primeiramente é necessário compreender melhor o instituto da responsabilidade civil e seus pressupostos, de forma a conceituar as diferentes teorias.

A responsabilidade civil é o instituto jurídico destinado a impor ao causador de um dano o dever de repará-lo. Para fins de responsabilidade civil ambiental, determina-se ao causador de danos ao meio ambiente, chamado pela lei – conforme já demonstrado – de poluidor, a obrigação de repará-lo ou, não sendo possível, pela compensação ou indenização.<sup>51</sup>

De modo geral, no ordenamento brasileiro, existem dois tipos de responsabilização civil: a responsabilidade subjetiva, que considera a existência de culpa, e a objetiva, que desconsidera o conceito de culpa.

O Código Civil Brasileiro (CCB), em seu artigo 186<sup>52</sup>, estabelece como regra geral a responsabilidade civil subjetiva fundada na “teoria da culpa”, que é consubstanciada quando o autor age com culpa *lato sensu*, se fazendo necessária a existência de quatro pressupostos, a saber: existência de uma condutiva comissiva ou omissiva, a existência do dano, o nexo de causalidade e o ato praticado pelo agente e a concreta culpa ou dolo na ação do autor.

Dessa forma, é imprescindível a existência de um dano com uma conduta omissiva ou comissiva, para que efetivamente reste configurado um nexo de causalidade. Ainda assim, independentemente desses pressupostos, é necessário a comprovação da culpa ou do dolo na ação ou na omissão que causou o dano, pressuposto condicionante para essa categoria de responsabilidade.<sup>53</sup>

<sup>51</sup> BECHARA, Erika. A responsabilidade civil do poluidor indireto e a obrigação *propter rem* dos proprietários de imóveis ambientalmente degradados. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 20, nº 48, p. 137-165, Março-Abril, 2019.

<sup>52</sup> BRASIL. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil Brasileiro. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2003.

<sup>53</sup> FERREIRA, Eduardo de Campos; MADASI, Ana Cecília Viegas. A transdisciplinaridade da responsabilidade socioambiental das instituições financeiras. **Revista de Direito Urbano e Ambiental: FDU**, Belo Horizonte, v. 16, n. 96. P. 43-51, nov-dez, 2017.

Pode-se, então, estabelecer que a responsabilidade civil subjetiva é resultado do somatório dos seguintes pressupostos: ato ilícito, nexo de causalidade e dano, entretanto se assenta fundamentalmente no dolo ou na culpa do agente, parte essa que se opõe essencialmente a responsabilidade objetiva, explicada a seguir.

Para a responsabilidade objetiva, preconizada pelo artigo 927 do CCB<sup>54</sup> e fundada na “teoria do risco”, dispensa-se a caracterização da culpa ou do dolo na ação ou na omissão do causador do dano, sendo necessária apenas a existência do nexo de causalidade entre a conduta do agente e o respectivo dano infringido.

Essa surgiu da insuficiência da responsabilidade subjetiva, alicerçada na culpa, em face da evolução social, particularmente a partir da Revolução Industrial e Tecnológica, adaptando o direito aos fatos sociais, particularmente na França. Tal movimento retirou da responsabilidade civil o fundamento da culpa e o transferiu para a ideia de risco criado.<sup>55</sup>

Nessa modalidade, o agente causador do dano é responsabilizado pela sua conduta frente ao risco imposto à sociedade, seja ela omissiva ou comissiva, independentemente de culpa. Nas palavras de Gonçalves, o conceito de responsabilização objetiva é traduzido da seguinte forma:

A lei impõe, entretanto, a certas pessoas, em determinadas situações, a reparação de um dano independentemente de culpa. Quando isso acontece, diz-se que a responsabilidade é legal ou “objetiva”, porque prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade. Esta teoria, dita objetiva, ou do risco, tem como postulado que todo dano é indenizável, e deve ser reparado por quem a ele se liga por nexo de causalidade, independentemente de culpa.<sup>56</sup>

Aqui, portanto, não existe a figura da “culpa” como pressuposto da responsabilidade civil. Não é necessário que o dano tenha decorrido em razão da negligência, imprudência ou imperícia de determinado agente, mas que tenha ocorrido em razão do risco imposto pela atividade do agente ou pelas externalidades negativas criadas por essa atividade.

Para fins de responsabilização objetiva, dessa forma, basta o somatório da existência do nexo causal entre a ação e o dano observado, porque, de antemão, aquela ação ou atividade é considerada potencialmente perigosa, criando riscos aos direitos ou interesses alheios.<sup>57</sup>

<sup>54</sup> BRASIL. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil Brasileiro. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2003.

<sup>55</sup> BITTENCOURT, Darlan Rodrigues; MARCONDES, Ricardo Kochinski. Lineamentos da responsabilidade civil ambiental. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 740, jun. 1997

<sup>56</sup> GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 84.

<sup>57</sup> FIUZA, Ricardo. **Novo Código Civil Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2006.

Logo, a responsabilidade deixa de ser uma sanção por uma norma de conduta transgredida para converter-se em uma obrigação de ressarcimento. O agente será responsabilizado não porque agiu incorretamente, mas em decorrência de ter causado danos a outrem, independentemente de sua culpa no ato.

No caso do direito ambiental, foi necessário estabelecer medidas protetivas que extrapolassem o conceito tradicional de responsabilidade civil, já que se trata de garantir um direito difuso e coletivo, motivo pelo qual a responsabilidade objetiva foi definida com a promulgação da Lei nº 6.938/1981 – PNMA, em especial no seu artigo 14.

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: (...)

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. [...] <sup>58</sup>

Dessa forma, com o firme objetivo do resguardo do meio ambiente, a Lei 6.938/81 por expressa disposição do art. 14, § 1º, estabeleceu a responsabilidade civil objetiva aos causadores de danos ambientais, encerrando a necessidade de se provar a culpa dos poluidores nos processos de responsabilização civil, bastando que reste caracterizada uma conduta que possa causar o dano, o nexo causal e o respectivo dano em si. <sup>59</sup>

Isso ocorre de forma a evitar a chamada “socialização dos riscos”, já que a produção da riqueza é seguida por uma produção essencialmente de risco, que expõe os habitantes e o meio ambiente a riscos e formas de contaminação. Importante reproduzir as palavras de Lima: “Não é justo, nem racional, nem tampouco equitativo e humano, que a vítima, que não colhe os proveitos da atividade criadora de riscos e que, para tais riscos, não concorreu, suporte os azares da atividade alheia” <sup>60</sup>.

O nexo de causalidade, para esses casos, é o ponto que conecta a causa e o efeito, ou seja, é o que liga a conduta do agente ao dano por ele provocado, vinculando-se a um elemento objetivo de união do dano ao seu responsável <sup>61</sup>.

<sup>58</sup> FIORILLO, Celso A. P. **Curso de Direito Ambiental**. 12ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo, Saraiva, 2011, p. 101.

<sup>59</sup> STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental**: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. 2ª ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

<sup>60</sup> LIMA, Alvino. **Culpa e risco**. 2ª ed. São Paulo: RT, 1998, p. 67.

<sup>61</sup> FIUZA, César. **Direito civil**: curso completo. 14ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

Partindo dessa premissa, o agente que exerce atividade com certo risco ambiental deve realizar juízo pelo simples fato de dedicar-se a elas, aceitando dessa forma as eventuais consequências que a essas são inerentes.<sup>62</sup>

Para fins de pesquisa, abordaremos apenas duas das cinco modalidades<sup>63</sup> da “teoria do risco”: a “teoria do risco integral” e a “teoria do risco criado”, já que estas são aquelas mais diretamente ligadas à responsabilização do poluidor indireto, conceito que será mais a frente explicado.

A primeira, mais penosa para o agente causador do dano, dispensa a investigação de culpa do autor, assim como vê como irrelevante a ilicitude da atividade empregada e exclui a aplicação de causas de exclusão da responsabilidade civil. Essa, inclusive, é a teoria adotada pela maioria dos doutrinadores, sendo Machado<sup>64</sup> e Milaré seus principais defensores<sup>65</sup>, além do próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ), a exemplo do julgado abaixo:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRÁI E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento.<sup>66</sup>

Dessa forma, segundo a “teoria do risco integral”, não há de se falar em ilicitude da atividade exercida pelo agente causador do dano, já que essa é irrelevante para fins de responsabilização, mesmo se a atividade estiver totalmente regulamentada e aprovada pelos

<sup>62</sup> STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental**: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. São Paulo: Livraria do advogado, 2011.

<sup>63</sup> FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10ª Ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012.

<sup>64</sup> MACHADO, Paulo A. L. **Direito Ambiental Brasileiro**. 12ª Ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2004.

<sup>65</sup> MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**. 9ª Ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

<sup>66</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp nº 1.374.284/MG. Relator: Luiz Felipe Salomão, 2014. **Revista Eletrônica de Jurisprudência**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/864823848/recurso-especial-resp-1374284-mg-2012-0108265-7/inteiro-teor-864823858>>. Acesso em: 07 abr. 2022.

órgãos supervisores, pois não compete ao Poder Público a eventual concessão de agressão ao meio ambiente. Logo, existindo o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano, a responsabilização deveria ser imputada, não se admitindo excludentes de responsabilidade civil.

Para os defensores da “teoria do risco integral”, a mera existência do risco gerado pela atividade, ou seja, a própria existência da atividade é reputada causa do evento lesivo. Por isso, no caso de um acidente ecológico, independentemente se por falha humana ou técnica, por obra do acaso ou força da natureza, deverá o agente responder pelos danos.

O mérito dessa teoria, para os seus defensores, consiste na potencialidade de atenuar o rigor do nexo de causalidade, substituindo-se o liame entre uma atividade adequada e o seu resultado lesivo pelo liame entre a existência de riscos inerentes a determinada atividade e o dano ambiental, fundado em juízos de probabilidade.<sup>67</sup>

Por isso, para a referida teoria, não é admitido nenhum tipo de excludente de responsabilidade, já que apenas a existência da própria atividade econômica seria a condição para o evento de responsabilização e, ainda, pela lógica, as excludentes ensejariam o afastamento da culpa, o que não caberia pelas premissas da teoria.<sup>68</sup>

Como crítica, a aplicação da “teoria do risco integral” pode resultar em uma responsabilização indiscriminada de pretensos “poluidores”, já que se utiliza da teoria da equivalência dos antecedentes para aferição do liame do nexo causal, bastando que o dano possa estar vinculado a uma atividade que gere risco para que o evento condicionante seja equiparado à causa do prejuízo.

As críticas não se findam apenas com esse argumento, para Farias, Braga Netto e Rosenvald existe ausência de fundamentação teórica e de base discursiva para a teoria do “risco integral”, criando um emaranhado de decisões repetidas, mas sem uma base concreta de fundamentação jurídica-teórica:

Os livros, em geral, são lacônicos e não costumam se demorar no assunto. Alguns dos tradicionais cursos e manuais de direito ambiental não tomam posição na controvérsia, limitando-se a consignar que a responsabilidade civil ambiental é objetiva e solidária. Em outros livros, artigos ou decisões judiciais, não é raro observar o seguinte caminho argumentativo: “a responsabilidade civil no direito ambiental brasileiro é objetiva e, portanto, filia-se à teoria do risco integral”.[...]. Na verdade, percebe-se que muitos repetem o que leram em outras fontes, sem que nem sempre – obviamente que falamos

<sup>67</sup> OLIVATO JUNIOR, Francisco. **O Instituto da Responsabilidade Civil na Seara Ambiental: Uma Análise Sobre a Aplicação da Responsabilidade Civil Objetiva no Âmbito do Direito Ambiental**. 110f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro Universitário Eurípedes de Marília, São Paulo, 2018.

<sup>68</sup> MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. 9ª Ed. rev. e ampl. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2014.

de alguns, certamente não de todos, dentre os quais há juristas do mais alto quilate teórico – tenham meditado profundamente sobre o tema.<sup>69</sup>

Silva salienta, ainda, que ao se adotar a “teoria do risco integral”, não aceitando as conhecidas excludentes de ilicitude (caso fortuito, força maior, proveito de terceiro, licitude da atividade e culpa da vítima), cinco consequências são criadas diretamente:

- a) Irrelevância da intenção danosa (basta um simples prejuízo);
- b) Irrelevância da mensuração do subjetivismo (o importante é que no nexo de causalidade, alguém tenha participado, e, tendo participado, de alguma sorte, deve ser apanhado nas tramas da responsabilidade objetiva;
- c) Inversão do ônus da prova;
- d) Irrelevância da licitude da atividade;
- e) Atenuação do relevo do nexo causal. Basta que potencialmente a atividade do agente possa acarretar prejuízo ecológico para que se inverta imediatamente o ônus da prova, para que imediatamente se produza a presunção da responsabilidade, reservando, portanto, para o eventual acionado o ônus de procurar excluir sua imputação.<sup>70</sup>

Ademais, é preciso ponderar que nem todo dano é causado por poderosos grupos econômicos e/ou grandes empresas, o que pode causar injustiças ao se responsabilizar indivíduos ou organizações sem relação casual com o dano provocado.<sup>71</sup>

Já no caso da “teoria do risco criado”, o agente deve responder pelos danos causados em eventual introdução de um risco inserido na sociedade, contudo, comprovando-se alguma excludente de nexo causal, poderá este ser desobrigado a ressarcir os eventuais danos causados.<sup>72</sup> Nas palavras de Steigleder:

Os defensores da teoria do risco criado admitem as excludentes, vislumbrando nelas a causa adequada da produção do dano, uma vez que haveria uma ruptura do nexo de causalidade entre a atividade do agente e o resultado [...]. As excludentes operam a exclusão do liame de causalidade, e não apenas da culpa.<sup>73</sup>

Para a “teoria do risco criado”, confirmando-se a presença de caso fortuito, de força maior ou de fato de terceiro, caberia a interrupção do nexo causal que vincula a atividade do agente ao dano ambiental, com a consequente extinção da sua responsabilidade, visto que tais

<sup>69</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; ROSENVALD, Nelson. **Novo tratado de responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 98.

<sup>70</sup> SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 54.

<sup>71</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; ROSENVALD, Nelson. **Novo tratado de responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2015.

<sup>72</sup> SILVA, Larissa G. B. **Por uma proteção ao Dom da Vida: O princípio responsabilidade em Hans Jonas e a fundamentação filosófica da responsabilidade civil ambiental**. 122f. Dissertação (Mestrado em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável) - Escola Superior Dom Helder Câmara, Belo Horizonte, 2016.

<sup>73</sup> STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. 2ª Ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 34.

fatos têm o condão de romper o curso da causa. Entretanto, a “teoria do risco criado” não é a mais aplicada pelos tribunais de justiça brasileiro em matéria de responsabilização civil ambiental.

Parte da doutrina, em especial Pereira<sup>74</sup>, Mukai<sup>75</sup>, Antunes<sup>76</sup> e Steigleder<sup>77</sup>, defende a “teoria do risco criado”, em que se confere o nexo causal entre a ação ou omissão do autor e o próprio dano em si. Logo, na inexistência de correlação entre o dano e a conduta do agente, não há de se falar em responsabilização civil ambiental.

Dessa forma, admite-se, para os defensores da “teoria do risco criado”, as excludentes de responsabilidade civil, incumbindo ao réu o ônus de comprovar estar abarcado por alguma dessas previsões. Nessa linha de pensamento, o risco é analisado de forma mais equilibrada, visto que ainda persiste extensa gama de responsabilização diante das condições danosas das atividades, mas com abertura para relativização das forças.

Apesar de majoritariamente tanto a doutrina quanto a jurisprudência adotarem a “teoria do risco integral”, na qual não se abre margem para nenhuma forma de exclusão da ilicitude da ação/omissão, não existe uniformidade para todos os entendimentos jurisprudenciais acerca da aplicação da responsabilidade civil ambiental no Brasil, em que ora se utiliza a “teoria do risco integral”, ora a do “risco criado”.

As consequências da adoção de uma ou outra teoria são claras no âmbito da determinação do nexo de causalidade, o que falaremos mais à frente, sendo que a “teoria do risco criado” utiliza diretamente a teoria da causalidade adequada em que, dentre as diversas possíveis causas do dano, tenta identificar efetivamente qual foi o motivo causador do dano identificado, de modo a definir e distribuir as responsabilidades pela reparação e indenização.

Transcorrida a exposição elementar da responsabilidade civil ambiental, passar-se-á a discorrer sobre o princípio do poluído-pagador e a definição do poluidor direto e indireto dada pela doutrina ao interpretar a legislação, fundamental para o entendimento da responsabilidade das instituições financeiras por seus financiamentos.

### *2.1.1.1 O poluidor-pagador e o poluidor direto e indireto*

<sup>74</sup> PEREIRA, Caio M. S. **Responsabilidade Civil**. 9ª Ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

<sup>75</sup> MUKAI, Toshio. Responsabilidade civil objetiva por dano ambiental com base no risco criado. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 229, p. 253-258, 2002.

<sup>76</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

<sup>77</sup> STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. 2ª Ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

Como já demonstrado, couberam as normas a formação de uma malha legal protetiva, como continuidade de marcos históricos do direito ambiental mundial, com particular influência no Brasil, seja por trazerem vários princípios, o quais foram a gênese de muitos ordenamentos jurídicos posteriores, através da edição de leis federais, leis complementares, nos três âmbitos da Federação, seja por trazerem à sociedade brasileira a visão quanto à preocupação mundial referente à preservação do meio ambiente.

Nessa linha, a conceituação do princípio do poluidor-pagador é fundamental e está caracterizada no artigo 4º, inciso VII da Lei 6.938/81<sup>78</sup>, que teve por objetivo deixar claro que, para o direito brasileiro, a função de responder pelo prejuízo ambiental é diretamente vinculada ao poluidor.

A definição do princípio de “poluidor-pagador” é imprescindível para a correta leitura e análise da discussão da responsabilidade civil ambiental das instituições financeiras, em especial na correlação existente entre as definições de poluidor direto e poluidor indireto.

Dessa forma, o poluidor-pagador pode ser conceituado como a pessoa física ou a pessoa jurídica que ao manejar, agir, executar qualquer atividade, seja através de atos comissivos (ação) ou omissivos (omissão), venha a causar uma alteração no estado natural de bem preexistente, maculando-o através de uma contaminação, inutilização ou impureza, de modo a torná-la imprópria à sua vocação original, mas se o dano ambiental for causado por eventos naturais, não há que se falar em poluição.

Segundo esse princípio, é de responsabilidade do poluidor, quando identificado, que este direcione os recursos necessários para as medidas preventivas que evitem que o dano ocorra. Para isso, o potencial poluidor deverá alocar os custos das medidas de proteção, de forma a encorajar a utilização racional dos recursos ambientais escassos.<sup>79</sup>

Em resumo, o princípio do poluidor-pagador tem uma função que vai além da punição, prevalecendo também o seu viés primariamente preventivo, em especial por desconsiderar a ilicitude da conduta do agente poluidor para que seja invocada.<sup>80</sup>

No que tange ao caráter preventivo, atribui-se ao poluidor a necessidade em estabelecer medidas que devem prevenir o dano ambiental que a sua atividade possa ocasionar, conferindo o ônus de utilizar-se de todas as ferramentas necessárias para a prevenção dos possíveis danos.

---

<sup>78</sup> BRASIL. Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1 dez. 2022 - Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará: VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

<sup>79</sup> RODRIGUES, Marcelo A. Elementos de Direito Ambiental. 2ª Ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2005.

<sup>80</sup> FIORILLO, Celso A. P. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

Com relação ao caráter repressivo, quando ocorre um dano ambiental materializado, atribui-se ao poluidor a responsabilização civil ambiental, passando este a responder por sua reparação, de modo que sejam mitigadas ou extinguidas, quando possível, as externalidades ambientais provadas pela atividade executada.<sup>81</sup>

Partindo como base da leitura simples do inciso IV do artigo 3º da Lei nº 6.938/1981<sup>82</sup>, constata-se que o poluidor não é apenas o agente que atua diretamente para a ocorrência do dano ambiental, mas também todas as pessoas, sejam elas jurídicas ou naturais, que de alguma forma contribuíram para o dano ocasionado.<sup>83</sup>

Ademais, a mesma Lei, em artigo 14 §1º, determina a responsabilidade objetiva tanto do poluidor direto e do indireto na reparação de eventual dano ambiental; todavia, o dispositivo não define claramente as expressões, restando à jurisprudência e à doutrina a sua tentativa de interpretação.

Para fins de interpretação, a definição de poluidor direto é mais clara, já que se depreende que é aquele que atua diretamente no dano provocado, contudo, no caso do poluidor indireto, em face da amplitude e da generalidade do termo descrito na referida lei, a doutrina e a jurisprudência não têm apresentado entendimento uniforme sobre o conceito, implicando na falta de segurança jurídica e de previsibilidade na aplicação do direito.

Como tentativa de estabelecer um conceito, Antunes explica que o poluidor indireto seria aquele ao qual, no caso concreto, se identificaria a violação de um dever jurídico, normalmente de vigilância, por parte de um terceiro que poderia ter evitado o dano provocado.<sup>84</sup>

Dessa forma, resumidamente, da mesma forma que o poluidor direto é o agente que executa diretamente a atividade ambientalmente degradante, ou seja, o evento poluidor, por sua vez, o poluidor indireto seria aquele que contribui para a existência do evento poluidor sem necessariamente desempenhá-lo diretamente, o que confirma as possibilidades de interpretações extensivas do termo.

A jurisprudência, por sua vez, demorou para ter um entendimento mais sólido sobre o conceito, o que somente foi ocorrer em 2007, como resultado do julgamento do RESP nº 650.728/SC pelo STJ, da lavra do ministro Herman Benjamin, em que foram estabelecidos

---

<sup>81</sup> VERAS, A. P. C. S. A **(ir)responsabilidade civil do agente financiador pelos danos ambientais decorrentes de seus investimentos**. 153f. Dissertação (Mestrado em Direito Agroambiental), Universidade Federal de Mato Grosso, 2018.

<sup>82</sup> O artigo define o poluidor como sendo a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

<sup>83</sup> BRASIL. Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a PNMA, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1 dez. 2022.

<sup>84</sup> ANTUNES, Paulo B. **Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

alguns parâmetros para a configuração da responsabilidade do poluidor indireto, são eles: (i) quem faz; (ii) quem não faz quando deveria fazer; (iii) quem deixa de fazer; (iv) quem não se importa que façam; (v) quem financia para que façam; (vi) e quem se beneficia quando outros fazem.<sup>85</sup>

Esse julgamento foi importante para traçar direcionamentos sobre a figura do poluidor indireto, de forma a lhe atribuir uma carga de responsabilidade, levando-se em consideração justamente o comportamento comissivo ou omissivo do poluidor indireto e o necessário nexo de causalidade.

Do ponto de vista das instituições financeiras, por sua vez, a decisão permitiu traçar um paralelo para a sua responsabilização, em especial no quinto parâmetro, onde definiu-se que o financiador de um eventual dano ambiental provocado poderia ser responsabilizado pelo seu financiamento, ao se caracterizar como um “poluidor indireto”.

Apesar disso, a decisão não está imune a críticas da doutrina, ao passo que cabe a avaliação, pontual, de alguns dos seis parâmetros definidos para o “poluidor indireto”: Para o primeiro parâmetro, o “poluidor indireto” é “**quem faz**”, cabendo ressalva que deve existir uma avaliação da efetiva ligação entre a conduta do sujeito e a ocorrência do evento danoso, “sob pena de responsabilizar aquele que não possui qualquer ingerência sobre os acontecimentos que deram origem ao dano. O mero ‘fazer’ não basta à caracterização da condição de poluidor indireto”.<sup>86</sup>

Com relação ao segundo parâmetro, o poluidor indireto é “**quem não faz quando deveria fazer**”, resta caracterizado que apenas seria indicado como “poluidor indireto” aquele que tem o poder-dever de evitar a produção do dano ambiental previsível, ou seja, nem toda e qualquer omissão poderia ser imputada como uma atividade indiretamente poluidora, mas somente aquelas que decorrem de um descumprimento legal e que influenciaria de alguma forma o evento danoso.<sup>87</sup>

O quarto parâmetro, poluidor indireto é aquele que “**cala quando deveria denunciar**”, limitando a caracterização do poluidor indireto “àqueles que possuem obrigação legal de prestar

<sup>85</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Dano Ambiental-Responsabilidade Civil Objetiva**. Resp. 650.728 Relator Herman Benjamin, Brasília, DF, 02 de dezembro de 2009. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=650728&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 06 mar. 2022.

<sup>86</sup> NETO, Werner Grau; BARBOSA, Mariana Gracioso; TANURE; Fernanda Abreu. Poluidor Indireto, Obrigação de reparar Propter Rem e Responsabilidade da Administração Pública. In: NIEBUHR, Pedro; Buzaglo, Marcelo (Orgs.) *Leading Cases Ambientais, Analisados pela Doutrina*. Florianópolis: Habitus Editora, 2020.

<sup>87</sup> Ibidem.

informações aos órgãos públicos competentes, na medida em que a denúncia em si possa evitar, mitigar ou minimizar a ocorrência do dano ambiental”.<sup>88</sup>

Percebe-se que o dever está diretamente ligado ao agente que, pela posição ocupada no caso concreto, estaria ligado ao cumprimento de um dever legal, não se aplicando a interpretação extensiva para o parâmetro abordado, sob risco de se responsabilizar todo e qualquer indivíduo que eventualmente tome ciência de potencial degradação ou fato gravoso já consumado.

O quinto e último parâmetro a ser analisado, “**quem financia para que façam**”, merece o comentário de Neto, Barbosa e Tanure:

Não se submete à PNMA a responsabilização de determinada entidade financeira como poluidor indireto caso tenha cumprido as regras a si impostas e diligentemente (tenha) exigido as comprovações necessárias a verificar a regularidade da atividade a ser financiada.<sup>89</sup>

É primordial entender a importância e interpretar cada um desses parâmetros, até porque a lógica adotada pelo ministro Herman Benjamin pode ser replicada a um caso concreto ou ponderada com as circunstâncias de outro caso. Afastar de plano tais parâmetros parece ser improdutivo, ao passo que esses se tornem uma orientação para a interpretação do real “poluidor indireto”.

Importante relembrar que, conforme jurisprudência apresentada anteriormente, o STJ segue o entendimento de reconhecer a responsabilização civil do poluidor indireto em sua forma objetiva e integral, ou seja, independentemente de dolo ou culpa do agente, bastando apenas a comprovação do dano realizado e o seu nexos de causalidade. Nas palavras do ministro Herman Benjamin:

Estatui a Lei n. 6.938/81 que poluidor é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental. O vocábulo é amplo e inclui aqueles que diretamente causam o dano ambiental (o fazendeiro, o industrial, o madeireiro, o minerador, o especulador), bem como os que indiretamente com ele contribuem, facilitando ou viabilizando a ocorrência do prejuízo (o banco, o órgão público licenciador, o engenheiro, o arquiteto, o incorporador, o corretor, o transportador, para citar alguns personagens).<sup>90</sup>

---

<sup>88</sup> Ibidem.

<sup>89</sup> NETO, Werner Grau; BARBOSA, Mariana Gracioso; TANURE; Fernanda Abreu. Poluidor Indireto, Obrigação de reparar Propter Rem e Responsabilidade da Administração Pública. In: NIEBUHR, Pedro; Buzaglo, Marcelo (Orgs.) *Leading Cases Ambientais, Analisados pela Doutrina*. Florianópolis: Habitus Editora, 2020.

<sup>90</sup> BENJAMIN, Antonio Herman V. Responsabilidade Civil pelo Dano Ambiental. In. *Revista de Direito Ambiental*, Ano 3, v. 9, jan-mar 1998. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 37.

Apesar da Lei nº 6.938/81 não dizer abertamente que as instituições financeiras podem ser responsabilizadas por suas iniciativas de financiamento, o artigo 12 afirma claramente que as instituições de crédito não devem financiar empreendimentos que não obtenham ou não exibam as suas licenças ambientais. Com isso, a norma estabelece, além da própria jurisprudência do STJ, um dever de segurança que, caso descumprido, ocasiona uma consequência: o enquadramento do banco como um poluidor indireto, em vista do seu papel fundamental de financiador das atividades de risco.

Além disso, como todo dano ambiental é caracterizado dentro da sistemática da responsabilidade objetiva e como a doutrina e jurisprudência majoritária adota como base a “teoria do risco integral”, poderá a instituição financeira ser obrigada a reparar o dano independentemente de dolo ou culpa. Como exemplos de julgados recentes, abaixo a jurisprudência do STJ, no que concerne à responsabilidade civil ambiental, demonstrando a adoção majoritária da teoria do risco integral, uma vez que não houve uma só decisão divergente nos Recursos Especiais analisados, cuja pesquisa teve como fonte o título “dano ambiental”.<sup>91</sup> Apesar de não se tratar de jurisprudência voltada especificamente para danos praticados por agente financiados por instituições financeiras, para fins de responsabilização civil cabe a comparação.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.644.195 - SC (2016/0326203-1). CONSTITUCIONAL. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PROPTER REM. IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO REPARATÓRIA DE DANO AMBIENTAL. REPOSIÇÃO FLORESTAL. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. NECESSIDADE DE COTEJO ANALÍTICO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ÓBICE DAS SÚMULAS 284/STF e 182/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONTEÚDO FÁTICOPROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO (STJ. Recurso Especial nº 1.644.195-SC. Relator: Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma. Data do julgamento: 27 abr. 2017).

RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.284 - MG (2012/0108265-7). RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO 95 ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE (STJ. Recurso Especial nº 1.374.284-MG. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção. Data do julgamento: 27 ago. 2014).

RECURSO ESPECIAL Nº 1.376.199 - SP (2011/0308737-6). ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSOS HÍDRICOS. PRIORIDADE DO ABASTECIMENTO PÚBLICO. LEI 9.433/1997. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. LEI

<sup>91</sup> Pesquisa realizada entre os anos de 2014 e 2021.

6.938/1981. DANO IN RE IPSA AO MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL EM ÁREA DE PROTEÇÃO DE MANANCIAS. RESERVATÓRIO GUARAPIRANGA. ÁREA NON AEDIFICANDI. IMPUTAÇÃO OBJETIVA E EXECUÇÃO SUBSIDIÁRIA. MUDANÇAS CLIMÁTICAS (STJ. Recurso Especial nº 1.376.199-SP. Relator: Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma. Data do julgamento: 19 ago. 2014).

RECURSO ESPECIAL Nº 1.722.488 - SC (2018/0026483-6). PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MINERAÇÃO DE CARVÃO. RECUPERAÇÃO AMBIENTAL DA ÁREA DEGRADADA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO (STJ. Recurso Especial nº 1.722.488-SC. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma. Data do julgamento: 22 mai. 2018).

Verifica-se a adoção majoritária do tribunal pela responsabilidade objetiva pela teoria do risco integral, não admitindo a aplicação de excludentes de responsabilidade, bastando, para tanto, a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente advindo de uma ação ou omissão do responsável.

No que tange à solidariedade, como já explicado, não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes (CC, art. 265<sup>92</sup>). Logo, existindo mais de um agente responsável pelo dano ambiental, todos são solidários na indenização, conforme preceitua o artigo 942, caput, do Código Civil. Para o direito brasileiro é irrelevante o fato de o dano ter sido produzido por causa principal ou secundária, ou ainda, concausas, havendo dano causado por mais de uma pessoa, todos são solidariamente responsáveis.

Apesar do entendimento majoritário, a responsabilidade civil ambiental da instituição bancária, ao financiar determinado empreendimento degradante, só restará caracterizada, a nosso juízo, em duas hipóteses: existindo ciência inequívoca da não conformidade com as normas ambientais, mas mesmo assim se a instituição financeira continuar a fornecer linha de crédito, aderindo, então, à conduta presumida de poluidor indireto ou nos casos de flagrante omissão na verificação dos requisitos de compliance ambiental pela empresa financiada.

Adotar a classificação de “poluidor indireto” em conjunto com a “teoria do risco integral” para uma instituição bancária que agiu com o cuidado e o compliance regulatório poderia gerar insegurança jurídica, com uma possível deterioração do instituto da responsabilidade civil e do próprio nexos de causalidade.<sup>93</sup>

Dessa forma, apesar do entendimento da doutrina majoritária e do próprio STJ, parece exagerado imputar a responsabilidade civil ambiental ao poluidor indireto, desconsiderando a

<sup>92</sup> BRASIL. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil Brasileiro. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2003.

<sup>93</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 15ª Ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2013.

culpa e o dolo e as eventuais excludentes de ilicitude, a ponto de criar uma existência de um reforço para o dano ambiental em toda e qualquer ação que tenha alguma ligação, mesmo que periférica, com a atividade ambientalmente degradante de terceiros, desestimulando, inclusive, a adoção de novas práticas de gerenciamento e compliance por parte das instituições bancárias.

Não obstante o entendimento apresentado, não se está defendendo a irrestrita irresponsabilidade civil das instituições financeiras, ao passo que cabe aos bancos instituírem todos os procedimentos necessários para se evitar o dano ambiental de seus empreendimentos financiados, de forma a não configurar a omissão com o dever de segurança esperado. Dessa forma, uma análise da real participação da instituição financeira no caso concreto deve ser realizada, avaliando-se firmemente o nexo de causalidade do financiamento e do respectivo dano ambiental causado.

#### *2.1.1.2 O nexo de causalidade existente entre o dano ambiental e o financiamento*

Conforme até aqui demonstrado, resta clara a possibilidade jurídica de imputar a responsabilização às instituições financeiras em eventuais danos ambientais praticados pelos agentes financiados, na modalidade objetiva e como poluidora indireta; contudo, ainda resta discorrer sobre a existência do nexo de causalidade entre o financiamento e a atividade de risco praticada pelos agentes poluidores diretos.

A análise torna-se ainda mais importante no sentido de demonstrar que, ao se adotar a “teoria do risco integral” para eventual responsabilização de uma instituição financeira como poluidora indireta, poderá estar sendo empregada medida que vai além da razoabilidade esperado pelo Judiciário.

O nexo de causalidade do poluidor indireto é caracterizado no ato, comissivo ou omissivo, que viole a legislação ou a regulamentação, além da criação de um risco que possa levar a um eventual dano ambiental. Dessa forma, é importante vincular a atividade do poluidor indireto ao ato danoso, sob pena de descaracterizar a sua responsabilização civil.

Resumidamente, sendo o poluidor indireto um terceiro dentro da responsabilidade jurídica do dano ambiental, a tarefa será identificar qual a sua contribuição ou participação efetiva, de modo que somente haverá responsabilidade civil objetiva se restar caracterizado esse vínculo, ponte entre ele e o evento ambiental atinente ao dano.

Além disso, existem situações em que os danos ambientais praticados não estão diretamente vinculados às atividades dos poluidores indiretos, todavia a sua atividade ocorra decisivamente para o resultado danoso. É efetivamente nesse cenário que é possível traçar um

paralelo entre o nexo de causalidade da violação de deveres legais dos bancos ao dano ambiental observado.<sup>94</sup>

Logo, toda vez que a normatização jurídica aponta um dever de segurança, o faz para evitar determinado dano, contudo, existindo a violação desse dever e ocorrendo um dano decorrente do descumprimento desse dever, cria-se o nexo de causalidade entre eles. Dessa forma, a relação de causa e efeito é dada pela norma jurídica violada e não pela contribuição do poluidor indireto para o dano ocorrido.<sup>95</sup>

Importante ressaltar que, mesmo com a adoção da “teoria do risco integral” pela doutrina majoritária e pelo STJ, não se pode eximir a demonstração do liame causal entre a conduta e o dano, pois, caso contrário, entrar-se-ia em um perigoso terreno de atribuição de resultados sem verificar um dos principais componentes da responsabilização jurídica, qual seja o nexo causal, que uma vez comprovado, acarretará a responsabilização do agente poluidor, seja ele direto ou indireto.

A doutrina parte do pressuposto que o dever de cautela é definido por lei e, nos casos dos bancos, por existir legislação específica, as instituições financeiras devem internalizar o custo de prevenção via departamento de compliance, rompendo o simples nexo de causalidade entre a omissão para o atendimento dos requisitos legais e o risco de financiar uma atividade não licenciada.<sup>96</sup>

Dessa forma, o nexo de causalidade das instituições financeiras não reside apenas na atividade primária do financiamento em si, mas principalmente na eventual omissão de exigir os requisitos legais da atividade de risco financiada.<sup>97</sup>

Ademais, por se tratar de um poluidor-indireto, as instituições de crédito, por serem consideradas uma “atividade meio” e por possuírem indiretamente o controle econômico da atividade subsidiada, possuem o poder sobre as condições que ocasionaram a degradação e, dessa forma, tem a responsabilidade de tomar as precauções para evitá-las.<sup>98</sup>

---

<sup>94</sup> NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. Instituições financeiras e danos ambientais causados por atividades financiadas. In: YOSHIDA, Consuelo Y. Moromizato et al. (coord.). **Finanças sustentáveis e a responsabilidade socioambiental das instituições financeiras**. 1. ed. 1. Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

<sup>95</sup> BECHARA, Erika. A responsabilidade civil do poluidor indireto e a obrigação *propter rem* dos proprietários de imóveis ambientalmente degradados. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 20, nº 48, p. 137-165, Março-Abril 2019.

<sup>96</sup> SAMPAIO, Rômulo Silveira da Rocha. **Responsabilidade civil ambiental das instituições financeiras**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

<sup>97</sup> SAMPAIO, Rômulo Silveira da Rocha. **Responsabilidade civil ambiental das instituições financeiras**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

<sup>98</sup> RASLAN, Alexandre Lima. **Meio Ambiente e Financiamento: A relação sob a perspectiva da propriedade e da responsabilidade civil ambiental das instituições financeiras**. 313f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2009.

Entretanto, retratar as instituições financeiras como poluidoras indiretas traz uma série de consequências que podem gerar um cenário de incertezas e insegurança jurídica, já que de um lado tem-se maiores alternativas para uma reparação do meio ambiente e, de outro, constata-se uma maior insegurança jurídica pela falta de clareza de quais ações ou omissões dos bancos poderiam ser diagnosticadas como proveniente de uma poluição indireta, em especial daquelas voltadas para o empreendimento financiado.<sup>99</sup>

A responsabilidade civil das instituições creditícias ganhou um maior destaque após alguns precedentes abertos pelo STJ, em especial em dois, proferidos pelo Ministro Relator Herman Benjamin.

O primeiro refere-se ao Recurso Especial 650.728/SC que julgava o uso irregular de área de manguezal e que, cabe ressaltar, não avaliava diretamente a responsabilidade civil da instituição financiadora do empreendimento, contudo, casualmente o seu voto menciona a possibilidade de coobrigação do financiador da atividade irregular:

Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa de fazer, quem não se importa que o façam, quem financia para que o façam e quem se beneficia quando outros fazem.<sup>100</sup>

O segundo julgado, mais uma vez, não tratou diretamente da responsabilidade civil do ente financiador do empreendimento, contudo, abriu espaço direto para a possibilidade da sua responsabilização:

O conceito de poluidor, no Direito Ambiental brasileiro, é amplíssimo, confundindo-se, por expressa disposição legal, com o de degradador da qualidade ambiental, isto é, toda e qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental. [...] Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano urbanístico-ambiental e de eventual solidariedade passiva, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem não se importa que façam, quem cala quando lhe denunciar, quem financia para que façam e quem se beneficia quando outros fazem.<sup>101</sup>

<sup>99</sup> VERAS, A. P. C. S. **A (ir)responsabilidade civil do agente financiador pelos danos ambientais decorrentes de seus investimentos**. 153f. Dissertação (Mestrado em Direito Agroambiental), Universidade Federal de Mato Grosso, 2018.

<sup>100</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Dano Ambiental-Responsabilidade Civil Objetiva**. Resp. 650.728 Relator Herman Benjamin, Brasília, DF, 02 de dezembro de 2009. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=650728&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 06 mar. 2022.

<sup>101</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Ambiental - Unidade de Conservação de Proteção Integral. Conceito de Poluidor Indireto**. Resp. 1.071.741. Relator Herman Benjamin, Brasília, DF, 16 de dezembro de 2010. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1071741&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true%3e.%20>>. Acesso em: 06 mar. 2022.

Apesar dos precedentes existentes, não existe claramente definido em que circunstâncias existiriam a possibilidade de se imputar a responsabilização civil a uma instituição financeira, deixando uma zona de incertezas e de insegurança jurídica para os agentes financiadores. Para esses casos, a doutrina tem desempenhado o papel de “mediadora das dúvidas”.

Na tentativa de solucionar essas dúvidas, a doutrina tem discutido a questão de forma a entender as situações em que a instituição financeira poderia ser responsabilizada e, ainda, se a concordância da responsabilidade civil para os bancos não seria a criação de um nexo de causalidade arbitrário.<sup>102</sup>

Diante disso, parte da doutrina, em especial Mukai e Cavalieri Filho, entende a delimitação da responsabilização do agente financeiro apenas no descumprimento do artigo 12 da Lei nº 6.938/1981, que trata exclusivamente das obrigações de “entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais” e nas suas responsabilidades em condicionar a aprovação de projetos ao cumprimento das diretrizes expedidas pelo Conama.<sup>103</sup>

Os autores que defendem essa tese alegam que compete ao Poder Público emitir as licenças ambientais com o cumprimento das exigências legais e, fora isso, não caberia ao agente financiador o poder ou a obrigação de fiscalizar a execução do empreendimento financiado, sob pena de usurpação de competência.<sup>104</sup>

Ainda em defesa na mesma linha, os autores alegam que a obrigação da instituição financeira seria, tão somente, avaliar o projeto do empreendimento e conferir se todas as licenças ambientais foram devidamente emitidas, logo não cabendo a responsabilização irrestrita do agente financiador, sob pena de delegar a este a competência dos órgãos ambientais.<sup>105</sup>

Por outro lado, existem posicionamentos, em especial de Farias, Fortunato, Steigleder, Sampaio e Raslam, no sentido que se deve atribuir a instituição de crédito o dever de ir além da mera conformidade de documentação e licenciamento ambiental, passando a fazer todo o acompanhamento da atividade posterior da empresa financiada, afinal a liberação de parcelas

---

<sup>102</sup> NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. Instituições financeiras e danos ambientais causados por atividades financiadas. In: YOSHIDA, Consuelo Y. Moromizato et al. (coord.). **Finanças sustentáveis e a responsabilidade socioambiental das instituições financeiras**. 1. ed. 1. Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

<sup>103</sup> STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Responsabilidade civil das instituições financeiras por danos ambientais. **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Mato Grosso**, nº. 2, jan./jul. 2007, p. 112.

<sup>104</sup> MUKAI, Toshio. **Direito Ambiental Sistematizado**. 9ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

<sup>105</sup> FARIAS, Talden Queiroz; BIM, Eduardo Fortunato. O poluidor indireto e a responsabilidade civil ambiental por dano precedente. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 14, n. 28, p. 127-148, jan./abr. de 2017, p. 140.

intermediárias do financiamento ocorre durante todo o processo de implantação da atividade ambientalmente danosa.<sup>106</sup>

Segundo esses autores, pela disposição da responsabilidade objetiva no artigo 927 do Código Civil para as atividades de risco, o mais adequado para a responsabilização do causador indireto do dano ambiental seria a “teoria do risco criado”, já que o poluidor indireto responderia a partir de um dever acautelatório em relação à posição do poluidor direto.<sup>107</sup>

Dessa forma, existiria na lei, tanto para o Poder Público como para as instituições de crédito, um dever implícito de cuidado, que, quando inobservado, ensejaria a existência do risco criado pela omissão de um dos agentes responsáveis.<sup>108</sup>

Não há como dispensar a necessidade das instituições financeiras em acompanhar a execução dos projetos dos empreendimentos financiados em todas as suas fases, de forma a monitorar o emprego do recurso concedido, sendo esse o posicionamento mais coeso com todo o arcabouço legal apresentado durante essa pesquisa.

Não há de se falar, também, de uma usurpação da competência do Poder Público, mas sim de uma proteção do próprio recurso concedido, até como garantia de que a aplicação realizada está sendo direcionada para o projeto previamente analisado. Logo, caso a instituição financeira identifique irregularidades durante a implantação do empreendimento financiado, como a inobservância de cuidados exigidos pelos órgãos ambientais, essa terá o dever de suspender o crédito enquanto as irregularidades identificadas não forem totalmente sanadas.<sup>109</sup>

Percebe-se, com isso, que mesmo que não se adote a “teoria do risco integral” para a responsabilização ambiental das instituições financeiras como poluidoras indiretas, exige-se dos bancos que aprofundem suas análises de compliance ambiental, não apenas no momento anterior à assinatura contratual, mas durante toda a vigência do contrato e, até mesmo, posteriormente.

No caso da primeira linha doutrinária, que defende a delimitação da responsabilização do agente financeiro apenas no descumprimento do artigo 12 da Lei nº 6.938/1981, o dever de cautela se limitaria apenas ao momento prévio da assinatura do contrato, onde seriam avaliadas

---

<sup>106</sup> RASLAN, Alexandre Lima. **Meio Ambiente e Financiamento**: A relação sob a perspectiva da propriedade da responsabilidade civil ambiental das instituições financeiras. 313f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2009.

<sup>107</sup> SAMPAIO, Rômulo Silveira da Rocha. **Responsabilidade civil ambiental das instituições financeiras**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

<sup>108</sup> Ibidem.

<sup>109</sup> RASLAN, Alexandre Lima. **Meio Ambiente e Financiamento**: A relação sob a perspectiva da propriedade da responsabilidade civil ambiental das instituições financeiras. 313f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2009.

as documentações mínimas exigidas para o empreendimento, o que não representaria a preocupação da legislação pátria com o objeto ambiental em degradação.

Não há de se falar em “fim da responsabilização” após a assinatura do contrato de financiamento, pelo contrário, pois é no firmamento contratual que nasce a relação empreendida entre o banco e o agente financiado, pois, em regra, as atividades ambientalmente degradantes não se restringem a prazos determinados.

Para aqueles que defendem a tese da limitação com base no artigo 12 da Lei nº 6.938/1981, apenas a limitação temporal da responsabilidade da instituição de crédito impediria emperrar a geração de crédito no país, caso coobrigássemos os bancos *ad infinitum* ao empreendimento financiado.<sup>110</sup>

Para esses doutrinadores, mesmo para os casos em que a eventual responsabilização civil ambiental pudesse ultrapassar a “linha” da assinatura contratual, a instituição financeira, no máximo, teria a obrigação de fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental pela empresa financiada apenas durante o momento do financiamento.<sup>111</sup>

Parece lógico, a princípio, afirmar que a responsabilidade da instituição financeira que observou as exigências e normas ambientais, exigidas durante toda a vigência contratual do empreendimento financiado, cesse no momento em que ocorra a quitação do financiamento alvo, contudo, existem situações em que a degradação ambiental acontece de forma progressiva, remetendo a danos futuros, e que não são perceptíveis no momento da vigência contratual, todavia são diretamente ligadas a atividade desempenhada pelo agente financiado.<sup>112</sup>

Não há como admitir, dessa forma, que a quitação do financiamento desfaça automaticamente a relação criada e a possibilidade de responsabilizar civilmente a instituição financeira, já que os danos ambientais derivados da atividade degradante podem surgir apenas após o cessamento contratual.<sup>113</sup>

Apesar disso, a depender do tempo transcorrido, é certo que existirá dificuldade em se estabelecer o nexos causal entre o dano ambiental ocorrido e o investimento financiado, de forma a avaliar se o impacto observado realmente ocorreu motivado pelas atividades financiadas,

---

<sup>110</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Responsabilidade civil das instituições bancárias. Encontro nacional de responsabilidade civil.** 2000. Recife: BAGAÇO, 2000.

<sup>111</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro.** 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

<sup>112</sup> RASLAN, Alexandre Lima. **Meio Ambiente e Financiamento: A relação sob a perspectiva da propriedade e da responsabilidade civil ambiental das instituições financeiras.** 313f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2009.

<sup>113</sup> STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro.** 2ª Ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

todavia, apesar de difícil, isso não impossibilitaria a futura responsabilização da instituição de crédito.<sup>114</sup>

Logo, defender a não responsabilização das instituições financeiras ou mesmo limitá-la à vigência contratual da atividade degradante financiada não guardaria harmonia com o ordenamento jurídico protetivo, que impõe dever de todos a tutela direta pela proteção ambiental.

A jurisprudência que trata o assunto de forma direta, por sua vez, diferentemente da discussão doutrinária apresentada, é mais limitada, pois normalmente os casos julgados apresentam a responsabilização civil das instituições financeiras de forma acessória.<sup>115</sup>

Além disso, com base na análise da jurisprudência dos tribunais, percebe-se que, mesmo com a extensa legislação pátria, não existe um entendimento uníssono para a responsabilização das instituições financeiras nos casos de financiamento de obras cujas atividades são ambientalmente degradantes.

O primeiro julgado analisado refere-se ao Agravo de Instrumento nº. 1997-0101.00.064333-4 da 2ª Turma do Tribunal Federal da 1ª Região, cujo objeto referia-se a eventual responsabilização da CEF por dano ambiental derivada de uma obra pública financiada, todavia, a decisão do Tribunal foi pelo não reconhecimento da legitimidade do banco, conforme apresentado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. OBRA PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. CEF. FINANCIAMENTO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. I - Na qualidade de mera financiadora de obra pública, não sendo responsável pela sua construção e tampouco pelo projeto, a Caixa Econômica Federal não pode ser responsabilizada por eventuais danos ambientais decorrentes da sua realização. II - Ilegitimidade de parte que se reconhece. III - Competência da Justiça Federal afastada. IV- Agravo de Instrumento a que se nega provimento.<sup>116</sup>

Conforme construção realizada até agora, percebe-se que os desembargadores desconsideraram o fato de que, se não fossem os recursos dispendidos pela CEF, não existiria sequer a atividade degradante que originou a lide. Além disso, os julgadores desconsideraram a negligência da CEF na fiscalização e na exigência dos laudos e autorizações ambientais, que

<sup>114</sup> Ibidem.

<sup>115</sup> Para fins de pesquisa, buscou-se em sites que reúnem os julgados brasileiros os seguintes termos: “responsabilidade civil dos bancos”, “responsabilidade civil das instituições financeiras”, “bancos – poluidores indiretos” e “instituições financeiras – poluidores indiretos”.

<sup>116</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Agravo de Instrumento nº.1997.01.00.064333-4, Segunda Turma, Relator Des. Jirair Aram Meguerian, **Diário da Justiça**. DF, 07 nov. 2000. Disponível em: <<https://trf1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2336140/agravo-de-instrumento-ag-64333-ac19970100064333-4?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 09 mar. 2022.

são emitidos durante toda a instalação do empreendimento financiado e exigidos antes da liberação das parcelas intermediárias do financiamento.

Competia à CEF, enquanto instituição financeira responsável pelo financiamento, prover-se de todos os controles necessários para aferir e garantir que a respectiva obra estivesse adotando todas as práticas necessárias para se evitar o referido dano ambiental observado.

Com o aperfeiçoamento da doutrina sobre o tema, conforme já apresentado, os precedentes jurisprudências também foram progredindo para uma visão mais protetiva e que alcançasse o conjunto da legislação pátria. Nessa linha, o segundo exemplo, refere-se ao Agravo de Instrumento nº 2002.01.00.036329-1 também do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, mesmo órgão julgador do exemplo anterior, contudo, dessa vez o direcionamento decisório foi distinto do empregado anteriormente. O processo tinha por objeto a indenização por danos ambientais em uma propriedade privada, proposta por um particular em desfavor a vários órgãos públicos do Estado de Minas Gerais e, também, ao BNDES.<sup>117</sup>

Cabe ressaltar que, ao julgar a referida ação, o Juízo da 3ª Vara Federal decidiu, inicialmente, por excluir o BNDES como parte requerida, por entender que este não fazia parte do polo passivo da ação. Entretanto, em sede de agravo de instrumento impetrado pelo particular, os desembargadores mudaram o entendimento e concordaram com a possibilidade da existência de solidariedade passiva entre todas as partes envolvidas na demanda:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA INDENIZAÇÃO POR DANOS AMBIENTAIS EM PROPRIEDADE PRIVADA NA AÇÃO PRINCIPAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNPM, IBAMA, ESTADO DE MINAS GERAIS (COPAM), FEAM, IGAM E BNDES. O ESTADO RESPONDE CIVILMENTE POR ATO OMISSIVO DO QUAL RESULTE LESÃO AMBIENTAL EM PROPRIEDADE DE TERCEIRO.

[...]

6. Quanto ao BNDES, o simples fato de ser ele a instituição financeira incumbida de financiar a atividade mineradora da CMM, em princípio, por si só, não o legitima para figurar no polo passivo da demanda. Todavia, se vier a ficar comprovado, no curso da ação ordinária, que a referida empresa pública, mesmo ciente da ocorrência dos danos ambientais que se mostram sérios e graves e que refletem significativa degradação do meio ambiente, ou ciente do início da ocorrência deles, houver liberado parcelas intermediárias ou finais dos recursos para o projeto de exploração minerária da dita empresa, aí, sim, caber-lhe-á responder solidariamente com as demais entidades-rés pelos danos ocasionados no imóvel de que se trata, por força da norma inscrita no art. 225, § 1º, e respectivos incisos, notadamente os incisos IV, V e VII, da Lei Maior. 7. Agravo de instrumento provido.

<sup>117</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Agravo de Instrumento nº.2002.01.00.036329-1. Quinta Turma, Relator Des. Fagundes de Deus. **Diário da Justiça**. DF, 15.12.2003. Disponível em: <<https://trf1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2276851/agravo-de-instrumento-ag-36329-mg20020100036329-1?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 09 mar. 2022.

Resta clara a mudança ocorrida no entendimento do mesmo Tribunal sobre a matéria, cabendo comentários sobre a interpretação dada para a participação do BNDES em toda a situação do processo. Percebe-se que o relator bem observou que o simples financiamento da atividade degradante não seria condição para a responsabilização civil da instituição financeira, contudo, considerou a participação do referido banco na lide, delimitando a sua responsabilização apenas se eventuais danos ambientais provocados tivesse o conhecimento do referido banco e, diante disso, ainda liberasse as parcelas intermediárias do financiamento.

O Tribunal Regional da 1ª Região decidiu, cautelosamente, pela responsabilidade solidária da instituição financeira e, mesmo que essa cumprisse todos os requisitos documentais legais, caso tivesse conhecimento do dano ambiental provocado pela empresa financiada, ainda assim poderia ser responsabilizada civilmente, já que permaneceria realizando os repasses do financiamento, configurando assim o nexo causal.

Cabe discorrer que o referido “conhecimento do dano ambiental” não se resumiria apenas à prática de requerer a documentação comprobatória de regularidade ambiental da atividade financiada, mas utilizar-se de todos os bancos de pesquisa para aferir a legalidade da obra pretendida ou mesmo adotar práticas de compliance condizentes com o tamanho e porte da instituição, conforme definição do seu PRSA.

A decisão demonstra que o não cumprimento das normas e exigências ambientais já infringiria a responsabilização da instituição bancária pelos danos decorridos da atividade financiada e, ainda, em eventual dano ambiental posterior à contratação, caso mantido o financiamento mesmo após o conhecimento dos respectivos danos.

Parece esse ser o posicionamento que mais coaduna com o equilíbrio ambiental protetivo da legislação pátria e, conforme já exposto, que demonstra a ideia de que a instituição bancária deve ser responsabilizada a partir do momento em que viola um *standard*<sup>118</sup> legal criado, seja em uma atitude comissiva ou omissiva, expondo o meio ambiente ecologicamente equilibrado ao risco do dano ambiental.

Nesse sentido, vale trazer, fora do âmbito dos tribunais, a multa administrativa ambiental impetrada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), em 2016, ao banco Santander, no valor de R\$ 47.550.000,00, em

---

<sup>118</sup> Teoria do Risco Criado.

decorrência de um financiamento de 95 mil sacas de milho em uma área embargada pelo órgão de 572 hectares, na região de SINOP (MT).<sup>119</sup>

Conforme já apresentado, o artigo 6º da Resolução BACEN 4.327/2014 determina que as instituições financeiras devem estabelecer um GRSA, levando em conta sistemas, rotinas e procedimentos que possibilitem o completo controle do risco socioambiental presente nas atividades financeiras, e que tudo seja precedido com uma ampla avaliação de seus impactos.

Tratando-se de uma área publicamente embargada pelo Ibama e a obrigação normativa impondo a análise de risco ambiental por uma estrutura de gerenciamento do porte da instituição, resta clara a omissão e a violação do Santander.<sup>120</sup> Denota-se, ainda que, nesse caso, a instituição de crédito foi classificada como poluidora indireta ao dano ambiental praticado, pois, ao se omitir em seu dever de cautela quanto ao financiamento realizado, contribuiu diretamente para a ocorrência do dano.

O caso corrobora o entendimento de que se deve abolir as práticas pontuais e superficiais por uma real avaliação do risco ambiental na análise e na concessão de crédito e, além disso, no próprio acompanhamento da utilização desses recursos, com o objetivo de que as instituições financeiras possam ser de fato sustentáveis. Afinal, com a falta ao dever de cautela aos empréstimos concedidos e com a omissão na fiscalização na utilização desses, o banco exporá o meio ambiente a riscos não controlados, devendo ser responsabilizado pelos danos criados.<sup>121</sup>

### **2.2.2 O limite (não claro) da responsabilização civil ambiental das instituições financeiras**

Observa-se, diante da jurisprudência e da doutrina apresentada, o cumprimento ao que dispõe o caput do artigo 225 da Constituição Federal, cuja ordem é a da preservação e proteção do meio ambiente para garantia da manutenção da qualidade de vida dos presentes e futuras gerações.

Apesar disso, há de assentar a inexistência de uma discussão sobre os limites de tolerância nas decisões, mesmo ciente que tal debate ainda não foi objeto de análise do STJ.

<sup>119</sup> BORGES, André. Ibama Multa Santander em R\$ 47,5 milhões. *ESTADÃO*. 22. out. 2016. Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,ibama-multa-o-santander-em-r-47-5-milhoes,10000083694>>. Acesso em: 12/03/2022.

<sup>120</sup> SAKAMOTO, Fabio Meneguelo. Multa administrativa ambiental. In: YOSHIDA, Consuelo Y. Moromizato et al. (coord.). **Finanças sustentáveis e a responsabilidade socioambiental das instituições financeiras**. 1. ed. 1. Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

<sup>121</sup> VERAS, A. P. C. S. **A (ir)responsabilidade civil do agente financiador pelos danos ambientais decorrentes de seus investimentos**. 153f. Dissertação (Mestrado em Direito Agroambiental), Universidade Federal de Mato Grosso, 2018.

Deveria existir, ao menos, a citação desses importantes conceitos nos julgados. Essa verificação, denota que há na atualidade um enfrentamento superficial nas lides ambientais, seja por culpa das partes e/ou dos julgadores.

Nesse contexto, ao que parece, tornou-se “simples” o julgamento de contendas ambientais com o fundamento de atender à determinação da ordem constitucional e dos diplomas jurídicos vigentes que buscam proteger esse direito fundamental. Em geral, o STJ tem adotado uma análise superficial sobre o tema, aplicando de forma rasa a teoria do risco integral, sendo descabida a invocação pelo responsável pelo dano ambiental de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar.

As decisões, então, passam a ficar restritas a reprodução “em série” da responsabilidade objetiva sob a teoria do risco integral, determinando o seu cumprimento sem uma análise do fato concreto.

Não se discute, todavia, que os riscos das atividades potencialmente causadora de danos ambientais deverão ser internalizados em seu processo produtivo. Logo, na existência do dano, deverá sempre existir uma presunção da causalidade entre os elementos (dano x atividade degradante). Contudo, a divergência situa-se na causalidade que pode ser refutada pelas excludentes de responsabilidade, tais como o caso fortuito ou força maior e a culpa exclusiva da vítima, como defendem os adeptos à teoria do risco criado, ou não ser refutada de nenhuma forma, como aludem os defensores da teoria do risco integral.

Como no período pesquisado<sup>122</sup> não foram identificados casos que remetessem a ocorrência de dano ambiental decorrente de “força maior”, é importante, para fins argumentativos, propor um exemplo hipotético para demonstrar a falta de parcimônia adotada pela jurisprudência e doutrina majoritária.

No caso da queda de um raio (causa maior) com um posterior incêndio em uma propriedade rural em uma área de proteção ambiental, conforme a atual jurisprudência majoritária do STJ e a doutrina predominante, existiria a responsabilização integral do proprietário rural em virtude da não admissão de excludentes de responsabilidade, face a adoção da “teoria do risco integral”.

---

<sup>122</sup> Entre 2014 e 2021.

Apesar desse entendimento, o posicionamento mais adequado seria aquele adotado por Pereira<sup>123</sup>, Mukai<sup>124</sup>, Antunes<sup>125</sup> e Steigleder<sup>126</sup>, que defendem a aplicação da “teoria do risco criado”, admitindo a “força maior”, ou outros excludentes, como justificativa da não responsabilização, já que se trata de fator externo imprevisível, não existindo como o agente prever a sua ocorrência e não contribuindo para a sua influência.

Dessa forma, para configurar a responsabilização deveria haver, no mínimo, um vínculo com a atividade à qual o risco seja inerente. Não há que se falar, também, em ofensa aos princípios da prevenção e precaução, pois a “teoria do risco criado” não deixa de defender a necessidade do agente em adotar as medidas necessárias para evitar o dano ambiental, mas tão somente deixa de imputar a sua responsabilização em algo que está fora do seu alcance.

Ressalta-se que não se está justificando um direito do agente ao dano ambiental. Trata-se apenas de casos excepcionais para os quais a aplicação da responsabilidade civil ambiental precisa dar as respostas necessárias, com o intuito de garantir segurança jurídica ao sistema de justiça e aos que executam ou desenvolvem atividades de risco.

De todo modo, a responsabilização irrestrita, ao que parece, não é o melhor direcionamento a ser dado pelo direito. É preciso, então, estudar e compreender como o risco ambiental está presente nas avaliações de concessão das instituições financeiras e quais as medidas adotadas pelos bancos para diminuir, ou mesmo extinguir, as eventuais responsabilizações civis decorrentes de danos ambientais praticados por seus agentes financiados.

É importante ressaltar que, mesmo aceitando-se como mais razoável a responsabilidade objetiva com base na “teoria do risco criado” para responsabilizar as instituições financeiras como poluidoras indiretas, estas poderão ser responsabilizadas quando:

- 1) tiverem ciência da prática ou da iminência do dano ambiental;
- 2) ainda que não tenham ciência, quando lhe era possível obtê-lo a partir de análises de compliance de risco ambiental, tais como: auditorias internas e independentes, visitas *in loco*, etc.
- 3) quando a atividade financiada for de alto risco e um acompanhamento permanente for exigido pelo agente financiador.

<sup>123</sup> PEREIRA, Caio M. S. **Responsabilidade Civil**. 9ª Ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

<sup>124</sup> MUKAI, Toshio. Responsabilidade civil objetiva por dano ambiental com base no risco criado. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 229, p. 253-258, 2002.

<sup>125</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

<sup>126</sup> STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. 2ª Ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

Somente no caso concreto poderá se analisar em quais das hipóteses, acima apontadas, o contrato de financiamento se encontra. Entretanto, quando a instituição bancária não tiver conhecimento do dano ambiental, caberá a ela, da mesma forma, para extinguir a sua responsabilidade, a prova de que a análise de risco ambiental do empreendimento foi realizada e de que todos os procedimentos de compliance foram devidamente seguidos e todos os controles foram realizados de forma eficiente.

O que se busca é evitar a socialização dos riscos, mas com o cuidado de não imputar injustamente a causalidade do dano somente pelo exercício de uma atividade legalmente regulamentada, sob a justificativa de uma maior proteção ao meio ambiente, o que pode ser uma percepção equivocada para o problema trazido.

Ainda, cabe lembrar que, independentemente da adoção da “teoria do risco integral” para fins de responsabilização civil ambiental, ainda é preciso estabelecer, inequivocadamente, o nexos causal o agente e o dano praticado, conforme os exemplos jurisprudenciais abaixo.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.081 – PR (2016/0108822-1). RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. EXPLOSÃO DO NAVIO VICUÑA. PORTO DE PARANAGUÁ. PESCADORES PROFISSIONAIS. PROIBIÇÃO DE TEMPORÁRIA DE PESCA. EMPRESAS ADQUIRENTES DA CARGA TRANSPORTADA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO CONFIGURADO (STJ. Recurso Especial nº 1.596.081-PR. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas, 4ª Turma. Data do julgamento: 25 out. 2017).

Conforme decisão acima, apesar da adoção da “teoria do risco integral”, não houve a condenação da empresa, em virtude da inexistência do nexos de causalidade. A jurisprudência é pacífica no STJ ao determinar que, independentemente da adoção da “teoria do risco integral”, o nexos de causalidade é o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato. No caso acima, inexistente nexos de causalidade entre os danos ambientais e a conduta das empresas adquirentes da carga transportada, logo inexistindo a obrigação reparatória pela empresa adquirente da carga transportada que foi alvo de explosão, contaminando as águas no entorno do Porto Paranaguá. A responsabilidade civil, nesse caso, ficou restrita ao proprietário da embarcação.

Da mesma forma, para a responsabilização civil ambiental das instituições bancárias, não se pode desonerar a parte autora, no caso Ministério Público, Município, Estados ou União,

do ônus de comprovar a existência do liame entre o ato e como ele se coaduna com o dano ambiental praticado, mesmo para os casos em que se defenda a “teoria do risco integral” como objeto da responsabilização.

Ademais, é necessário avaliar se as ações de risco ambiental adotadas pelas instituições de crédito coadunam com as melhores práticas, e se estão amparadas com os principais *frameworks* de mercado, de forma a garantir o efetivo respeito à legislação e normas ambientais e, de toda forma, provar que todas as medidas necessárias foram devidamente cumpridas pelas instituições bancárias, de forma a provar o dever de cuidado exigido por toda a legislação ambiental pátria.

Para isso, torna-se imprescindível avaliar os principais modelos de gerenciamento de riscos e compliance ambiental existentes no mercado bancário, como forma de analisar se as instituições financeiras estão realmente adequadas ao dever de segurança esperado por toda a legislação pátria apresentada.

### 3 O GERENCIAMENTO DE RISCO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E OS SEUS CONTROLES AMBIENTAIS

O crédito bancário é um dos propulsores para a atividade econômica de um país e o fortalecimento do papel do setor financeiro no desenvolvimento econômico é ainda mais relevante quando se observa o percentual de representação do saldo de crédito no Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil.<sup>127</sup>

Nessa mesma linha, até agora foi apresentado que o setor financeiro é um ator fundamental na proteção ambiental, pois constatou-se que os impactos ambientais negativos, em geral, compartilham as mesmas características: má alocação de capital e omissão dos bancos na liberação dos créditos. Dessa forma, o uso indevido de recursos bancários tem favorecido atividades econômicas ambientalmente degradantes e insustentáveis, que, por muitas vezes, desconsideram os efeitos negativos do descontrole da poluição.<sup>128</sup>

Apesar disso, a doutrina e a jurisprudência têm possibilitado a interpretação da responsabilização civil das instituições financeiras, em sua forma objetiva e integral, como poluidoras indiretas dos financiamentos cujas atividades ambientalmente degradantes não tiveram um acompanhamento adequado pelas instituições.

Ocorre que as instituições financeiras, sabendo dessa possibilidade, passaram a adotar o risco ambiental dentro da sistemática de avaliação de crédito, já que, para o setor financeiro, os riscos do cliente são invariavelmente riscos para o próprio banco, devido à complexidade da conexão existente entre os setores da economia.

Obviamente, a incorporação do risco ambiental nas atividades de crédito bancário não aconteceu de forma simétrica em todos os bancos. Inicialmente, em especial após a segunda metade da década de 1990, ainda existiam obstáculos vinculados à assimetria das condições oferecidas aos clientes, pois os primeiros bancos que firmaram acordos ambientalmente favoráveis<sup>129</sup> reclamavam que existia uma desvantagem quando comparados com as instituições que não exigiam de seus clientes nenhum tipo de enquadramento ambiental.<sup>130</sup>

<sup>127</sup> Como já relatado na “Introdução” o saldo de operações de crédito no SFN atingiu o patamar de R\$ 4,6 trilhões, em novembro de 2021, ou 54% do total do PIB. Esse valor se torna ainda mais expressivo quando comparamos com o saldo de 10 anos atrás, que correspondia a 24,7% do PIB brasileiro.

<sup>128</sup> TOSINI, M. DE F. C. **A sustentabilidade ambiental no setor bancário**: Da autorregulação à regulação. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Econômico) - Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2013.

<sup>129</sup> Conforme já apresentado, em especial as instituições que aderiram de forma voluntária aos Princípios do Equador, conhecido como Protocolo Verde.

<sup>130</sup> VILLALOBOS, R. **As instituições financeiras públicas e o meio ambiente no Brasil e na América Latina**. Brasília: Flacso-Brasil, 2005.

Atualmente, contudo, existe uma disseminação de critérios ambientais que extrapolam os acordos voluntários e as exigências legais na gestão da política de crédito das instituições, motivada, conforme já apresentado, pela necessidade de adequação do setor financeiro face aos impactos tangíveis que as questões ambientais geram em seus negócios. Em virtude da limitada oferta de capital, é responsabilidade dos bancos estabelecer estratégias, tais como tarifas, prazos e taxas diferenciadas para selecionar os negócios e atividades de empresas que demonstrem uma postura ambientalmente responsável.<sup>131</sup>

Ademais, é preciso que o risco ambiental esteja inserido dentro do contexto de avaliação das instituições financeiras, possibilitando afastar a responsabilização civil ambiental dos bancos, mas sem impedir a concretização de negócios sustentáveis e que possibilitem o ganho financeiro de todas as partes.

Ressalta-se, mais uma vez, que esse “afastamento” é relativo, ao passo que a doutrina e a jurisprudência majoritária defendem a responsabilização das instituições financeiras como poluidoras indiretas, na modalidade objetiva e integral. Contudo, parece ser razoável analisar os procedimentos de gerenciamento de risco ambiental dessas instituições bancárias, com o objetivo de avaliar se:

- 1) os modelos adotados permitem apontar para alguma excludente de responsabilização civil, tal como arguido pelos defensores da “teoria do risco criado”; ou
- 2) os modelos adotados permitem afastar o nexo de causalidade entre o projeto financiado e dano ambiental ocorrido.

### 3.1 A CORRELAÇÃO ENTRE O DESEMPENHO AMBIENTAL E O FINANCEIRO

Conforme já demonstrado, o empresariado financeiro se viu obrigado a acompanhar as normas e regulamentações que direcionavam, cada vez mais, uma maior participação dos bancos na construção de um sistema ambientalmente responsável.

Apesar disso, toda a internalização dos aspectos ambientais nos negócios bancários possui um contexto muito maior. Essa não ocorre apenas em decorrência das alterações legislativas e normativas, que passaram a imputar maior responsabilização do empresariado

---

<sup>131</sup> JEUCKEN, M. H. Sustainability in Finance: Banking on the Planet. The Netherlands: **Eburon Academic Publishers**, 2004.

financeiro, mas também em virtude de todo um processo de institucionalização da responsabilidade ambiental, nascido como resposta à conduta empresarial, mas necessária na construção de um novo espírito capitalista, onde o meio ambiente passa a ser a estrutura de um valor social necessário à legitimidade das instituições.<sup>132</sup>

Não se trata de uma iniciativa altruísta. A relação criada entre as instituições financeiras e a responsabilidade ambiental tem sido crescente nos bancos e fundamental para a perpetuidade de seus negócios e atividades. Nesse cenário de maior sensibilidade das instituições financeiras para os objetivos ambientais, é possível definir três papéis cruciais para um banco com compromisso ambiental:<sup>133</sup>

- 1) a instituição possui controle de prejuízos ambientais claros e a adoção de políticas e critérios em avaliações de impactos ambientais para todas as operações de crédito;
- 2) a instituição prioriza o financiamento de empreendimentos e projetos que se propõem a recuperar o meio ambiente impactado, com a criação de novas linhas de crédito para o financiamento dos investimentos correspondentes;
- 3) a instituição promove os chamados “Projetos Verdes”, conhecidos não apenas por evitar as atividades ambientalmente degradantes, mas sim por contribuir positivamente para o desenvolvimento sustentável.

Com o tempo, as instituições financeiras passaram a entender que as questões ambientais estão além de seus riscos inerentes, explorando também as oportunidades de negócios existentes entre empresas e meio ambiente. Nesse sentido, houve o aumento de produtos e linhas de crédito financeiros chamados de “sustentáveis”, voltados para incentivar as empresas alinhadas a práticas ambientalmente favoráveis, tais como: linhas de crédito verde e fundos de investimentos responsáveis.<sup>134</sup>

Diante desse contexto, são vários os motivos que correlacionam a responsabilidade ambiental das instituições financeiras com os seus desempenhos financeiros, tais como:<sup>135</sup>

---

<sup>132</sup> CRUVINEL, E. **Responsabilidade social em instituições financeiras: a institucionalização da prática dos bancos no Brasil**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

<sup>133</sup> VILLALOBOS, R. **As instituições financeiras públicas e o meio ambiente no Brasil e na América Latina**. Brasília: Flacso-Brasil, 2005.

<sup>134</sup> JEUCKEN, M. H. **Sustainability in Finance: Banking on the Planet**. The Netherlands: **Eburon Academic Publishers**, 2004.

<sup>135</sup> GUIMARÃES, G. L. E. **Gerenciamento do risco socioambiental nas instituições financeiras bancárias no Brasil**. 128f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Sustentável) - Universidade de Brasília, DF, 2015.

- 1) oportunidades de negócios: os novos produtos chamados “verdes” abrem o leque de oportunidade dos bancos para impulsionar os seus resultados financeiros, promovendo vantagens competitivas e o fortalecimento da instituição;
- 2) gestão de riscos legais: com a possibilidade de ser responsabilizada civilmente (poluidora indireta) pelos danos causados por terceiros (poluidor direto), a adoção de práticas de governança e processos de riscos ambientais evita que os bancos possam ser apontados como corresponsáveis pelas atividades ambientalmente degradante de seus financiados;
- 3) diminuição das perdas reputacionais: negócios verdes geram boa publicidade e revertem-se em marketing positivo para o banco. Cabe ressaltar que uma boa imagem impede boicotes ou perda de clientes para o mercado.
- 4) redução do risco de crédito: a responsabilização ambiental das empresas financiadas pode impactar a capacidade de pagamento dessas, podendo incorrer o inadimplemento da concessão do crédito.

A última pesquisa realizada pelo International Finance Corporation (IFC)<sup>136</sup>, órgão ligado ao Banco Mundial, trouxe que 86% dos bancos afirmaram ter percebido mudanças positivas derivadas da internalização de questões ambientais em seus negócios, 74% afirmaram uma diminuição de suas exposições a riscos, após a adoção de práticas sustentáveis, e 48% confirmaram a ampliação a fontes internacionais de capital, decorrente da criação de uma política de gerenciamento de riscos ambientais.<sup>137</sup>

Apesar disso, a simples adoção de práticas avulsas de sustentabilidade não necessariamente promove um melhor desempenho financeiro, pois é necessário a adoção de estratégias consistentes e relevantes para toda a política de negócios da instituição. Nessa linha, em artigo publicado pela *Harvard Business Review*, Eccles e Serafim defendem que as instituições não serão recompensadas apenas por “fazer o bem”, mas precisarão adotar estratégias consistentes nos campos sociais e ambientais para gerar valor consistente para seus acionistas, sem, com isso, deixar de produzir inovações em produtos e processos.<sup>138</sup>

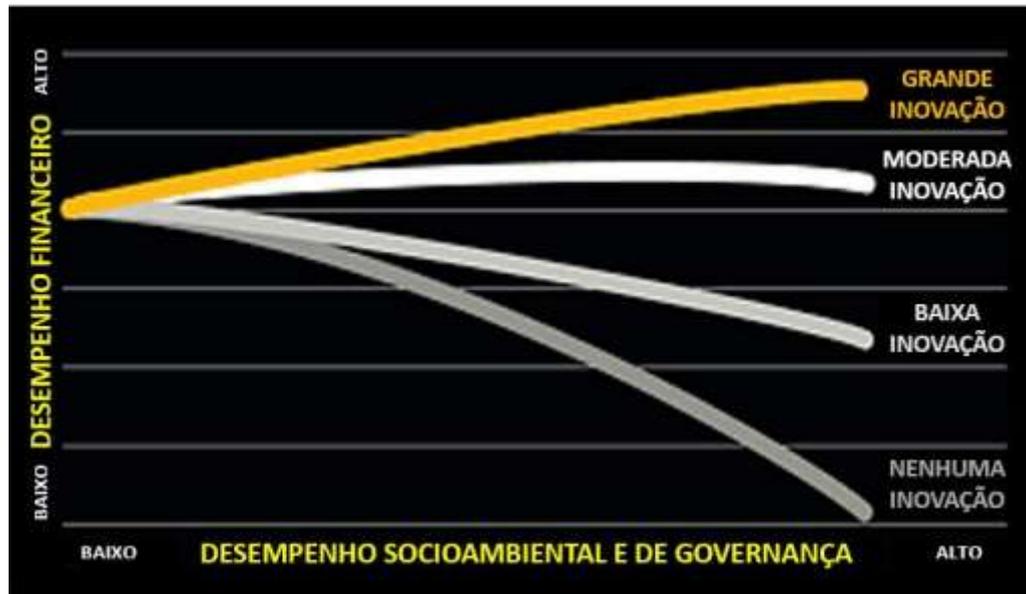
<sup>136</sup> Pesquisa realizada com mais de 120 bancos de 43 países de mercados emergentes.

<sup>137</sup> INTERNATIONAL FINANCE CORPORATION - IFC. **Banking on Sustainability: Financing environmental and social opportunities in emerging markets**. Washington, 2007. Disponível em: <<http://firstforsustainability.org/media/IFC%20Banking%20on%20Sustainability.pdf>>. Acesso em: 02 abr. 2022.

<sup>138</sup> ECCLES, R. G.; SERAFIM, G. The Performance Frontier: Innovating for a Sustainable Strategy - HBR. **Harvard Business Review**, n. Maio, 2013.

Para realizarem a pesquisa, os autores avaliaram mais de 3 mil organizações e, por intermédio de análises econométricas, conseguiram estabelecer uma correlação entre o desempenho financeiro, plotado pelo eixo Y, representado abaixo, e o desempenho ambiental, plotado no eixo X.

Figura 1 – Desempenho financeiro x Desempenho ambiental



Fonte: HBR.

O gráfico acima demonstra que, nas empresas que promovem mais inovações, existe correlação positiva direta entre o desempenho financeiro e o ambiental, diferentemente daquelas que não apresentaram um processo de inovação substancial, cujo desempenho financeiro foi prejudicado à medida que o ambiental cresce. Isso demonstra que, apesar da importância das ponderações ambientais pelas empresas, as recompensas financeiras não ocorrem apenas pela adoção de práticas ambientais isoladas, mas é preciso que haja progresso nos dois tipos de desempenho (financeiro e ambiental) com a inovação de produtos e processos focados no gerenciamento de riscos ambientais.

Mesmo enxergando um novo ramo de investimentos e a possibilidade de criar produtos financeiros sustentáveis, as instituições financeiras ainda precisavam sistematizar um processo que considerasse o viés ambiental durante todo o processo de análise de risco, sob pena de ainda ser responsabilizada por eventuais danos praticados pelos seus empreendimentos financiados.

### 3.2 O RISCO AMBIENTAL AGREGADO AOS NEGÓCIOS FINANCEIROS

De modo geral, conforme preconizado por Morgan e Reuters, o risco aplicado às instituições financeiras pode facilmente ser definido como o “grau de incerteza dos retornos líquidos futuros”. O Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission (COSO) apresenta o risco como a possibilidade de ocorrência de um evento que pode influenciar determinado objetivo de forma positiva, negativa ou ambas, podendo esses serem de origem interna ou externa à organização, e mitigados com o auxílio de ferramentas de gerenciamento de risco, aplicáveis em todos os estágios das operações financeiras.<sup>139</sup>

Para fins de categorização dos riscos, segundo o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC), os riscos se dividem em internos e externos. Os internos se referem aos originados na própria organização, nos seus processos, suas pessoas, seus recursos tecnológicos, etc. Já os externos são vinculados ao contexto macroeconômico, político, social, natural ou setorial que circulam a organização. Além dessa divisão, o material os categoriza segundo sua natureza, sendo divididos em: 1) riscos estratégicos; 2) riscos operacionais e 3) riscos financeiros (mercado, crédito e liquidez).<sup>140</sup>

Nessa linha, o risco ambiental vincula-se a todos os demais riscos, já que ele está ligado a todas as atividades econômicas relacionadas com a produção ou transformação industrial de recursos naturais, em especial aquelas onde se agrega valor aos produtos comercializados.<sup>141</sup> No setor bancário, levando em consideração que os riscos dos clientes são também riscos das próprias instituições, a complexidade da conexão entre os setores da economia exige um maior reconhecimento e gestão dos riscos ambientais. Obviamente, não é o objetivo das instituições financeiras extinguir todo e qualquer risco, mas de administrá-los para evitar responsabilizações além daquelas que lhes são competentes. O desafio está na capacidade de identificar, categorizar, monitorar e mitigar os riscos ambientais envolvidos em suas operações, de forma a estabelecer critérios de investimentos em operações de seus agentes financiados.<sup>142</sup>

<sup>139</sup> MORGAN J. P.; REUTERS. **RiskMetrics: technical document**. 4 ed. Nova Iorque: 1996.

<sup>140</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA (IBGC). **Guia de orientação para gerenciamento de riscos corporativos**. IBGC, 2007. Disponível em: <<https://conhecimento.ibgc.org.br/Paginas/Publicacao.aspx?PubId=22121>>. Acesso em: 09 abr. 2022.

<sup>141</sup> MOLINA, M. L. R. Análisis de riesgos ambientales en los proyectos de préstamos e inversión. In: **Ecobanking: opciones para una banca sostenible**. Berlin: InWEnt, 2004.

<sup>142</sup> BERNSTEIN, P. L. **Desafio aos Deuses: a fascinante história do risco**. 18ª. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 1997.

Sabe-se bem que os processos das empresas sempre extraíram benefícios da externalização dos custos ambientais, afastando gastos que seriam necessários para impedir impactos ao meio ambiente. Evidentemente, os custos não se extinguem, mas são transferidos para outros agentes do sistema econômico. Essa situação acaba por permitir que os lucros de curto prazo sejam priorizados em detrimento da busca sustentável de resultados, o que induz a um comportamento irresponsável do ponto de vista ambiental.<sup>143</sup>

Parte dessas intercorrências tem sido internalizada nos últimos anos, como consequência do (PPP), conforme já demonstrado na seção anterior, e da criação de instrumentos econômicos. Os agentes degradadores passaram a se deparar com novos instrumentos econômicos, taxaões, ações judiciais, multas, boicotes e pressões externas, recebendo de volta a responsabilidade de arcar com os custos ambientais gerados. Esta internalização de custos tem interferido no desempenho financeiro das empresas e, por representar um risco para seus negócios, significa também um risco para as instituições bancárias que atuam como suas eventuais credoras.<sup>144</sup>

Naturalmente, os riscos da economia refletem-se em riscos para as próprias instituições financeiras, ao passo que o crédito é o responsável por sustentar as atividades sujeitas aos impactos na natureza. Dessa forma, o banco está consciente dos riscos ambientais aos quais estão expostos os tomadores do crédito, reconhecendo as ameaças à higidez dos negócios financiados para traduzi-las na forma de riscos do setor financeiro.

Para fins de pesquisa, este trabalho se concentrará em três dimensões do risco ambiental dentro das operações de financiamento das instituições financeiras, em virtude de essas representarem um maior peso nas operações realizadas pelos bancos, quando vinculadas às questões ambientais.<sup>145</sup>

Para ilustrar, segue representação gráfica, resumida, que demonstra como os três riscos podem impactar a instituição financeira credora, quando inobservado o viés ambiental dentro das suas análises de risco:

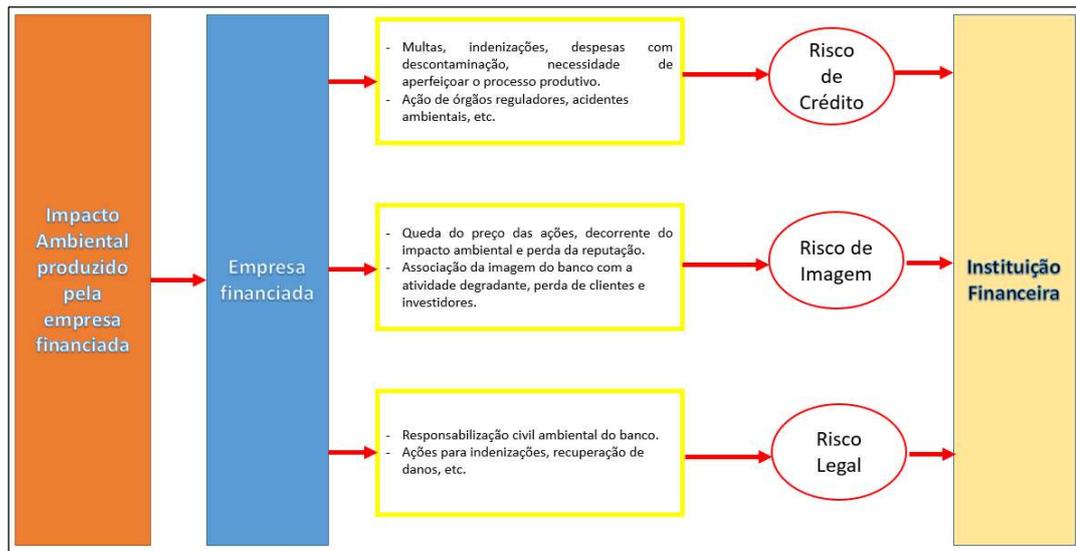
---

<sup>143</sup> GUIMARÃES, G. L. E. **Gerenciamento do risco socioambiental nas instituições financeiras bancárias no Brasil**. 128f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Sustentável) - Universidade de Brasília, DF, 2015.

<sup>144</sup> GUIMARÃES, G. L. E. **Gerenciamento do risco socioambiental nas instituições financeiras bancárias no Brasil**. 128f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Sustentável) - Universidade de Brasília, DF, 2015.

<sup>145</sup> Autores, como Tosini, apresentam o risco ambiental dentro da sistemática de avaliação de vários outros riscos, entre eles, risco de negócio, estratégico, liquidez, mercado, legal, operacional, etc., contudo, para fins de pesquisa, avaliar-se-ão aqueles que estão mais voltados ao impacto direto da responsabilização da instituição financeira, em decorrência do marco estabelecido referente aonexo causal entre o contrato de financiamento e a eventual responsabilização civil do banco.

Quadro 1 – Riscos instituições financeiras



Fonte: Elaborado pelo autor.

### 3.2.1 O risco ambiental como risco de crédito

A literatura especializada divide o risco de crédito em três partes: 1) risco país, decorrente do risco de determinado país não conseguir cumprir com as suas obrigações financeiras; 2) risco político, em decorrência de eventuais limitações ao fluxo de recurso entre fronteiras, como por exemplo golpes ditatoriais, novas políticas econômicas, etc; e 3) risco de falta de pagamento, em virtude de uma das partes não cumprir o previsto em acordos contratuais.

Em relação às questões ambientais e a forma como afetam o risco de crédito, são majoritariamente riscos indiretos. Eles encontram as instituições financeiras a partir do envolvimento de seus clientes em degradação ambiental. O PPP embasou a criação de leis que responsabilizam os autores de danos ambientais, o que pode acarretar perdas financeiras a essas empresas, comprometendo sua capacidade de pagamento e, conseqüentemente, ocasionando o inadimplemento.

Em geral, as empresas estão sujeitas a impactos financeiros inesperados decorrentes de alguma atividade ambientalmente degradante, tais como a reparação de algum dano ambiental não previsto, adequação de exigências legais ambientais e/ou multas por danos ambientais, etc. Contudo, essa análise e estimativa é de difícil mensuração por parte das empresas e, além disso, não seria uma vantagem para as empresas, a princípio, repassar para as instituições financeiras esses levantamentos, já que o custo do financiamento poderia ser majorado ou mesmo inviabilizado caso o risco mensurado não fosse interessante para o banco.

Cabe, então, à instituição financeira estabelecer parâmetros claros para mensurar o risco ambiental associado às atividades por ela financiadas, de forma a identificar e medir adequadamente os riscos ambientais inerentes. Apesar disso, incluir a variável ambiental no risco de crédito é algo relativamente difícil, já que a, depender dos parâmetros definidos pelo banco, o próprio negócio poderia ser inviabilizado. Nessa linha, Tosini esclarece:

Por muito tempo as instituições financeiras bancárias ignoraram o risco ambiental no processo de gerenciamento de risco de crédito. Algumas até por temer que o fato de considerar essa variável iria inibir o crédito ou aumentar o nível de incerteza nos processos de decisão. No entanto, essa atitude só agrava o problema e reduz a eficiência dessas instituições em sua principal função que é gerenciar risco.<sup>146</sup>

Nessa linha, vale citar o trabalho desenvolvido por Spaziani<sup>147</sup> que correlacionou a qualidade de crédito concedido às empresas que possuem sistemas de gestão ambiental certificados pela ISO 14.001<sup>148</sup>. Comparando as informações e dados entre os créditos concedidos entre empresas, que possuem e não possuem a referida certificação, constatou-se que o sistema financeiro provê um tratamento diferenciado para as empresas certificadas, tanto em montante quanto em taxa de juros diferenciada. Percebeu-se, ainda, que a provisão feita pelos bancos para os financiamentos das empresas certificadas era menor, o que corresponde dizer que, na estimativa de créditos passíveis de não recebimento, entende-se que, quanto menor o valor provisionado, melhor é a qualidade da operação de crédito concedida. Dessa forma, concluiu-se que, para o setor financeiro, as empresas ISO 14.001 apresentam níveis mais baixos de risco (tanto ambiental quanto de crédito) quando comparadas às empresas não certificadas.

Progressivamente os bancos vem aperfeiçoando a variável ambiental como risco de crédito, saindo da posição defensiva para uma mais proativa. Outro estudo que corrobora essa afirmação refere-se ao praticado por Fenchel, Scholz e Weber, ele aponta que a utilização de informações de desempenho ambiental na análise de crédito é benéfica aos bancos devido a redução dos esforços da fase de cobrança do crédito e da diminuição do custo de oferta do crédito.<sup>149</sup>

<sup>146</sup> TOSINI, M. DE F. C. **A sustentabilidade ambiental no setor bancário: Da autorregulação à regulação.** Tese (Doutorado em Desenvolvimento Econômico) - Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2013, p. 34.

<sup>147</sup> SPAZIANI, L. C. **A influência do comportamento ambiental voluntário de empresas no processo de avaliação de risco das operações de crédito bancário no Brasil.** 119f. Dissertação (Mestrado em Economia) – Universidade de Brasília, Brasília, 2011.

<sup>148</sup> A ISO 14000 é uma padronização criada por uma organização internacional não governamental independente, que determina uma série de normas para garantir que determinada empresa pratique a gestão ambiental.

<sup>149</sup> FENCHEL, M.; SCHOLZ, R. W.; WEBER, O. **Does good environmental performance reduce credit risk? Empirical evidence from Europe's banking sector.** Zurich: Eidgenössische Technische Hochschule Zürich, 2003. Disponível em: <<http://e-collection.library.ethz.ch/eserv/eth:26709/eth-26709-01.pdf>>. Acesso em: 05 fev. 2022.

Pode-se afirmar que uma das condicionantes para o desempenho dos negócios das instituições financeiras é a fórmula para avaliar os fatores que influenciam a capacidade de pagamento de tomadores de empréstimos. Com os vieses ambientais cada vez mais evidentes, torna-se fundamental para o banco a criação de mecanismos que inserem as questões ambientais nos modelos de gestão de risco de crédito.<sup>150</sup>

### 3.2.2 O risco ambiental como risco de imagem ou reputacional

O risco de imagem, ou reputacional, está associado aos danos eventualmente causados à instituição financeira, em decorrência da vinculação do seu nome às atividades geradoras de danos ambientais. A Environmental Bankers Association (EBA) afirma que o impacto do risco ambiental sobre a reputação da instituição financeira é direto, ou seja, atinge frontalmente os negócios da instituição de crédito. Para a associação, a reputação da instituição financeira é feita pelo público seguindo os seguintes critérios:<sup>151</sup>

- a) crédito: rigor com que os projetos possivelmente degradantes passam pelo sistema de gerenciamento de risco ambiental da instituição;
- b) investimento: métricas utilizadas pela instituição para o direcionamento de recursos para a disponibilização de produtos de investimentos sustentáveis;
- c) operações: práticas adotadas internamente pelo banco para o gerenciamento ambiental, tais como reciclagem, prevenção de desperdícios, etc.

O impacto à reputação das instituições financeiras tem sido o maior desafio no gerenciamento de riscos dos bancos. A viabilização de uma reputação forte e ilibada pode demorar para ser construída e proporciona vantagens competitivas no mercado, entretanto a imagem lentamente construída pode ser destruída em um curto período.

Em pesquisa realizada pela Economist Intelligence Unit (EIU), revelou-se que a agenda empresarial se dedica, cada vez mais, à gestão dos riscos não quantificáveis, sendo que o risco reputacional tem sido considerado como a maior ameaça ao valor de mercado de uma instituição. Segundo a pesquisa, um dos principais riscos para as instituições bancárias são aqueles que se manifestam de forma inesperada. Para se preparar, as empresas devem fazer um esforço consciente para trazer à tona a forma desses riscos invisíveis, adotando comportamento

---

<sup>150</sup> WEBER, Olaf. Environmental credit risk management in banks and financial servisse institutions. **Business Strategy and the Environment**, n. 21, p. 248–263, 2012.

<sup>151</sup> ENVIRONMENTAL BANKERS ASSOCIATION (EBA) - **Environmental risk banks**, New York. Disponível em: <<https://www.envirobank.org/page/resource-library-search-tool>>. Acesso em: 13 mar. 2022.

ativo, antecipando exigências dos órgãos reguladores e tentando identificar as fontes de riscos através de mecanismos internos e independentes de mapeamento e avaliação.<sup>152</sup>

Nesse sentido, a relevância da reputação das instituições bancárias está vinculada, também, à concessão de crédito para o financiamento de projetos ambientalmente sustentáveis, algo que tem cada vez mais agregado valor às empresas. O risco de imagem que surge, a partir de questões ambientais, aparece no potencial de perda decorrente da percepção negativa da instituição por parte de seus *stakeholders*.<sup>153</sup>

### 3.2.3 O risco ambiental como risco legal

O risco legal acontece quando há a existência de possíveis perdas quando um contrato não pode ser legalmente amparado, podendo ocorrer no caso de documentação insuficiente, contrato mal redigido, ilegalidade, etc.<sup>154</sup> Para fins ambientais, o risco legal para as instituições financeiras encontra-se na possibilidade de os bancos serem responsabilizados por eventuais impactos ambientais negativos, em decorrência das obrigações jurídicas aos quais estejam submetidos. Conforme já demonstrado, as instituições financeiras podem ser responsabilizadas civilmente por danos que tenham causado ao meio ambiente por atividades de seus clientes bancários. A responsabilização jurídica das instituições bancárias no âmbito da concessão do crédito, ainda que transite em um campo em construção, consiste em um desafio cada vez mais real para o setor bancário.

Nesse contexto, e por tudo quanto apresentou-se até aqui, constata-se que a matéria ambiental no setor financeiro ainda repousa em um cenário de insegurança jurídica. Isso parte da compreensão que, ao mesmo tempo em que vários dispositivos atribuem responsabilidade expressa às instituições financeiras por monitorar e prevenir determinados riscos de danos ambientais, a legislação, em geral, encontra-se fundamentada em um caráter principiológico da defesa do meio ambiente.<sup>155</sup>

---

<sup>152</sup> MERRIMAN, A. Reputational risk is now the biggest threat to an organisation's. *Finance Magazine*, out. 2014.

<sup>153</sup> GUIMARÃES, G. L. E. **Gerenciamento do risco socioambiental nas instituições financeiras bancárias no Brasil**. 128f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Sustentável) - Universidade de Brasília, DF, 2015.

<sup>154</sup> DUARTE JÚNIOR, Antônio Marcos. Risco: definições, tipos, medição e recomendações para seu gerenciamento. In: LENGRUBER, E. F et al (org.). **Gestão de Risco e Derivativos**. São Paulo: Atlas, 2001.

<sup>155</sup> SOUZA, L. M. DE. Regulação financeira e sustentabilidade. *Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central*, v. 7, n. 1, p. 35–63, jun. 2013.

Ao mesmo tempo, a jurisprudência ainda não se assenta em bases determinantes para que se tenha uma correta clareza quanto à responsabilidade ambiental das empresas, dos financiadores e até mesmo dos reguladores, ainda que a posição majoritária aponte no sentido da adoção da responsabilidade civil objetiva. É nesse cenário que as instituições bancárias se encontram com a tarefa de administrar os riscos legais aos quais estão expostas, reconhecendo a necessidade de incluir as questões ambientais na avaliação de seus negócios e ponderando as obrigações ambientais principiológicas exigidas pela legislação.

### 3.3 O GERENCIAMENTO DO RISCO AMBIENTAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Primeiramente, deve-se considerar que não cabe às instituições financeiras eliminarem todos e quaisquer riscos de seus negócios, afinal os seus resultados são decorrentes do aproveitamento e do enfrentamento de todos os riscos. A elas, cabe, sim, estruturar os seus sistemas de gestão de forma a identificar os riscos inerentes aos seus negócios e estabelecer os parâmetros para lidar de forma apropriada. Ao invés de evitá-los, cabe a todas as instituições definir o seu sistema que irá identificá-los, classificá-los, mensurá-los, mitigá-los e gerenciá-los.

Com o aprimoramento da importância do gerenciamento de riscos ambientais, capaz de avaliar satisfatoriamente os efeitos dos impactos ambientais causados por beneficiários do crédito bancário, o controle de riscos ambientais deve fazer parte do processo de concessão de crédito dos bancos. Dessa forma, ele deve estar presente em uma ou mais etapas da estrutura de gerenciamento de risco de crédito, oferecendo elementos para as decisões estratégicas decorrentes de relacionamentos, aprovações de propostas, definição de limites e liberação de recursos.<sup>156</sup>

Apesar disso, é importante destacar, mais uma vez, que a mitigação do risco ambiental não atribui às instituições financeiras um posicionamento ideológico ou pontua um eventual espírito filantrópico, mas sim aponta a preocupação existente dos bancos para a proteção contra

---

<sup>156</sup> FENCHEL, M.; SCHOLZ, R. W.; WEBER, O. **Does good environmental performance reduce credit risk? Empirical evidence from Europe's banking sector.** Zurich: Eidgenössische Technische Hochschule Zürich, 2003. Disponível em: <<http://e-collection.library.ethz.ch/eserv/eth:26709/eth-26709-01.pdf>>. Acesso em: 05 fev. 2022.

os riscos ambientais, contextualizado sob o objetivo de manutenção da sua própria estrutura econômico-financeira.<sup>157</sup>

Não há como negar que esse movimento de preocupação, conforme demonstrado na primeira parte dessa dissertação, foi decorrente das mudanças na normatização bancária, que passou a introduzir comandos voltados para uma gestão ambiental efetiva, em especial após a Resolução CMN 4.327/2014 e, mais recentemente, com a Resolução CMN 4.945/2021. Dessa forma, as instituições bancárias estão legalmente compelidas a definir sistemas, rotinas e procedimentos para identificar, classificar, avaliar, monitorar, mitigar e controlar o risco ambiental. A resolução, apesar disso, não apresenta uma proposta detalhada de rotinas e procedimentos a serem instituídos pelos bancos. Seu mérito está em seu caráter principiológico de responsabilidade ambiental para todo sistema bancário brasileiro, perfazendo o início de um importante marco do processo entre os fiscalizados e fiscalizadores bancários.<sup>158</sup>

De forma a objetivar um processo de gerenciamento do risco ambiental, os seguintes aspectos devem estar previstos:

- 1) estágios definidos e específicos, envolvendo todo o processo de identificação da atividade, segundo sua natureza e os problemas ambientais a ela relacionados;
- 2) a identificação dos impactos ambientais em potencial, a ocorrência de tais situações;
- 3) a exploração de soluções e a ações a serem adotadas para minimizar o risco ambiental.

De toda forma, as instituições financeiras podem se basear em processos e *frameworks* já conhecidos no mercado de gerenciamento de risco ambiental. Tais produtos já foram testados em várias instituições mundiais e possuem um caráter qualitativo que permitem que os bancos ajustem os seus processos de gerenciamento de risco conforme a suas realidades. A seguir apresentaremos os dois principais modelos de gerenciamento de risco ambiental utilizados como referências pelas instituições bancárias.

### **3.3.1 O modelo de gerenciamento de risco ambiental do Princípios do Equador**

A principal referência teórica para o setor financeiro que trata aspectos de gerenciamento de risco ambiental são os Princípios do Equador, que são adotados atualmente

---

<sup>157</sup> PINHEIRO, F. A. P.; SAVOIA, J. R. F. Basileia III e seus impactos para os bancos no Brasil. In: **XXXVII ENCONTRO DA ANPAD**. Rio de Janeiro: ANPAD, 2014.

<sup>158</sup> GUIMARÃES, G. L. E. **Gerenciamento do risco socioambiental nas instituições financeiras bancárias no Brasil**. 128f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Sustentável) - Universidade de Brasília, DF, 2015.

por mais de 80 instituições bancárias em 35 países. De forma a garantir que os bancos apenas financiem projetos ambientalmente responsáveis e que estes incorporarem práticas de gerenciamento de risco ambiental, o acordo estabelece 10 princípios e métodos a serem seguidos por seus signatários. São eles:<sup>159</sup>

#### *3.3.1.1 Análise e categorização*

Trata-se do princípio que determina que os bancos realizem a avaliação dos pedidos de financiamento de empreendimentos partindo de uma régua, criada pela instituição, para medir os potenciais impactos ambientais decorrentes da atividade. Conforme apresentado na seção primária, os projetos devem ser classificados em três níveis, com base no potencial lesivo: alto, médio e baixo risco, categorias A, B e C, respectivamente.

Essa classificação é baseada no processo de categorização socioambiental da *International Finance Corporation* (IFC) e o processo de diligência prévia socioambiental é proporcional à natureza, à escala, ao estágio do projeto e ao nível categorizado dos riscos e impactos socioambientais.

#### *3.3.1.2 Avaliação ambiental*

Trata-se do princípio que aponta para a necessidade de realizar um processo de avaliação apropriado para tratar dos riscos socioambientais relevantes e da escala dos impactos de cada projeto.

A documentação de avaliação deve propor medidas para minimizar, mitigar e, quando houver impactos residuais, compensar/solucionar os riscos e impactos para os trabalhadores, as comunidades afetadas e o meio-ambiente de forma significativa e apropriada à natureza e à escala do projeto proposto.

A documentação de avaliação será uma análise apresentada de forma adequada, precisa e objetiva dos riscos e impactos ambientais, seja ela preparada pelo cliente, por consultores ou especialistas externos. A documentação de avaliação de projetos das Categorias A e B inclui uma avaliação de impacto socioambiental. Para outros projetos da Categoria C pode ser apropriada uma avaliação social ou ambiental limitada ou concentrada com a aplicação de normas de gestão de riscos aplicáveis, relevantes para os riscos ou impactos identificados durante o processo de categorização.

---

<sup>159</sup> EQUATOR PRINCIPLES. **Os Princípios do Equador**. EP4, jul. 2020. Disponível em: <[https://equator-principles.com/wp-content/uploads/2018/01/equator\\_principles\\_portuguese\\_2013.pdf](https://equator-principles.com/wp-content/uploads/2018/01/equator_principles_portuguese_2013.pdf)>. Acesso em: 20 dez. 2021.

Ademais, a depender do tipo de projeto apresentado, pode ser necessário um estudo específico para empreendimentos com impacto em mudanças climáticas. Para esses casos, uma avaliação do risco de mudanças climáticas é necessária:

- Para todos os projetos da Categoria A e, conforme apropriado, da Categoria B, e incluirá a consideração dos riscos físicos relevantes;
- Para todos os projetos, em todos os locais, em que haja a expectativa de que a soma das Emissões de Escopo 1 e de Escopo 2 ultrapasse 100 mil toneladas de CO<sub>2</sub> equivalente anualmente.

### 3.3.1.3 Padrões ambientais aplicáveis

Refere-se ao princípio que aponta a responsabilidade que o projeto possui em analisar a conformidade do futuro empreendimento com as leis, as regulamentações e as licenças aplicáveis do país anfitrião no âmbito ambiental.

Várias das instituições financeiras signatárias do Acordo operam em diversos mercados: alguns com governança ambiental, jurídicos e capacidade institucional robustos que visam proteger a população e o meio ambiente; e outros com capacidade técnica e institucional em desenvolvimento para gerenciar as questões ambientais.

De forma a evitar que as instituições “fugissem” para países que não possuem legislação e/ou órgãos fiscalizatórios competentes para questões ambientais, o processo de diligência incluirá, para todos os projetos da Categoria A e da Categoria B, a análise e a confirmação pela instituição financeira do atendimento a cada um dos Princípios do presente acordo.

A instituição bancária avaliará, com a assessoria de apoio do Consultor Socioambiental Independente, quando aplicável, a conformidade do projeto com as normas aplicáveis, como segue:

- Para os projetos localizados em países “Não Designados”<sup>160</sup>, deverá existir conformidade com os padrões de desempenho de sustentabilidade socioambiental definidos pelas Diretrizes de Meio Ambiente, Saúde e Segurança do Banco Mundial;
- Para os projetos localizados em Países “Designados”, deverá existir conformidade com as leis, as regulamentações e as licenças aplicáveis do país anfitrião no âmbito ambiental.

A análise do processo de avaliação determinará a conformidade geral do projeto com os padrões aplicáveis, ou um desvio justificável em relação aos padrões.

---

<sup>160</sup> Países chamados “não designados” são aqueles cujo seu Banco Central, ou instituição equivalente, não aderiram formalmente ao Acordo dos Princípios do Equador.

#### *3.3.1.4 Sistema de gestão ambiental*

Para todos os projetos das categorias A e B, a instituição financeira deverá solicitar que o cliente desenvolva e/ou mantenha um Sistema de Gestão Socioambiental. Além disso, um Plano de Gestão Socioambiental deve ser preparado pelo cliente para tratar das questões levantadas no processo de avaliação e incorporar as ações necessárias para que o projeto esteja em conformidade com os padrões aplicáveis.

#### *3.3.1.5 Engajamento das Partes Interessadas*

Conforme determinado por este princípio, para todos os projetos das Categorias A e B a instituição bancária solicitará que o cliente demonstre o efetivo engajamento das Partes Interessadas, como um processo contínuo, de maneira estruturada e culturalmente apropriada, junto às comunidades afetadas, aos trabalhadores e, quando aplicável, junto a outras partes interessadas.

Para facilitar o engajamento das Partes Interessadas, o cliente prontamente disponibilizará, na proporção dos riscos e dos impactos do Projeto, a documentação de avaliação para as comunidades no idioma local e de forma culturalmente apropriada. O cliente levará em consideração e documentará os resultados do processo de engajamento das Partes Interessadas, incluindo qualquer ação acordada como resultado desse processo. A divulgação de riscos sociais ou ambientais e dos impactos adversos deve ocorrer no início do processo de avaliação ou, pelo menos, antes do início da construção do projeto, devendo ser realizada de forma contínua.

Quando o engajamento das Partes Interessadas for de responsabilidade do governo anfitrião, as instituições financeiras devem requerer que o cliente colabore com a agência do governo responsável durante o planejamento, a implementação e o monitoramento das atividades, na extensão permitida pela agência, para obter resultados que estejam em consonância com o referido princípio.

#### *3.3.1.6 Mecanismo de reclamação*

Para todos os projetos da Categoria A e, quando apropriado, da Categoria B, este princípio defende que a instituição financeira solicitará que o cliente estabeleça mecanismos eficientes de reclamação para que sejam usados pelas comunidades afetadas e pelos

trabalhadores, conforme apropriado, para receber e facilitar a resolução de preocupações e reclamações quanto ao desempenho socioambiental do projeto.

Os mecanismos de reclamação devem ser ajustados aos riscos e aos impactos do projeto e buscar a pronta resolução de preocupações, empregando um processo consultivo transparente e de fácil compreensão que seja culturalmente apropriado, prontamente acessível, sem custo e sem retaliação à parte que deu origem à questão ou preocupação. Os mecanismos de reclamação não deverão impedir o acesso a recursos judiciais ou administrativos. O cliente informará as comunidades afetadas e os trabalhadores a respeito dos mecanismos de reclamação no decorrer do processo de engajamento das Partes Interessadas.

#### *3.3.1.7 Análise independente*

Para todos os Projetos da Categoria A e, quando apropriado, da Categoria B, este princípio defende que um consultor ambiental independente realizará uma análise do processo de avaliação, incluindo a documentação do processo de engajamento das Partes Interessadas, a fim de determinar a conformidade com os Princípios do Equador.

#### *3.3.1.8 Cláusulas contratuais*

Um ponto forte importante dos Princípios do Equador é a incorporação de cláusulas contratuais associadas à conformidade.

Para todos os projetos, quando o cliente não estiver em conformidade com suas cláusulas contratuais ambientais, a instituição financeira trabalhará juntamente com o cliente em ações corretivas para fazer com que o projeto volte à conformidade. Se o cliente não restabelecer a conformidade dentro do período de carência acordado, a instituição bancária se reserva o direito de efetuar correções, incluindo declarar o vencimento antecipado do contrato.

#### *3.3.1.9 Monitoração independente e reporte*

Para todos os projetos da Categoria A e, conforme apropriado, da Categoria B, a fim de avaliar a conformidade do projeto com os Princípios do Equador após a contratação da operação financeira e ao longo da duração do empréstimo, a instituição financeira solicitará o monitoramento independente e reporte do projeto. O monitoramento e o reporte devem ser fornecidos por um consultor ambiental independente.

Adicionalmente, qualquer monitoramento realizado por uma outra instituição financeira ou por uma Agência de Crédito à Exportação da OCDE pode ser levado em consideração.

### 3.3.1.10 Divulgação de Informação e Transparência

Este princípio defende que o cliente garantirá que, no mínimo, um resumo da avaliação ambiental do projeto esteja acessível e disponível na Internet e que ele inclua um resumo dos riscos e impactos nos direitos humanos e nas mudanças climáticas, quando aplicável.

Além disso, todos os anos, o cliente divulgará publicamente os níveis de emissões de gases de efeito estufa durante a fase operacional do projeto que emita mais de 100 mil toneladas de CO2 equivalente por ano.

A instituição financeira incentivará o cliente a compartilhar dados ambientais específicos do projeto com os repositórios de dados nacionais e internacionais aplicáveis, usando formatos e condições que permitam que esses dados sejam obtidos e reutilizados em decisões futuras e aplicações de pesquisas.

### 3.3.1.11 Críticas ao modelo de gerenciamento de risco ambiental baseado no Princípios do Equador

As condições dadas pelos Princípios do Equador estabelecem uma referência para um sistema de gerenciamento de risco ambiental, contudo, não podem ser designadas como um modelo suficiente para a mitigação de todos os riscos ambientais para o setor financeiro, principalmente por conta de dois aspectos: restrição de limite mínimo de US\$ 10.000.000,00 para as operações e falta de mecanismos de controle e fiscalização para os signatários do acordo que não sofrem sanções em seus eventuais descumprimentos.<sup>161</sup>

Com relação à primeira crítica, de fato, em dezembro de 2021, conforme informações do Bacen, existiam cerca de 6.000<sup>162</sup> operações ativas com saldo total de R\$ 740 bilhões de reais, convertido no câmbio atual para US\$ 148 bilhões de dólares, o que representa menos de 25% do total de operações de crédito ativas no SFN. Além disso, nem todas as operações de crédito, com valores superiores a US\$ 10 bilhões de dólares, são referentes aos tipos de produtos financeiros elencáveis pelo referido acordo, o que nos remete a afirmar que os financiamentos enquadrados são consideravelmente menores que os 25% já repartidos.<sup>163</sup>

<sup>161</sup> TOSINI, M. DE F. C. **A sustentabilidade ambiental no setor bancário: Da autorregulação à regulação.** Tese (Doutorado em Desenvolvimento Econômico) - Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2013.

<sup>162</sup> Os dados foram capturados pelo SCR do Bacen do Brasil. Não é possível o levantamento preciso de quais os projetos estão enquadrados nos Princípios do Equador, partindo dessa base de dados, em vista da inexistência de um registro para cada contratação que delimite essa modalidade.

<sup>163</sup> BACEN. **Sistema de Informações de Crédito (SCR)**, Brasília, dez. 2021. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/scrdata>>. Acesso em: 22 mar. 2022.

Não há, também, como defender a suficiência das exigências e licenças ambientais como os únicos requisitos para a aprovação de projetos cujas atividades impactarão os ambientes que lhes circundam, o que constitui mera obrigação legal dos bancos exigidas pela Lei nº 6.938/81.

Além dessas críticas, ressalta-se que, do ponto de vista de um processo de gerenciamento de risco, o modelo carece de procedimentos definidos para o uso efetivo da instituição financeira, exemplos: documentos padrões que definam as exigências que os Tomadores deverão prover ao encaminhar os projetos, entradas e saídas específicas para cada fase do processo, etc.

Dessa forma, defende-se que o gerenciamento de risco ambiental das instituições bancárias precisa ir além das diretrizes definidas pelos Princípios do Equador, já que esses refletem apenas um padrão mínimo de exigências, com caráter principiológico, como o próprio nome já afirma.

### 3.3.2 O modelo de gerenciamento de risco ambiental do Projeto Ecobanking

Um dos *frameworks* mais reconhecidos no mercado bancário internacional de gerenciamento de risco ambiental foi desenvolvido pelo Projeto Ecobanking<sup>164</sup>. Esse modelo teve por objetivo escrever um padrão “não-rígido”, com base em mecanismos empregados por bancos regionais e multilaterais e que pudesse ser utilizado como referência para a identificação, avaliação e resposta aos riscos ambientais decorridos pelos empreendimentos a serem financiados pelas instituições financeiras. A ideia principal do modelo é minimizar as ocorrências da instituição bancária de assumir os custos das atividades degradantes dos empreendimentos financiados, inclusive daquelas decorrentes de responsabilizações civis ambientais.<sup>165</sup>

Por se tratar de um modelo “não-fixado”, inexistente padrão que indique quais os tipos de produtos financeiros cuja metodologia deverá ser aplicada, logo cabendo à instituição bancária selecionar e filtrar quais as operações que serão submetidas às análises, partindo de indicadores variados, tais como: valores médios por operação, setores e atividades econômicas mais degradantes, tipos de crédito, etc. Conforme definido pelo *framework*, o processo de análise de risco ambiental ocorre em quatro fases específicas, que contemplam ações e procedimentos particulares a serem realizados pela instituição para cada uma das etapas.

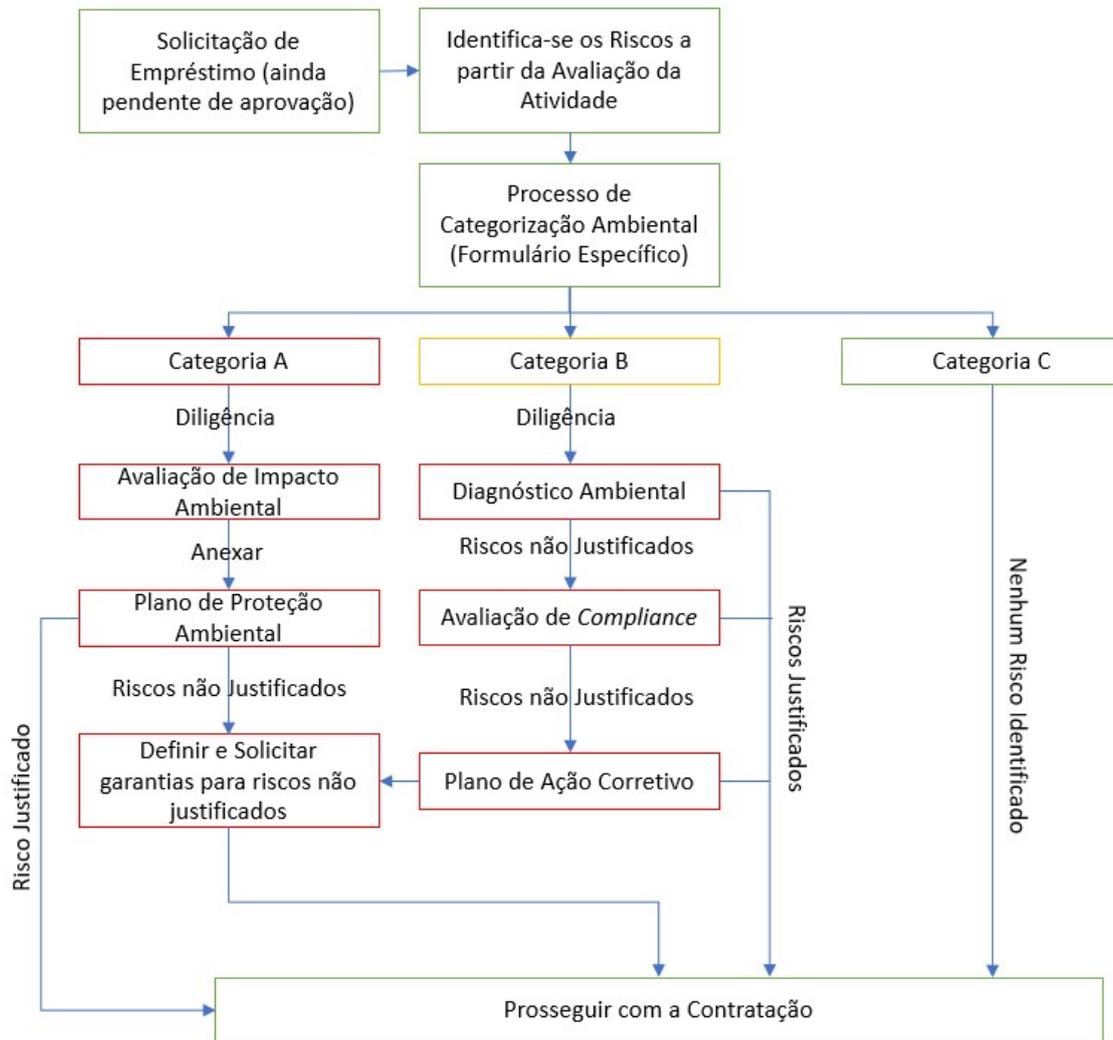
---

<sup>164</sup> O Projeto Ecobanking é uma iniciativa da *Capacity Building Internacional (InWEnt Germany)* e do Centro Latino-americano para a Competividade e o Desenvolvimento Sustentável da *INCAE Business School (CLACDS)*.

<sup>165</sup> POLO-CHEVA, D.; ROJAS, E. **Ecobanking: Opciones para una banca sostenible**. Berlin: In WEnt – Internationale Weiterbildung und Entwicklung gGmbH, 2004. Disponível em: <[http:// ecobankingproject.org](http://ecobankingproject.org)>. Acesso em: 02 abr. 2022.

De forma ilustrativa, a instituição financeira conduzirá a avaliação do risco ambiental conforme imagem abaixo:

Figura 2 – *Framework* de gestão de risco ambiental do Projeto Ecobanking



Fonte: Elaborado pelo autor.

De início, ao se analisar o fluxo acima, já se percebe um de processo que permite à instituição financeira emitir um parecer concreto na avaliação do risco ambiental do empreendimento a ser financiado. Cabe então avaliar, de forma mais aprofundada, as principais etapas do referido *framework*.

### 3.3.2.1 Identificação dos riscos ambientais a partir da avaliação da atividade

Essa primeira fase do processo permitirá à instituição financeira detectar e analisar os possíveis riscos ambientais aos quais o projeto ou atividade a ser financiada estão inseridas. Para isso, o banco avaliará o ambiente onde o cliente atua, os seus processos e os insumos necessários para realizar a atividade a ser financiada, bem como a análise do medidas de controle e gestão para evitar ou minimizar os impactos no meio ambiente e à comunidade.

Nessa parte do processo também é realizada uma investigação geral com o fim de determinar a necessidade de um acompanhamento mais aprofundado das atividades da indústria e do cliente.

Por meio de ferramentas destinadas exclusivamente para o fim, o banco terá elementos que o permitirá, entre outros, analisar os seguintes aspectos:

- identificar possíveis impactos da atividade do cliente em áreas próximas a empresa ou ao projeto a ser financiado, tais como rios, áreas protegidas, comunidades suscetíveis a um efeito negativo, etc.;
- identificar impactos ambientais atuais ou históricos que não foram detectados pelo cliente, tais como decorrentes da contaminação por usos anteriores do terreno ou em terrenos adjacentes do projeto a ser financiado;
- conhecer as medidas de gestão e controle implementadas pelo cliente, em especial aquelas relacionadas à prevenção de contaminação e riscos à saúde, tais como aquelas decorrentes do descarte de resíduos sólidos e líquidos, redução na emissão de partículas no ar, ruído, etc;
- identificar o possível impacto dos insumos e matérias-primas utilizadas na atividade ou projeto a ser financiado, tais como o acesso a matérias-primas, o manuseio de substâncias produtos químicos perigosos, uso do recurso de fontes de água para consumo etc.

A princípio as informações são coletadas por intermédio de formulário a ser preenchido pelo cliente, uma vez que as informações ali solicitadas são de seu pleno conhecimento. No entanto, isso pode gerar dois tipos de consequências, a primeira que o cliente assuma um aspecto burocrático que o motiva a desistir da operação financeira, e a segunda que as informações ali fornecidas podem não estar de acordo com a realidade. Por estas razões, não se exclui que o preenchimento possa ser realizado por um analista da instituição financeira, que deverá verificar todas as informações ali prestadas. O próprio *framework* defende essa possibilidade, pois detectou-se que na maioria dos casos as informações sobre o meio ambiente e, especificamente, sobre o impacto das emissões não estavam corretas.

Antes de iniciar a análise dos possíveis impactos ambientais da atividade a ser financiada, é importante que o analista da instituição financeira se informe ou tenha material de referência sobre o setor ao qual pertence a atividade ou projeto a ser financiado, sendo possível, ainda, consultar e entrevistar unidades governamentais e/ou Organizações não governamentais (ONG) que são referências no setor econômico da atividade em processo de financiamento, de forma a obter maiores informações sobre o projeto e/ou atividade a ser financiada.

### 3.3.2.2 *Categorização ambiental*

A fase de categorização é uma avaliação preliminar na qual os projetos propostos são classificados para tomar uma decisão sobre a natureza e o escopo da avaliação ambiental necessárias para o projeto.

Os projetos podem ser classificados nas categorias A, B ou C. A classificação depende do tipo, localização (proximidade de áreas ecologicamente vulneráveis), sensibilidade e escala do projeto, bem como da natureza e magnitude de seus possíveis efeitos. O *framework* descreve cada uma das classificações da seguinte forma:

- categoria A – um projeto proposto é classificado nesta categoria se for suscetível de causar efeitos adversos significativos ao meio ambiente e estes forem de natureza sensível (se for suscetível de ser irreversível), variados ou sem precedentes. Esses projetos podem afetar uma área maior do que a dos locais ou instalações que são objeto de obras físicas do referido projeto;
- categoria B – um projeto proposto é classificado nesta categoria se seus potenciais efeitos ambientais adversos, sobre populações humanas ou áreas ecologicamente importantes, como pântanos, florestas e outros habitats naturais, forem menos negativos do que os de projetos de categoria A. Esses efeitos são exclusivamente no local de instalação do projeto e poucos ou nenhum deles são irreversíveis e, na maioria dos casos, as medidas de mitigação podem ser formuladas mais facilmente do que se fosse um projeto de categoria A;
- categoria C – um projeto proposto é classificado nesta categoria se for improvável que cause efeitos adversos ao meio ambiente.

O formulário de avaliação para a categorização do projeto é composto por 27 itens que ajudarão o analista da instituição financeira a se aprofundar um pouco mais nos possíveis impactos do projeto ou atividade a ser financiada. No entanto, não se descarta que muitas das

respostas não dependam apenas da intuição do analista e das informações fornecidas nos formulários do projeto ou atividade a ser financiada. O *framework* defende que a instituição financeira também deve obter informações por meio de entrevistas com a empresa e até mesmo com visita de verificação do analista ou especialista contratado pelo banco.

O objetivo é investigar se existe ou não relação, incidência ou impacto entre o projeto que está sendo analisado com cada um dos 27 itens expostos no formulário. O formulário permite uma análise objetiva na categorização do projeto, pois, a depender da pontuação obtida pelas respostas, o projeto seria automaticamente classificado em A, B ou C, diminuindo a subjetividade do avaliador da instituição financeira.

Uma análise criteriosa é de suma importância nesta fase do processo, pois o próximo passo é estabelecer as ações mitigatórias com base nesse diagnóstico, lembrando que as ações não serão as mesmas para as diferentes categorias estabelecidas. Um diagnóstico feito de forma “rasa” pode alterar a classificação de cada projeto, o que resultaria na definição equivocada do tipo de gestão a ser seguida na prevenção de riscos. Em projetos de grande importância econômica, ambiental e social sugere-se solicitar a contratação de consultores especializados no assunto, além da manutenção de um banco de dados sobre atividades e indústrias de risco, órgãos de gestão e controle ambiental, bem como consultores e organizações relacionadas a questões ambientais e sociais nas regiões de abrangência do projeto. Por fim, sugere-se coletar notícias de diferentes meios de comunicação onde são apresentadas informações sobre riscos ou impactos ambientais e sociais em nível local, regional e internacional para o tipo de projeto a ser financiado.

### 3.3.2.3 Planos de ação ambiental (categoria A) e avaliação de compliance (categoria B)

Instrumento utilizado para estabelecer medidas de compliance para que o cliente evite ou minimize os riscos que o projeto ou atividade a ser financiada possa gerar. O tipo de ações que justifiquem esses riscos permitirá à instituição financeira ter uma margem de certeza sobre o impacto que os aspectos ambientais terão na viabilidade da operação financeira.

Trata-se da fase em que a instituição financeira poderá, sob pena de não promover o financiamento, exigir do candidato a cliente que se estabeleçam controles mitigatórios para os riscos identificados, tais como: planos de consulta para promover o intercâmbio com os grupos interessados, auditorias ambientais para apontar e recomendar medidas ambientalmente mitigatórias, cronograma e planos de ação de implementação dos controles mitigatórios

exigidos, estudo de impacto ambiental, medidas de gerenciamento e monitoramento dos riscos identificados, etc.

Como forma de fiscalização, a ideia não é cobrar que esses controles sejam implementados apenas na avaliação da contratação, mas garantir que essas medidas serão adotadas durante toda a fase de instalação do empreendimento.

Deve-se, então, informar ao cliente das medidas de controle e gestão para cada um dos riscos detectados, de forma a cumprir o seu compromisso de as implementar. Se, pelo contrário, as medidas para evitar ou mitigar os riscos não forem seguidas pelo cliente e a instituição bancária pretender realizar a operação financeira, devem ser constituídas garantias para avaliar que o montante financiado possa ser recuperado em caso de desastre. Percebe-se aqui que, a depender da operação e dos riscos envolvidos, o financiamento pode tornar-se impraticável, caso a empresa tomadora opte por não implementar parte das ações mitigatórias.

Ademais, a experiência trazida pelo framework indica que a maior parte das dificuldades decorre da percepção dos clientes de que os procedimentos ambientais dificultam a operação, fazendo com que alguns clientes optem, inclusive, por recorrer a outras instituições financeiras que não trabalham com esse tipo de procedimento. Essa situação obriga o banco a realizar um importante trabalho de conscientização e educação do cliente sobre os benefícios e consequências gerados pela adoção ou não de medidas de controle e gestão ambiental, informando-o sobre como os impactos ambientais e sociais podem afetar sua imagem, mercado e competitividade.

#### *3.3.2.4 Administração dos riscos ambientais*

É a fase por meio da qual a instituição financeira controlará e supervisionará as medidas de mitigação, gestão e vigilância que devem ser adotadas durante a execução e operação do projeto ou atividade a ser financiada, de forma a eliminar ou compensar os efeitos adversos ou reduzi-los a níveis aceitáveis. Essa fase será realizada simultaneamente às fases de aprovação, desembolso e acompanhamento do empréstimo ou investimento, permitindo ao banco assegurar que a operação financiada não terá riscos ambientais que impeçam o cliente de atendê-la.

Essa fase é de suma importância no acompanhamento da instituição financeira, pois parte dela o compromisso do banco em acompanhar a obra durante todo o dispêndio financeiro do financiamento, garantindo o compromisso da instituição com a proteção da legislação pátria.

O ideal é condicionar o desembolso das parcelas do financiamento ao cumprimento por parte do cliente de determinadas medidas de controle e gestão ambiental. Um exemplo disso seria o caso de uma fábrica têxtil, onde a instituição financeira poderia solicitar um cronograma e orçamento para a construção da estação de tratamento de água, ou talvez a construção de uma primeira etapa dessa estação. Algumas instituições financeiras, por sua vez, exigem a assinatura de cláusulas ambientais em que está condicionada a anulação total da dívida ou o aumento das taxas de juros em até cinco pontos, caso se verifique que o cliente não está cumprindo as medidas de controle e gestão acordadas.

Para garantir o desembolso das parcelas é fundamental um processo de monitoramento contínuo das obras do projeto. Este processo de monitoramento deve ser realizado em todos os projetos financiados classificados nas Categorias A e B. Essa atividade de monitoramento deve ser realizada por especialistas em questões ambientais, que devem verificar o cumprimento dos requisitos e compromissos estabelecidos contratualmente, bem como os possíveis impactos não detectados no processo de avaliação. Para o *framework*, o número de visitas a serem agendadas por projeto dependerá do seu grau de complexidade, da magnitude dos impactos identificados no estudo ambiental e do tipo de medidas a serem implementadas, conforme estabelecido no Plano de Ação Ambiental.

Dessa forma, após contratado o financiamento, caberá à instituição financeira monitorar se as medidas mitigatórias dos riscos ambientais ainda permanecem em execução, exigindo o contínuo cumprimento de todas as exigências realizadas durante a fase de avaliação (acompanhamento do plano de ação corretivo, de gestão ambiental, dentro outros). Importante ressaltar que, para esses casos, o instrumento que a instituição financeira utilizará está relacionado aos desembolsos parciais do empreendimento financiado, já que estes estarão condicionados às medidas de gestão e controle ambiental estabelecidas na fase de avaliação.

A utilização de um *framework* de melhores práticas de avaliação de risco ambiental aponta um caminho objetivo e procedimental a ser seguido pela instituição financeira, resguardando os seus investimentos e servindo como base comprobatória de suas avaliações e práticas ambientalmente sustentáveis, inclusive para fins de responsabilização civil ambiental, já que o acompanhamento do empreendimento financiado ocorrerá durante todo o dispêndio financeiro a ser realizado pelo banco.

### 3.3.3 Dificuldades na incorporação das análises de risco ambiental no gerenciamento de riscos das instituições financeiras

Apesar da utilização de um modelo (*framework*) facilitar a adoção de práticas de análise de riscos ambientais pelas instituições financeiras, estas precisam estar realmente incorporadas e integradas a todos os níveis de decisão do banco, caso contrário, de nada adiantará utilizar um modelo de gerenciamento de riscos ambientais.

Infelizmente, ainda são exceções e não regra casos em que os modelos de análise de risco incorporam os riscos ambientais e seus resultados são, de fato, considerados no processo decisório. O avanço do processo de análise de risco ambiental, que seja efetivamente incorporado aos processos decisórios, encontra uma série de dificuldades que precisam ser superadas.<sup>166</sup>

Dessa forma, apesar da importância em se estabelecer um modelo referencial, como aquele apresentado pelo Projeto Ecobanking, os desafios não se limitam ao desenvolvimento de ferramentas para a análise de riscos ambientais, mas à incorporação de seus resultados no processo decisório das instituições financeiras. As dificuldades encontradas para isso são:<sup>167</sup>

- a) falta de recursos: um estudo detalhado dos riscos ambientais, como aquele exigido pelo Projeto Ecobanking, e seus mecanismos de transmissão entre os agentes é algo complexo e que demanda conhecimento técnico específico, que muitas vezes a instituição bancária, a depender de seu porte, não possui;
- b) informações insuficientes: dados e informações são fundamentais para um levantamento criterioso dos riscos ambientais de um empreendimento, contudo, a falta de dados íntegros e confiáveis acaba por desincentivar o aprimoramento das ferramentas de análise e decisão da instituição bancária;
- c) ausência de competição no mercado: ao passo que o risco ambiental pode não estar sendo absorvido nos preços dos ativos no mercado, ações de análise de risco acabam

---

<sup>166</sup> CAMBRIDGE CENTRE FOR SUSTAINABLE FINANCE. **Environmental risk analysis by financial institutions: a review of global practice.** Cambridge, UK: Cambridge Institute for Sustainability Leadership, set. 2016. Em apoio ao Green Finance Study Group do G20. Disponível em: <[http://unepinquiry.org/wpcontent/uploads/2016/09/2\\_Environmental\\_Risk\\_Analysis\\_by\\_Financial\\_Institutions.pdf](http://unepinquiry.org/wpcontent/uploads/2016/09/2_Environmental_Risk_Analysis_by_Financial_Institutions.pdf)>. Acesso em: 10 abr. 2022.

<sup>167</sup> Ibidem.

por serem desincentivadas, muitas vezes decorrente pelo desfavorecimento financeiro, no curto prazo, na avaliação daquele determinado risco.

Além disso, é difícil mensurar a relação custo x benefício na incorporação dos riscos ambientais aos projetos a serem financiados, tornando-se mínima a parcela de recursos direcionados pelas instituições bancárias a projetos ambientais sustentáveis.

Ciente desses dificultadores, o PNUMA, em estudo realizado em 2016, sugeriu algumas opções para o avanço no tema:<sup>168</sup>

- a) a contribuição do Grupo dos 20 (G20)<sup>169</sup> na elaboração de cenários específicos para cada contexto de região e país, facilitando estabelecer critérios e prioridades adequadas para aquelas regiões;
- b) a atuação do G20 junto às universidades, indústrias e centros de pesquisas, com o objetivo de fomentar o investimento em pesquisas relacionadas aos temas derivados de meio ambiente;
- c) atuação conjunta de todos os países do G20, com o objetivo de disponibilizar dados íntegros e confiáveis, ao nível de empresas e ativos, para a realização de análises de riscos ambientais eficazes;
- d) o desenvolvimento, em conjunto entre todos os países do G20, de metodologias e *frameworks* para a análise de riscos ambientais e de processos decisórios que levem em consideração o levantamento realizado pelo gerenciamento de riscos ambientais das instituições bancárias.

O mesmo estudo afirmou que, apesar da inexistência de literatura vasta sobre o tema, documentos emitidos pelos países do G20 revelam que as iniciativas de gerenciamento de risco ambientais completas ainda são tímidas, tanto no nível empresarial quanto no governamental e institucional, muitas vezes ocorrendo de forma pontual em determinada instituição bancária, conforme apresentado abaixo no detalhamento das experiências regionais.

### 3.3.3.1 A experiência estadunidense e a canadense

---

<sup>168</sup> Ibidem.

<sup>169</sup> O Grupo dos 20, conhecido como G20, é uma organização que reúne ministros da Economia e presidentes dos Bancos Centrais de 19 países e da União Europeia. Juntas, essas nações representam cerca de 80% de toda a economia global.

A economia da América do Norte possui números relevantes, em especial decorrente dos EUA, que são reconhecidamente uma das maiores potências econômicas mundiais. Por outro lado, no que tange às questões ambientais, os norte-americanos são frequentemente tidos como “atrasados”, principalmente se comparados a países europeus, com suas inovações de relevantes impactos positivos no meio ambiente. Todavia, em decorrência de um sentimento motivado pelas novas gerações, isso tem mudado.<sup>170</sup>

De forma geral, todos os investidores têm se mostrado mais sensíveis às questões ambientais e as principais instituições financeiras passaram a observar o risco ambiental em suas operações de financiamento. Isso é importante ao passo que as empresas americanas possuem grande relevância no comércio exterior, influenciando positivamente outros países aos quais são estabelecidas relações comerciais.<sup>171</sup>

Apesar disso, as ações que priorizam o meio ambiente ainda respondem por uma menor parcela do montante efetivamente comercializado, o que vem ocorrendo de forma gradativa nas estratégias de investimentos desses grandes grupos comerciais e econômicos.

Um exemplo dessas iniciativas trata-se da diligência apresentada pelo Bank of America em 2015, em que destinou US\$ 125 bilhões, entre investimentos e financiamentos, para atividades de baixa utilização de carbono.<sup>172</sup>

Outro exemplo, considerado um pouco mais ousado para os parâmetros norte-americanos, foi destacado pelo estudo realizado pela Cambridge,<sup>173</sup> em que algumas instituições bancárias<sup>174</sup> têm trabalhado no desenvolvimento de um modelo que utiliza “testes de stress” de carbono para dirigir as suas análises e decisões em seus financiamentos.

Os chamados “testes de stress” são modelo que se utilizam de cenários<sup>175</sup> para a tomada de decisão. As instituições financeiras que têm se utilizado de testes de stress para análises de

---

<sup>170</sup> UNEP, 2016. **The state of sustainable finance in the United States**. United Nation Environment Programme (Unep), fev. 2016. Disponível em: <[https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/9828/-The\\_state\\_of\\_sustainable\\_finance\\_in\\_the\\_United\\_States2016The\\_State\\_of\\_Sustainable\\_Finance\\_in\\_the\\_US.pdf?sequence=3&%3Bi%3AsAllowed=>](https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/9828/-The_state_of_sustainable_finance_in_the_United_States2016The_State_of_Sustainable_Finance_in_the_US.pdf?sequence=3&%3Bi%3AsAllowed=>)>. Acessado em: 10 abr. 2022.

<sup>171</sup> Ibidem.

<sup>172</sup> UNEP, 2016. **The state of sustainable finance in the United States**. United Nation Environment Programme (Unep), fev. 2016. Disponível em: <[https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/9828/-The\\_state\\_of\\_sustainable\\_finance\\_in\\_the\\_United\\_States2016The\\_State\\_of\\_Sustainable\\_Finance\\_in\\_the\\_US.pdf?sequence=3&%3Bi%3AsAllowed=>](https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/9828/-The_state_of_sustainable_finance_in_the_United_States2016The_State_of_Sustainable_Finance_in_the_US.pdf?sequence=3&%3Bi%3AsAllowed=>)>. Acessado em: 10 abr. 2022.

<sup>173</sup> CAMBRIDGE CENTRE FOR SUSTAINABLE FINANCE. **Environmental risk analysis by financial institutions: a review of global practice**. Cambridge, UK: Cambridge Institute for Sustainability Leadership, set. 2016. Em apoio ao Green Finance Study Group do G20. Disponível em: <[http://unepinquiry.org/wpcontent/uploads/2016/09/2\\_Environmental\\_Risk\\_Analysis\\_by\\_Financial\\_Institutions.pdf](http://unepinquiry.org/wpcontent/uploads/2016/09/2_Environmental_Risk_Analysis_by_Financial_Institutions.pdf)>. Acesso em: 10 abr. 2022.

<sup>174</sup> No documento produzido as instituições financeiras foram mantidas em sigilo, apenas registrado que elas possuíam domicílio nos EUA.

<sup>175</sup> Cenário é a concepção de um futuro possível. No mundo empresarial, normalmente são utilizados múltiplos cenários (em geral um base, um otimista e um adverso).

risco ambiental o fazem especialmente no que se refere a clientes e portfólios de investimentos. Além disso, os modelos que adotam testes de stress também avaliam o impacto de alterações climáticas no *rating* de crédito, choques desencadeados pela intensificação dos fenômenos meteorológicos, além de estudos específicos que tratam da vulnerabilidade das regiões ao aquecimento global.

O principal objetivo do teste de stress é gerar informações fidedignas que possam ser agregadas à análise de risco de crédito e, dessa forma, influenciar decisões. O método consiste em vincular toda e qualquer análise de risco ambiental ao risco de crédito do agente financiado, de forma a forçar a inserção da questão ambiental dentro dos parâmetros já conhecidos pelas instâncias decisórias.<sup>176</sup>

Já no Canadá, ao contrário dos EUA, existe uma maior cultura voltada para a análise de riscos ambientais pelas instituições bancárias, em especial aquelas vinculadas à perspectiva de risco de crédito. Em estudo realizado em 2012, Olaf Weber quis determinar em qual estágio encontravam-se os bancos canadenses na incorporação do risco ambiental às análises de operações de crédito e como essas estariam posicionadas em comparação com as demais instituições financeiras mundiais.<sup>177</sup>

A escolha do Canadá foi devido ao fato de que os bancos canadenses, possivelmente, estariam mais expostos aos riscos ambientais de seus financiados, em comparação com as demais instituições financeiras mundiais. Essa afirmação é baseada na composição do PIB canadense, que soma cerca de 15% em produtos voltados à mineração, extração de petróleo e gás, e do setor primário (agricultura, caça e pesca), todos potencialmente lesivos ao meio ambiente.

O estudo foi conduzido em seis dos maiores bancos do país, que conjuntamente detêm quase 90% dos ativos do setor financeiro, além de duas cooperativas de crédito e uma agência de crédito à exportação. A análise qualitativa da pesquisa baseou-se nos relatórios de sustentabilidade ambiental dessas instituições, resguardando que a consistência e relevância desses documentos são incertas, uma vez que são produzidos pelas próprias instituições.

Os relatórios coletados foram classificados conforme o grau de integração dos riscos ambientais ao gerenciamento de riscos da instituição, divididos em cinco categorias. Os resultados mostraram que todas as instituições financeiras analisadas afirmavam integrar os

---

<sup>176</sup> CAMBRIDGE CENTRE FOR SUSTAINABLE FINANCE. **Environmental risk analysis by financial institutions: a review of global practice.** Cambridge, UK: Cambridge Institute for Sustainability Leadership, set. 2016. Em apoio ao Green Finance Study Group do G20. Disponível em: <[http://unepinquiry.org/wpcontent/uploads/2016/09/2\\_Environmental\\_Risk\\_Analysis\\_by\\_Financial\\_Institutions.pdf](http://unepinquiry.org/wpcontent/uploads/2016/09/2_Environmental_Risk_Analysis_by_Financial_Institutions.pdf)>. Acesso em: 10 abr. 2022.

<sup>177</sup> WEBER, Olaf. Environmental credit risk management in banks and financial servisse institutions. **Business Strategy and the Environment**, n. 21, p. 248–263, 2012.

riscos ambientais aos seus processos de concessão de crédito, sendo que a maioria reportou impactos financeiros na incorporação das variáveis ambientais em seu processo de crédito, ou seja, que os riscos ambientais identificados eram determinantes nos cálculos de juros e do *spread* do financiamento. Apesar disso, apenas duas instituições bancárias forneceram informações históricas ou mesmo projeções envolvendo a participação de dados ambientais no crédito.<sup>178</sup>

A partir dos resultados obtidos, o estudo conclui que as instituições bancárias canadenses são proativas na incorporação das variáveis ambientais na concessão de crédito, entretanto, são necessários maiores avanços nas informações contábeis acerca de riscos ambientais contidas nos relatórios das instituições financeiras.

### 3.3.3.2 A experiência da Ásia

Conforme já apresentado até aqui, existem vários estudos que corroboram a hipótese de que observância de variáveis ambientais são importantes para mitigar o risco de crédito das instituições financeiras. Entretanto, a maior parte desses estudos foi realizado em países desenvolvidos, não sendo frequente pesquisas desse tipo para países chamados emergentes, em especial em países asiáticos.

O principal estudo que aborda a experiência asiática foi realizado em 2015 por Mengze e Wei, que consistiu em avaliar as análises de riscos ambientais nas instituições financeiras localizadas na Ásia-Pacífico. Foram analisados 120 bancos pertencentes à região, dentre eles dos seguintes países: China, Indonésia, Japão, Coreia do Sul, Malásia, Filipinas, Rússia, Singapura e Tailândia.<sup>179</sup>

As instituições financeiras foram classificadas em três categorias, levando em consideração as diferenças econômicas, políticas e as preocupações que cada Estado emitia a respeito do meio ambiente: 1) gerenciamento sistemático; 2) gerenciamento preliminar; e 3) sem gerenciamento.

Dentre todas as instituições analisadas, a maior parte (40%) não possuíam qualquer gerenciamento de risco ambiental, enquanto 33% apresentavam um gerenciamento sistemático desses riscos, e 25% se encontravam em um estágio preliminar.<sup>180</sup>

---

<sup>178</sup> Ibidem.

<sup>179</sup> MENGZE, Hu; WEI, Li. A Comparative study on environment credit risk management of commercial banks in the Asia-Pacific region. **Business Strategy and the Environment**, v. 24, n. 3, p. 159-174, 2015.

<sup>180</sup> Ibidem.

Uma das explicações para a situação observada refere-se à representação das atividades poluidoras no PIB de cada país, o que remete a uma maior flexibilização das leis e normas para as instituições bancárias financiarem as atividades ambientalmente degradantes. É o caso de *Bangladesh*. A economia do país ainda se encontra em processo de desenvolvimento inicial, assim como o seu setor industrial, o que facilita investimentos ambientalmente degradantes, já que não existem políticas públicas rigorosas que regulamentem a atuação dos bancos para a concessão de empréstimos para esses agentes.<sup>181</sup>

No caso de Bangladesh, a prioridade governamental é impulsionar o avanço da indústria e, por sua vez, a própria economia do país, ficando a questão ambiental incipiente no tratamento dado pelos bancos, inexistindo uma legislação específica para a regulação do setor.

Para fins de avaliação da experiência asiática, não há como deixar de mencionar a participação da China. A economia chinesa vem crescendo sistematicamente a cada ano em percentuais expressivos, e, embora a partir de 2012 o país tenha passado a apresentar expansão menos alavancada, a China possui uma das maiores emissões de gás carbônico do mundo, respondendo por mais de 23% do volume global.<sup>182</sup>

Com o objetivo de reduzir as agressões ambientais, o governo chinês lançou a Política de Crédito Sustentável, que engloba uma série de diretrizes e regulamentações que visa disciplinar o sistema financeiro do país, estabelecendo premissas para o encaminhamento de investimentos ambientalmente sustentáveis. O mérito dessa política é que, diferentemente de outros países, a iniciativa abordou exclusivamente o setor bancário, nos moldes do realizado no Brasil, conforme demonstrado na seção anterior, o que corrobora que o governo chinês percebeu a importância do setor financeiro para a construção de investimentos ambientalmente sustentáveis.<sup>183</sup> A política estabeleceu, prioritariamente, a restrição de crédito às atividades potencialmente degradantes, taxa de juros diferenciada a depender da atividade e financiamento dos chamados “projetos verdes”.

O último estudo que avaliou empiricamente a Política de Crédito Sustentável chinesa foi realizado em 2017 e teve por objetivo analisar o êxito da melhoria no campo do gerenciamento de riscos ambientais nos bancos chineses e se esse, por sua vez, causou impactos

---

<sup>181</sup> Ibidem.

<sup>182</sup> WEBER, Olaf. Corporate sustainability and financial performance of Chinese banks. *Sustainability Accounting, Management and Policy Journal*, v. 8, n. 3, p. 358-385, 2017.

<sup>183</sup> Ibidem.

positivos nos resultados financeiros.<sup>184</sup> Para isso, o estudo contou com a análise dos relatórios financeiros e não financeiros das instituições bancárias chinesas, no período compreendido entre 2009 e 2015, com foco em produtos, serviços e gerenciamentos de riscos desses bancos.<sup>185</sup> Foram selecionadas 30 categorias de avaliação e, para cada uma delas, atribuiu-se um valor que, ao final, a soma possibilitaria cruzar estatisticamente a relação entre a avaliação do risco ambiental e o resultado financeiro da instituição. Como resultado da pesquisa, comprovou-se que a incorporação das variáveis ambientais no gerenciamento de risco dos bancos chineses agregou valor financeiro. Dessa forma, foi possível estabelecer a correlação da Política de Crédito Sustentável chinesa com um aumento do resultado financeiro dessas instituições de crédito.<sup>186</sup>

A princípio, a correlação pode não ser clara, afinal projetos ligados à sustentabilidade não estão livres de custos, pelo contrário. Contudo, conforme já apresentado na subseção 3.1 desta pesquisa, os resultados econométricos sugerem uma relação inversamente proporcional entre o “crédito verde” e a inadimplência dos agentes financiados. No caso do estudo chinês, os principais motivadores foram:

- a) a redução na demanda de produtos não sustentáveis, por estarem na contramão dos ideais de proteção ao meio ambiente, defendido por diversos grupos sociais;
- b) taxas mais altas estabelecidas pela Política para as atividades ambientalmente degradantes, o que compromete a capacidade de pagamento das empresas financiadas.

### *3.3.3.3 As listas de exclusão do gerenciamento de risco ambiental e a gestão ambiental das instituições financeiras brasileiras*

Existe ainda a possibilidade de as estruturas de gestão de risco ambiental contemplarem listas excludentes de atividades ambientalmente degradantes, independentemente de uma avaliação pretérita ser realizada pelas instituições financeiras.<sup>187</sup>

---

<sup>184</sup> Ibidem.

<sup>185</sup> Ibidem.

<sup>186</sup> Ibidem.

<sup>187</sup> TAVARES, V. M. **Risco ambiental e instituições financeiras**: a dimensão ambiental dos riscos financeiros. 103f. Monografia (Especialização em Economia e Desenvolvimento Sustentável) - Universidade de Brasília, DF, 2011.

A lista de exclusão normalmente é adotada quando a instituição financeira já identifica, por intermédio do seu planejamento estratégico, atividades que não compactuam com a sua estratégia de negócios, valores, missão e outras variáveis políticas.

Como exemplo, pode-se citar a lista de exclusão adotada pelo Banco Mundial, considerado uma das principais instituições de desenvolvimento global para o setor privado. De acordo com o último relatório do *International Finance Corporation*, braço operacional financeiro do referido banco, a lista de exclusão de investimento da entidade transcende as obrigações legais e regulamentares padrões exigidas pela maioria dos governos ocidentais, perfazendo também:<sup>188</sup>

- a) produção de produtos ou atividades sujeitas a proibições decorrentes de acordos internacionais, como por exemplo: produtos farmacêuticos específicos, pesticidas e herbicidas reconhecidamente danosos, produtos químicos danosos à camada de ozônio, vida selvagem ou outros produtos previstos pela Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies Ameaçadas;
- b) produção de armas e/ou munições;
- c) produção de bebidas alcoólicas;
- d) produção ou comércio de tabaco;
- e) produção de materiais radioativos, com exceção daqueles voltados para a medicina, que possuem fonte radioativa limitada e considerada segura;
- f) produção de amianto;
- g) pesca de arrasto com redes superiores a 2,5 quilômetros;
- h) produção de madeira, com exceção daquelas provenientes de florestas manejadas de forma sustentável;
- i) produção de objetos decorrentes de florestas tropicais;
- j) produção que ocasione impacto em terra indígena, sem o consentimento documentado desses povos.

### **3.3.4 O gerenciamento de risco ambiental e a responsabilidade civil das instituições financeiras**

---

<sup>188</sup> INTERNATIONAL FINANCE CORPORATION - IFC. **Banking on Sustainability: Financing environmental and social opportunities in emerging markets**. Washington, 2007. Disponível em: <<http://firstforsustainability.org/media/IFC%20Banking%20on%20Sustainability.pdf>>. Acesso em: 02 abr. 2022.

Como foi apresentado nesta seção, a oferta de crédito realizada pelos bancos possui um papel determinante no desenvolvimento econômico; a sua efetiva utilização em prol do meio ambiente pode servir como um instrumento de controle ambiental a partir da adoção de critérios específicos na concessão de créditos a projetos que possuam alguma potencialidade danosa.

Pela inserção da análise de risco ambiental em processos de financiamento, diminui-se, ao mesmo tempo, os riscos financeiros, ao passo que os agentes financiados que não atendam às exigências ambientais de seus empreendimentos podem não ser fomentados na medida que adentram a possibilidade de insolvência pelo insucesso em seus projetos, bem como pelo próprio risco de imputação da corresponsabilidade que ao banco poderia ser atribuída.

Conforme apresentou-se até aqui, o contrato de financiamento, realizado entre o banco e o agente tomador, acaba por exercer um controle na proteção efetiva do meio ambiente, em paralelo à tutela estatal. Afinal, ao financiar apenas empresas que adotem diretamente ações ambientalmente responsáveis, a instituição financeira acaba por servir como um mecanismo de apoio aos objetivos públicos, na medida que é exercido um controle social e ambiental, concretizando a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A incorporação de mecanismos de responsabilidade socioambiental por parte das instituições financeiras se fundamenta não só na legislação protetiva ambiental, mas também na regulação privada existente, conforme os Princípios do Equador tratados nesta dissertação e a própria autorregulação do setor bancário.

Por outro lado, é preciso analisar e conferir se as medidas adotadas pelas instituições financeiras brasileiras são suficientes para mitigar o risco de serem responsabilizadas civilmente pelos danos praticados por seus agentes financiados. Além disso, não basta à instituição financeira apenas afirmar e apontar uma adoção de medidas de gerenciamento de risco ambiental sem que essas sejam realmente efetivas e garantam um processo fidedigno de avaliação de risco dos seus agentes financiados. É necessário que esse processo seja robusto e eficiente, garantido a comprovação de que a instituição tomou todas as precauções necessárias ao firmar o financiamento.

A seção seguinte analisará os processos de gerenciamento de risco ambiental das instituições financeiras brasileiras, com o objetivo de avaliar os seus controles de mitigação de risco ambiental para os seus agentes financiados.

#### 4 O GERENCIAMENTO DE RISCO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS BRASILEIRAS

Conforme já visto até aqui, é fundamental que as instituições financeiras incorporem uma análise de risco ambiental no processo de suas concessões, de forma a garantir a indução de empreendimentos e atividades que compactuem com as melhores práticas de conservação ambiental. Apesar disso, a análise de risco ambiental ainda é incipiente no Brasil e, em geral, os bancos possuem a tendência de restringir as suas análises de concessão apenas à emissão de licenciamento emitido pelos órgãos ambientais governamentais.<sup>189</sup>

Os últimos estudos que avaliaram o uso efetivo e completo do ciclo de gerenciamento de risco ambiental no Brasil são da primeira década do século XXI e, naquela época, constatou-se que as práticas adotadas não tinham ainda ganhado uma expressão significativa. Entre as instituições financeiras públicas e privadas, não era prática comum dos bancos de desenvolvimento e das cooperativas de crédito possuírem um processo definido e maduro de gerenciamento de risco ambiental, contudo, entre os bancos múltiplos, categorizados pelo Bacen como S1,<sup>190</sup> era mais comum observar uma política de gerenciamento de risco ambiental elaborada, porém, nem sempre acompanhada de uma estrutura específica de GRSA.<sup>191</sup>

Os estudos realizados, até então, aferiram que as avaliações de risco ambiental se limitavam apenas à análise do projeto e suas exigências legais e o seu enquadramento da concessão nos Princípios do Equador, ou seja, nas fases anteriores à contratação, o que não demonstra coesão com os princípios legais apresentados durante a pesquisa. Constatou-se que são raras as instituições bancárias que vão além da avaliação do *Project Finance* em suas rotinas de gerenciamento de riscos ambientais, o que demonstra que era necessário aperfeiçoar os critérios e controles para o implemento de um efetivo gerenciamento de risco ambiental nas instituições financeiras, criando assim uma cultura de prevenção.

De qualquer forma, antes de abordar a eficácia do gerenciamento de risco ambiental das instituições financeiras brasileiras, é preciso identificar primeiro as principais operações que, *a priori*, estariam sujeitas a uma avaliação mais criteriosa do GRSA da instituição bancária.

Obviamente que, conforme demonstrando, aspectos para selecionar um empreendimento para uma análise verticalizada dentro do protocolo de GRSA passariam por

<sup>189</sup> TAVARES, V. M. **Risco ambiental e instituições financeiras**: a dimensão ambiental dos riscos financeiros. 103f. Monografia (Especialização em Economia e Desenvolvimento Sustentável) - Universidade de Brasília, DF, 2011.

<sup>190</sup> Classificação dada pelo BACEN que vai de S1 a S5. Segmento S1 é classificado como bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de câmbio e caixas econômicas que tenham porte igual ou superior a 10% (dez por cento) do PIB, ou exerçam atividade internacional relevante, independentemente do porte da instituição.

<sup>191</sup> TOSINI, M. F. C. **A sustentabilidade ambiental no setor bancário**: Da autorregulação à regulação. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Econômico) - Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2013.

uma avaliação mais criteriosa, contudo, para fins de estudo, podemos adotar uma abordagem vinculada a uma identificação de risco ambiental às operações do SFN, tomando como base o rol de atividades elencadas ao licenciamento ambiental, nos termos da PNMA (Lei 6.938/81), definidas pelo Conama e registradas nos seguintes códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE): extração de minerais, indústria (todos os ramos), obras civis, transporte e depósitos, atividades agropecuárias e uso de recursos naturais.

Após selecionar as atividades com maior probabilidade de risco ambiental, os dados abertos disponibilizado pelo Bacen, via SCR<sup>192</sup>, permitem que se realize uma estimativa dos saldos de crédito associados a atividades com potencial risco de geração de danos ambientais<sup>193</sup>, em que é possível concluir que mais de 40% de todo o crédito concedido no país, até dezembro de 2021, está comprometido com operações voltadas para crédito agrícola, infraestrutura e desenvolvimento de projetos e habitação, ou seja, processos de financiamento, *a priori* que estariam sujeitos a uma avaliação criteriosa do gerenciamento de risco ambiental dessas instituições:<sup>194</sup>

Tabela 1 – Valores distribuídos de financiamentos bancários

Tipo	Valores	Percentual
<b>PF</b>	<b>5.564.948.405.336,45</b>	100,00%
PF - Cartão de crédito	791.195.950.772,05	14,22%
PF - Empréstimo com consignação em folha	1.049.227.069.422,53	18,85%
PF - Empréstimo sem consignação em folha	422.680.602.243,55	7,60%
PF - Habitacional	1.678.736.590.247,52	30,17%
PF - Outros créditos	378.143.736.813,89	6,80%
PF - Rural e agroindustrial	745.030.495.735,06	13,39%
PF - Veículos	499.933.960.101,85	8,98%
<b>PJ</b>	<b>3.856.124.162.768,95</b>	100,00%
PJ - Capital de giro	1.194.063.473.909,00	30,97%
PJ - Capital de giro rotativo	90.724.298.574,23	2,35%
PJ - Comércio exterior	427.296.286.447,36	11,08%
PJ - Financiamento de infraestrutura/desenvolvimento/projeto e outros créditos	981.345.823.428,20	25,45%
PJ - Habitacional	38.366.278.957,25	0,99%
PJ - Investimento	421.046.346.475,94	10,92%
PJ - Operações com recebíveis	363.158.781.599,40	9,42%

<sup>192</sup> Os dados coletados podem apresentar divergência de outras publicações do Bacen, já que as informações aqui prestadas são baseadas nos dados coletados via SCR e outras publicações podem apresentar dados agregados.

<sup>193</sup> Não se defende, por outro lado, que todas as operações derivadas das atividades ali presente são ambientalmente danosas. Apenas para fins de estudo, limitar-se-á aquelas operações que, de alguma forma, possuem a tendência de apresentarem um maior risco ambiental em suas atividades. Por outro lado, outras operações não selecionadas também podem apresentar algum tipo de risco ambiental, como, por exemplo, as atividades decorrentes de operações de “PJ - Capital de Giro”, que não possuem destinação específica no uso de seus recursos.

<sup>194</sup> BACEN. **Estatísticas Bancárias Mensal por Município (ESTBAN)**. Brasília, dez. 2021. Disponível em: <<https://www4.bcb.gov.br/fis/cosif/estban.asp?frame=1>>. Acesso em: 22 mar. 2022.

PJ - Outros créditos	247.931.135.012,87	6,43%
PJ - Rural e agroindustrial	92.191.738.364,69	2,39%

Fonte: Elaborada pelo autor com base nos dados disponibilizados pelo BACEN.

Devido a questões de sigilo bancário, não é possível individualizar o percentual para cada uma dessas operações dentro de cada instituição bancária brasileira. Contudo, cruzando os dados do SCR com os disponibilizados via ESTBAN,<sup>195</sup> é possível estratificar as operações e identificar as dez instituições bancárias que, a princípio, mais operam nas categorias voltadas para atividades com maior risco de impacto ambiental, chegando ao seguinte resultado, em ordem decrescente: CAIXA (50,94%), Banco do Brasil (21,61%), Bradesco (8,14%), Itaú Unibanco (7,76%), Santander (5,23%), Sicredi (1,08%), Banco do Estado do Rio Grande do Sul (0,71%), Banco John Deere (0,68%), BTG Pactual (0,66%) e Banco da Amazônia (0,47%), o que corresponde a 97,28% do total de créditos de risco ambiental.

Para fins de amostra de pesquisa, selecionaremos todos os bancos da categoria S1 da lista, acrescentando, ainda, o banco Sicredi para avaliar a performance do gerenciamento de risco ambiental de uma instituição financeira classificada como S3, com o objetivo de comparar os processos adotados pelos diferentes tipos de instituições bancárias. Juntos, os seis bancos representam 94,76% do crédito que financiam projetos com maior potencial de risco ambiental, o que permitirá uma completa avaliação dos procedimentos de governança ambiental por essas instituições. Os bancos selecionados possuem as seguintes características:

## 4.1 AVALIAÇÃO DA PERFORMANCE DO GERENCIAMENTO DE RISCO

### 4.1.1 Caixa Econômica Federal

A CAIXA possui a maior carteira de operações de crédito habitacional (66%) e segunda de crédito comercial do SFN, conforme dados do Bacen<sup>196</sup>. O banco foi avaliado pela Moody's Investor Service na primeira avaliação ESG (ambiental, social e governança), na qual participaram 155 bancos, em nível mundial. No quesito ambiental, a CAIXA obteve a melhor nota global, em conjunto com outras três instituições da Irlanda, Suécia e Suíça, e única da América Latina com a melhor avaliação no mesmo quesito.

<sup>195</sup> BACEN. **Estatísticas Bancárias Mensal por Município (ESTBAN)**. Brasília, dez. 2021. Disponível em: <<https://www4.bcb.gov.br/fis/cosif/estban.asp?frame=1>>. Acesso em: 22 mar. 2022.

<sup>196</sup> BACEN. **Relatório de Economia Bancária**. Brasília, out. 2022. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/publicacoes/relatorioeconomiabancaria>>. Acesso em: 09 out. 2022.

É signatária dos Princípios do Equador, Protocolo Verde, Global Report Initiative e do Pacto Global da ONU.

A CAIXA realiza a avaliação de risco socioambiental das operações de crédito mais relevantes, segundo critérios internos, e o gerenciamento de risco ambiental está sob a gestão da vice-presidência de riscos da empresa.

O banco possui política específica de responsabilidade socioambiental. Entre as diretrizes para implantação da política, destacam-se: 1) a existência de sistemas, rotinas e procedimentos que possibilitem identificar, classificar, avaliar, monitorar, mitigar e controlar os riscos presentes nas atividades e nas operações da CAIXA; 2) o registro de dados referentes às perdas efetivas em função de danos socioambientais; 3) a avaliação prévia dos potenciais impactos socioambientais negativos de novas modalidades de produtos e serviços; 4) e os procedimentos para adequação do gerenciamento do risco socioambiental às mudanças legais, regulamentares e de mercado.<sup>197</sup>

Com relação à lista de exclusão de negócios, a instituição financeira afirma não realizar financiamentos com empresas envolvidas com prática relacionada ao tráfico de pessoas; à exploração sexual ou à exploração criminosa da prostituição; discriminação racial; de gênero; orientação sexual, cultural, étnica, política, nacionalidade, religião; situação econômica, etária ou qualquer outro aspecto social; prática de ato irregular, ilegal ou criminoso que impacte negativamente povos ou comunidades tradicionais, entre eles indígenas e quilombolas, incluindo a invasão ou a exploração irregular, ilegal ou criminosa de suas terras; prática de ato lesivo ao patrimônio público, ao patrimônio histórico, ao patrimônio cultural ou à ordem urbanística.

Com relação aos financiamentos realizados no segmento do agronegócio, o banco afirma que as concessões de crédito rural no Bioma Amazônia são condicionadas à comprovação da regularidade ambiental e fundiária dos imóveis e à ausência de sobreposição com embargos de atividades e imóveis na lista de áreas embargadas por desmatamento ou queimadas irregulares do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

---

<sup>197</sup> CAIXA. **Sustentabilidade e Responsabilidade Socioambiental**. Brasília, out. 2022. Disponível em: <<https://www.caixa.gov.br/sustentabilidade/Paginas/default.aspx>>. Acesso em: 09 out. 2022.

Para os projetos habitacionais, é exigida a apresentação da licença ambiental conforme a fase do projeto, assim como, se aplicáveis, as devidas outorgas de direito de uso de recursos hídricos e a Declaração de Origem Florestal (DOF).<sup>198</sup>

Em 2021, realizaram-se 346 análises de risco socioambiental, totalizando R\$ 12,16 bilhões em valor de operações. Tais manifestações ocorreram para empresas que exercem atividades sujeitas ao licenciamento ambiental e que pleiteiam operações de crédito de valor igual ou superior a R\$ 10 milhões. Essas concessões tiveram os seguintes resultados:

Tabela 2 – Resultados concessões

Posicionamento	Quantidade
Favorável	213
Desfavorável	133
Crédito Condicionado <sup>199</sup>	Quantidade
Sim	237
Não	109
Risco	Quantidade
Baixo	49
Médio	152
Alto	132
Crítico	13

Fonte: Elaborada pelo autor.

Para empreendimentos enquadrados nos Princípios do Equador, é realizada uma análise de riscos socioambiental especializada, contando com o apoio de uma consultoria socioambiental independente para avaliação de projetos de alto risco (Categoria A) e, quando necessário, para projetos de médio risco (Categoria B).

Em 2021, dentro da modalidade enquadrada, encontrou-se um projeto de esgotamento sanitário na categoria *Project Finance*, com investimento total de R\$ 749 milhões, com R\$ 356 milhões financiados pela CAIXA, passando a compor o monitoramento periódico de risco socioambiental do banco com o apoio de uma consultoria socioambiental independente.

<sup>198</sup> BACEN. **Relatório de Economia Bancária**. Brasília, out. 2022. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/publicacoes/relatorioeconomiabancaria>>. Acesso em: 09 out. 2022.

<sup>199</sup> Sujeito a condicionantes específicas para atendimento à regularidade ambiental, social ou climática, com inclusão de cláusulas ou planos de ação específicos.

#### 4.1.2 Banco do Brasil

Maior banco brasileiro em carteira de ativos. Possui a maior carteira de operações de crédito comercial do SFN, além da principal instituição financeira no financiamento agropecuário no Brasil<sup>200</sup>.

É signatária dos acordos dos Princípios do Equador, Protocolo Verde, Global Report Initiative, Carbon Disclosure Project e do Pacto Global da ONU.

A gestão do risco socioambiental envolve demandas para os clientes e fornecedores, como a exigência de informações e documentos que atestem as suas práticas. Uma dessas principais práticas refere-se ao “Questionário de Avaliação do Nível de Responsabilidade Socioambiental” que, em 2021, foram aplicados para 3.670 clientes.<sup>201</sup>

Além do questionário, entre os recursos adotados para monitorar os clientes, está o “Rating Socioambiental”, ferramenta que tem por objetivo classificar os clientes de acordo com o grau de risco socioambiental inerente às suas atividades.

A instituição financeira possui lista restritiva<sup>202</sup> com as seguintes atividades: energia e combustíveis fósseis; setor sucroenergético; mineração e extração de recursos minerais; pesca; agrotóxicos e pesticidas; atividades agropecuárias no bioma Amazônia; terras indígenas e demais atividades que requerem EIA/RIMA; atividades sujeitas ao licenciamento ambiental; atividades sujeitas à outorga dos direitos de uso de recursos hídricos (outorga de água); atividades que utilizam madeira de origem florestal nativa para fins comerciais e industriais.

Com relação à lista de exclusão de negócios, a instituição financeira afirma não realizar financiamentos com empresas ligadas a jogos de azar ou especulativos não regulamentados, exploração sexual, substâncias perigosas (amianto e asbesto), violação dos direitos humanos, entidade religiosa, partido político, clube, federação e confederação desportivas profissionais e atividades em imóveis rurais embargados.

Em 2021, foram contratadas sete operações sob a ótica dos Princípios do Equador, das quais seis referentes a *Project Finance* para o setor de energia, com custo total de capital igual

<sup>200</sup> BACEN. **Relatório de Economia Bancária**. Brasília, out. 2022. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/publicacoes/relatorioeconomiabancaria>>. Acesso em: 09 out. 2022.

<sup>201</sup> BB. **Relatório Anual 2021**. Brasília, out. 2022. Disponível em: <<https://www.caixa.gov.br/sustentabilidade/Paginas/default.aspx>>. Acesso em: 02 out. 2022.

<sup>202</sup> Atividades restritas são aquelas em que o banco assume risco de crédito sob determinadas condições, dentre elas, estudos de impactos ambientais e seus documentos associados, zoneamento ecológico, análise de responsabilidade socioambiental nos limites de crédito e projetos, quando aplicável, etc.

ou superior a US\$ 10 milhões, e um Financiamento Corporativo Dirigido a empréstimo corporativo relacionado ao projeto (*Project Related Corporate Loan*) para o setor industrial, com participação do BB no financiamento igual ou superior a US\$ 50 milhões. No ano, não houve projetos analisados sob a ótica dos Princípios do Equador enquadrados em critérios que levassem à vedação do crédito por questões ambientais ou sociais.<sup>203</sup>

#### 4.1.3 Bradesco

É o segundo maior banco privado do Brasil e signatário dos acordos dos Princípios do Equador, Global Reporting Initiative, Carbon Disclosure Project, Princípios para o Investimento Responsável (PRI) e do Pacto Global da ONU.

O gerenciamento de risco ambiental do banco é voltado para clientes que atuam em setores com potencial impacto ambiental e possuem exposição de crédito relevante. Para essa avaliação, é aplicado questionário que aborda aspectos ambientais, sociais e de governança, tais como impacto à biodiversidade e às comunidades tradicionais, trabalho análogo ao escravo, trabalho infantil, exploração sexual, conformidade legal, mudanças climáticas e saúde e segurança ocupacional. Além do questionário, também é avaliado estudos ambientais, pesquisas em mídias e consultas a bancos de dados internos e públicos, tais como o cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, lista de embargos do IBAMA, Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e cadastros públicos de áreas contaminadas. Essa avaliação resulta em cinco níveis de classificação de *rating*: mínimo, baixo, moderado, alto e muito alto.

O banco conta com lista de exclusão que impede o financiamento a pessoas e empresas envolvidas com a utilização de mão de obra análoga à escrava, mão de obra infantil ou exploração criminosa da prostituição, garimpo ilegal, extração de amianto e fabricação de equipamento bélico pesado. Também é adotada lista restritiva para atividades com extração de carvão mineral, extração e beneficiamento de xisto e areias betuminosas, industrialização e comercialização de urânio, termelétrica a carvão, pesca de arrasto nos oceanos com redes maiores que 2,5 quilômetros comprimento, projetos imobiliários sobrepostos a terras indígenas e setores críticos com infrações relacionadas a desmatamento ilegal (criação de bovinos, frigoríficos, abatedouros, cultivos agrícolas e produção florestal).

---

<sup>203</sup> BB. **Relatório Anual 2021**. Brasília, out. 2022. Disponível em: < [https://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/sobre-nos/sustentabilidade#/>](https://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/sobre-nos/sustentabilidade#/). Acesso em: 02 out. 2022.

Em 2021, foram financiados 30 projetos no valor total de R\$ 8,43 bilhões, que foram caracterizados para monitoramento contínuo para fins de risco ambiental, sendo que 17 foram enquadrados nos Princípios do Equador, no valor total de R\$ 6,34 bilhões.

#### 4.1.4 Itaú Unibanco

Maior patrimônio líquido do SFN, sendo que é o segundo maior banco em ativos do país. Em 2021, foi vencedor do prêmio ECO, que traz uma lista das empresas que se destacaram em práticas ambientais. A premiação reconhece os líderes globais com projetos voltado para sustentabilidade.

É signatário dos acordos dos Princípios do Equador, Global Reporting Initiative e do Pacto Global da ONU.

Possui processo específico de gerenciamento de risco de crédito que leva em consideração aspectos ambientais, por intermédio de ferramenta de mensuração da sensibilidade da carteira de crédito ao risco climático. Tal ferramenta considera tanto a relevância (definida como a vulnerabilidade de um determinado setor aos riscos climáticos e à qualidade de crédito dos clientes) quanto à proporcionalidade (definida como o montante relativo de crédito alocado em um determinado setor e seu prazo médio), como elementos balizadores do processo. O produto do exercício é a resposta de quão sensível é um determinado setor, cliente ou operação aos riscos climáticos, o que permite visualizar eventuais concentrações da carteira em cada uma das categorias de sensibilidade alcançadas, calibrando o apetite ao risco.<sup>204</sup>

A lista de exclusão possui como impedimento o financiamento de clientes que se utilizam de mão de obra análoga à escrava ou infantil e a exploração da prostituição.

Toda a carteira de crédito é categorizada de acordo com o impacto social, ambiental e climático inerente à natureza da atividade do setor econômico no qual o cliente atua, considerando parâmetros como consumo de energia e de água, emissões atmosféricas, riscos para a saúde e segurança do trabalhador, entre outros. Essa categorização resulta em alto, médio ou baixo risco, e é utilizada para avaliarmos o nosso apetite de risco socioambiental e climático e monitorarmos nossa concentração de crédito em determinados setores.

Ainda, considerando a relevância e a materialidade do impacto das atividades, desenvolve critérios adicionais de avaliação ambiental para grandes empresas que operam em

---

<sup>204</sup> ITAU. **Relatório Anual 2021**. Brasília, out. 2022. Disponível em: <<https://www.itaunet.com.br/sustentabilidade/>>. Acesso em: 02 out. 2022.

setores mais sensíveis do ponto de vista socioambiental, clientes produtores rurais, assim como produtos e operações direcionados a atividades com maior potencial de impacto socioambiental e climático. Os setores classificados como mais sensível para o processo de gerenciamento de risco ambiental são: agropecuário (que utilizam defensivos, fertilizantes e frigoríficos), energia, imobiliário, madeira, mineração, metalurgia e siderurgia, óleo e gás, papel e celulose, produtores rurais, química e petroquímica, e têxtil.

Em 2021, 42 projetos financiados, no valor total de R\$ 72,25 bilhões, foram caracterizados para monitoramento contínuo para fins de risco ambiental, sendo que 3 foram enquadrados nos Princípios do Equador, no valor total de R\$ 19,1 bilhões. Ressalta-se que, dos três, nenhum foi caracterizado como risco categoria A.

#### 4.1.5 Santander

Terceiro maior banco privado do Brasil, é signatário dos acordos dos Princípios do Equador e do Global Reporting Initiative.

Em 2022, anunciou um acordo para a compra de 80% da WayCarbon Soluções Ambientais e Projetos de Carbono, empresa de consultoria ESG, com o objetivo de apoiar os clientes de todos os mercados em suas transições para a economia de baixo carbono.

Atualmente, avaliam os riscos ambientais de clientes de 14 setores dos segmentos atacado e empresas e 3 do varejo que tenham receita anual a partir de R\$ 20 milhões e limites de crédito ou exposição a riscos superiores a R\$ 5 milhões. Essa avaliação pode resultar em condições ou restrições para as empresas operarem com o banco.<sup>205</sup>

O processo inclui o preenchimento do “Questionário Socioambiental”, usado para levantar informações sobre as práticas de sustentabilidade dos negócios, entre elas as emissões e compensações de carbono. As unidades de risco e compliance analisam potenciais riscos ambientais na aceitação e manutenção de clientes pessoa jurídica do segmento atacado com faturamento acima de R\$ 200 milhões/ano. Além disso, imóveis usados como garantia em operações de crédito são submetidos à análise de risco ambiental, que verifica possíveis contaminações de solo e água subterrânea por substâncias em quantidade acima dos parâmetros legais.

---

<sup>205</sup> SANTANDER. **Relatório Anual 2021**. Brasília, out. 2022. Disponível em: <<https://www.santander.com.br/sustentabilidade/central-de-resultados>>. Acesso em: 02 out. 2022.

Possui lista de exclusão que impede o financiamento de clientes que fabriquem, distribuam e/ou comercializem minas antipessoais, bombas de fragmentação (*cluster munitions*), armas nucleares, armas químicas ou biológicas e munição que contenha urânio empobrecido.

Em 2021, foram emitidas 2.725 análises de risco socioambiental, classificadas conforme a tabela a seguir:

Tabela 3 – Classificação das análises de risco socioambiental

Posicionamento	Quantidade
Aprovados	2414
Aprovados com Ressalvas	158
Declinados	153

Fonte: Elaborada pelo autor.

Apesar da aprovação de 2.414 projetos, nenhum foi enquadrado para o acompanhamento conforme as premissas dos Princípios do Equador.

#### 4.1.6 Sicredi

Foi a primeira instituição financeira cooperativa do Brasil, criada inicialmente para o financiamento do agronegócio. É signatária do acordo da Global Reporting Initiative e do Pacto Global da ONU. Em 2022, o processo de avaliação de risco ambiental da instituição está em revisão, de forma a adequá-lo às alterações normativas previstas pelo Banco Central do Brasil (CMN nº4.945/2021).

Em seu processo de gerenciamento de risco, são realizadas as verificações dos riscos sociais, ambientais e climáticos de acordo com os princípios de importância da carteira. Para isso, os serviços são segmentados em determinadas alçadas de verificações e análise, conforme a sua classificação em relação à exposição aos riscos. Para o financiamento de atividades em setores mais expostos a impactos socioambientais, como é o caso da agricultura e pecuária, são aplicados questionários ambientais com o objetivo de obter mais informações sobre o cliente a ser financiado.

São avaliadas as propostas de crédito solicitadas e as áreas a serem beneficiadas, quando existentes, através de documentações e elementos que subsidiam a decisão e, em 2021, foram realizadas 704 triagens, sendo 8,66% delas realizadas em associados pessoa jurídica (PJ).<sup>206</sup>

Possui lista de exclusão que impede o financiamento de clientes com indícios de exposição a riscos socioambientais, tais como envolvimento com trabalho escravo e embargos ambientais.

É realizado o bloqueio de produtos com maior exposição ao risco ambiental para associados e seus respectivos grupos econômico compreendidos nas listas oficiais de embargos ambientais divulgadas pelo IBAMA e pelo ICMBio. Esses casos são submetidos a uma avaliação especializada, que pode gerar um parecer para a continuidade no fluxo da concessão de crédito nas situações em que a área a ser beneficiada não se tratar da localização objeto do embargo e em que os riscos ambientais estejam mitigados, observando-se as ressalvas e condicionantes julgadas como necessárias.

Em sequência, avaliar-se-á os componentes de gerenciamentos de riscos ambientais dessas instituições, de forma a classificar se os processos internos de compliance são completos e suficientes para evitar o financiamento de atividades ambientalmente degradantes e seus consequentes impactos negativos legais e reputacionais.

Ademais, apenas com a análise dos procedimentos de compliance ambiental seguido por esses bancos, será possível responder se, efetivamente, as instituições financeiras conseguem provar que adotam todas as medidas necessárias para avaliar os possíveis impactos ambientais provenientes de seus financiamentos e, dessa forma, afastar o risco de serem responsabilizadas civilmente pelos eventuais impactos promovidos por seus agentes financiados.

#### 4.2 ANÁLISE QUALITATIVA DOS MODELOS DE GESTÃO DE RISCO AMBIENTAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS BRASILEIRAS

As análises realizadas com as instituições financeiras selecionadas foram baseadas em informações publicadas pelos próprios bancos (relatórios anuais de sustentabilidade e sites oficiais) e por intermédio de entrevistas realizadas por empregados do quadro dessas

---

<sup>206</sup> SICREDI. **Relatório Anual 2021**. Brasília, out. 2022. Disponível em: <<https://sicredifazadiferenca.com.br/impactopositivo/>>. Acesso em: 02 out. 2022.

instituições, sendo que estes, obrigatoriamente, deveriam pertencer a um dos seguintes setores: risco, auditoria ou compliance.

A avaliação será baseada em três aspectos:

- base da gestão do risco ambiental das instituições selecionadas;
- gestão do risco ambiental institucionalizado para as instituições selecionadas;
- metodologias abordadas para a gestão do risco ambiental dessas instituições, incluindo a identificação, categorização, avaliação e mitigação e controle dos riscos identificados.

Para fins de expectativa, reafirmamos que não é parte do escopo da avaliação qualitativa a análise de operações de financiamento realizadas pelas instituições financeiras selecionadas, limitando-se às práticas de gerenciamento de risco ambiental adotadas por esses bancos. Ainda, por se tratar de informações internas das instituições, algumas não publicadas em sites ou relatórios oficiais, os bancos não serão identificados. A tabulação do resultado da pesquisa foi:

Quadro 2 – Resultado da pesquisa

Pergunta	Respostas – instituições financeiras					
	A	B	C	D	E	F
A instituição é signatária do Protocolo Verde?	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Não
A instituição é signatária dos Princípios do Equador?	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Não
O gerenciamento do risco ambiental acontece em toda a carteira de crédito?	Não	Não	Não	Sim	Não	Não
Existe Política de Responsabilidade socioambiental formalizada e divulgada?	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
Existem modelos matemáticos que influenciam no gerenciamento da gestão do risco ambiental?	Não	Não	Não	Sim	Não	Não
Existem variáveis ambientais incluídas nos modelos de risco de crédito, de forma a designar objetivamente projetos que não devem ser financiados?	Não	Não	Não	Sim	Não	Não
Existem políticas de exclusão nos critérios para concessão do crédito (restrição a financiamento de atividades consideradas com maior potencial de impactos ambientais)?	Não	Não	Não	Não	Não	Não
Existe unidade dedicada na instituição para conduzir a gestão estratégica da responsabilidade ambiental?	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Não

A análise de risco ambiental está condicionada a limites mínimos de valor das operações?	Sim	Sim	Sim	Não	Sim	Sim
<b>Pergunta</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>	<b>E</b>	<b>F</b>
Existe processo definido para a gestão do risco ambiental em que o banco estabelece procedimentos específicos para as etapas: identificação, classificação, avaliação, monitoramento e controle?	Não	Não	Não	Não	Não	Não
As instituições avaliadas utilizam algum modelo ( <i>framework</i> ) de referência de mercado?	Não	Não	Não	Não	Não	Não
Existe categorização do risco ambiental para todas as operações de crédito?	Não	Não	Não	Sim	Não	Não
Na avaliação de riscos ambiental existe a fase de exigir quais as medidas mitigatórias o agente financiado seguirá para evitar o dano?	Sim	Sim	Não	Sim	Não	Não
Existe controle e monitoramento da execução do projeto, com a finalidade de acompanhar os riscos ambientais identificados após a liberação do crédito?	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
O gerenciamento de risco ambiental da instituição é realizado apenas com base em informações autodeclaratórias?	Não	Não	Não	Não	Sim	Sim
Existem estudos internos que estimem ou que quantifiquem as perdas financeiras decorrentes de impactos ambientais relacionados aos projetos financiados?	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Não

Fonte: Elaborado pelo autor.

#### 4.2.1 Base da gestão do risco ambiental das instituições selecionadas

Com exceção de um banco da amostra, todos os demais (5) são signatários dos principais acordos voluntários de responsabilidade ambiental no setor financeiro: o Protocolo Verde e os Princípios do Equador. Isso demonstra que, pelo menos para a maioria das instituições financeiras analisadas, existe comprometimento formal em considerar os impactos ambientais em suas análises de risco para projetos e clientes a serem financiados.

Especificamente com relação aos Princípios do Equador, cinco bancos relataram seguir todos os princípios e diretrizes preconizados, assim como os padrões de desempenho criados pelo IFC. O banco não signatário dos Princípios do Equador, apesar de não adotar formalmente

os protocolos estabelecidos pelo acordo, afirma seguir as diretrizes do IFC, o que diminui a exposição de riscos ambientais para os seus projetos financiados.

Para o ano de 2021, cerca de R\$ 280 bilhões em financiamento foram enquadrados em projetos sob a égide dos Princípios do Equador. O valor não é representativo, já que representa apenas 5,95% do total de crédito concedido no mesmo ano, que foi de R\$ 4,7 trilhões.<sup>207</sup>

No que se refere ao Protocolo Verde, apesar de um banco não ser signatário do acordo, todas as instituições financeiras da amostra incorporam variáveis ambientais nas análises de risco. Contudo, isso ocorre em diferentes graus e níveis de abrangência, em vista que o acordo voluntário não regulamenta os procedimentos de compliance para a gestão dos riscos. De todo modo, em maior ou menor alcance, existem avaliações específicas e especializadas dos riscos ambientais no processo de concessão de crédito em 100% dos bancos estudados.

Constata-se que não é prática das instituições financeiras a adoção de listas de exclusão baseadas em aspectos ambientais, além daquelas já exigidas legalmente, apesar das recomendações do Banco Mundial. Percebe-se que, independentemente da lista de exclusão constantes nos relatórios oficiais, os objetos de financiamento já seriam excluídos devido às vedações legais existentes. De qualquer forma, é importante mencionar as iniciativas de duas instituições financeiras da amostra, que apresentam lista restritiva para alguns objetos de financiamento com maior indício de impacto ambiental. Tal iniciativa, apesar de não impedir o financiamento, mitiga os riscos de futuras ações ambientalmente degradantes, já que se exige mais comprovações e garantias dos clientes tomadores desse tipo de empréstimo.

A instituição financeira que dispõe da maior lista de exclusão divulgou um modesto rol de atividades, determinando que estão impedidas de receber crédito apenas as atividades associadas com o trabalho escravo, trabalho infantil, produção e comércio de amianto, jogo ilegal, prostituição e atividades econômicas que trabalham com madeira não certificada. As demais instituições da amostra se limitam a um mínimo de cumprimento legal ao vetar um número pequeno de atividades sem impacto ambiental potencialmente expressivo (trabalho escravo, trabalho infantil, jogo ilegal e prostituição). Dessa forma, isso significa que, de modo geral, pouco é feito para restringir o crédito a setores ou atividades com risco ambiental inerente.

Em todas as instituições financeiras pesquisadas, o gerenciamento do risco ambiental ultrapassa a avaliação de projetos sujeitos às regras dos Princípios do Equador, entretanto, em apenas um banco, ficou claro qual o padrão do tipo de cliente ou de valores envolvidos que

---

<sup>207</sup> BACEN. **Estatísticas Monetárias e de Crédito**. Brasília, dezembro. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/estatisticas/estatisticasmonetariascredito>>. Acesso em: 15 jan. 2022.

serão submetidos ao GRSA. Em outro banco, apesar de não ter valor determinado, o gerenciamento de risco ambiental é aplicado em 100% de sua carteira de crédito, independentemente do valor e tipo de cliente. As demais instituições da amostra aplicam filtros diferentes para selecionar as propostas de crédito que serão submetidas à avaliação.

#### **4.2.2 Gestão do risco ambiental institucionalizado para as instituições selecionadas**

Todas as instituições financeiras pesquisadas possuem uma política de responsabilidade socioambiental formalizada com diretrizes claras para os seus negócios financeiros. Ressalta-se que as referidas políticas foram facilmente encontradas nos sites oficiais das instituições bancárias, o que é preconizado pelas premissas do GRI.

Ainda com relação às políticas, com exceção de uma instituição pesquisada, as demais já sofreram as alterações necessárias para se enquadrar nas exigências da Resolução CMN nº4.945/2021. O ajuste à Resolução CMN nº4.945/2021 é fundamental para mitigar o risco ambiental dos financiamentos realizados pelas instituições financeiras, já que ela exige o aprimoramento dos controles de compliance ambiental desses bancos.

O gerenciamento dos riscos ambientais é um norte que faz parte de todas as políticas em vigor das instituições financeiras pesquisadas. Para os seis bancos pesquisados, o risco ambiental é considerado como uma variável na análise das operações de financiamento e é gerenciado a partir de metodologia específica. Para garantir o compliance, as instituições pesquisadas tem formalizado um processo operacional de gerenciamento de risco ambiental com manuais e normas internas, que possuem o objetivo de disciplinar as rotinas e os procedimentos. Por possuírem sigilo empresarial e por tratarem de estratégia de negócios dos bancos, as normas internas são de uso restrito e não podem ser divulgadas em detalhes.

Com relação aos aspectos de governança empresarial, as instituições financeiras pesquisadas possuem componentes próprios para monitorar e aperfeiçoar as políticas e as diretrizes de gestão do risco ambiental. Conforme relatórios e entrevistas realizadas, todos os bancos possuem estruturas específicas para a condução estratégica da incorporação das variáveis ambientais no processo de análise de crédito. Para cada banco, as estruturas são constituídas de formas distintas e se apresentam como gerências, unidades ou comitês.

Os seis bancos pesquisados possuem unidade específica para a avaliação de risco ambiental, o que pode favorecer uma pesquisa e análise independente, já que não são os mesmos responsáveis pelas unidades de operações dos bancos (contratação). Dos bancos pesquisados,

cinco possuem unidade específica para a definição das regras para a avaliação de riscos ambiental, entretanto três são subordinadas a unidades de risco da instituição.

Para cinco bancos pesquisados, identificou-se cursos e capacitações específicas sobre gerenciamento de risco ambiental para os empregados responsáveis pelas análises de risco, contudo, para uma instituição não ficou claro quais os cursos específicos são direcionados para o segmento, apresentando apenas cursos generalistas sobre a temática.

De forma geral, a gestão do risco ambiental é institucionalizada pelas instituições financeiras objeto do estudo, resguardando pontos a serem amadurecidos para casos pontuais. Todas as instituições estudadas adotam formalmente algum compromisso de incluir a variável ambiental nos negócios, o que permite que eles sejam cobrados por seus *stakeholders*.

#### **4.2.3 Metodologias abordadas para a gestão do risco ambiental das instituições, incluindo a identificação, categorização, avaliação e mitigação e controle dos riscos identificados**

Conforme apresentado na seção 3, a metodologia é parte fundamental para uma análise eficiente e concreta do processo de gerenciamento de risco ambiental de uma instituição financeira. A partir dela, é possível observar se os controles estabelecidos pelo banco são suficientes para mitigar uma concessão a um projeto com riscos ambientais fora dos parâmetros legais. Com base nas análises realizadas, é possível visualizar as diferenças de metodologias existentes entre as instituições estudadas, sendo necessário dividir a análise pelas fases apresentadas na seção 3 (identificação, categorização, avaliação, mitigação e controle).

##### *4.2.3.1 Identificação do risco ambiental*

O primeiro aspecto a ser analisado refere-se aos critérios adotados pelas instituições financeiras para a identificação. Dito isso, apesar de todas os bancos terem reportado que não se limitam a análise de gerenciamento ambiental às operações enquadradas pelos Princípios do Equador, isso não implica afirmar que todas as operações de financiamento são objeto de uma análise categórica de risco ambiental.

Para ilustrar, dos seis bancos analisados, apenas uma instituição afirma estender o processo e gerenciamento de risco ambiental para todas as suas operações de crédito, independentemente da sua categoria (varejo ou atacado), utilizando-se de questionários, visitas

e consultas a banco de dados internos e públicos. Para as demais instituições, outros critérios são adotados para delimitar uma análise aprofundada de uma variável de risco ambiental.

Duas instituições estudadas afirmam realizar pesquisa por intermédio de roteiros e questionários para examinar as questões ambientais das propostas de operações de crédito a partir de determinados valores. Para uma dessas instituições, são eleitas as operações de crédito que sejam superiores a US\$ 50 milhões e acima de US\$ 30 milhões especificamente para os financiamentos imobiliários. A outra instituição submete apenas as propostas de financiamento superiores a R\$ 2,5 milhões.

Outro banco analisado submete a análise de risco ambiental todos os projetos de financiamento, independentemente de valor, que são objeto de atividades relacionadas pela Resolução CONAMA 237/1997, que define obras sujeitas a licenciamento ambiental.

Por último, outros dois bancos estudados utilizam-se de lista de atividades econômicas para enquadrar o financiamento a uma análise de risco ambiental. Uma dessas instituições delimita, ainda, a análise apenas a operações superiores a R\$ 500 mil, e a sua lista possui apenas quatro atividades consideradas potencialmente danosas: (i) produção ou comércio de armas de fogo; (ii) extração e produção de madeira ou carvão vegetal provenientes de florestas nativas; (iii) atividades pesqueiras; e (iv) extração e industrialização de amianto. Caso não se enquadrem nessas características, o referido banco submete apenas a análise de risco ambiental às operações de atacado que superarem o valor de R\$ 5 milhões. A outra instituição submete a análise de risco ambiental às operações designadas de catorze setores, independentemente de valor; são eles: extração e exploração de petróleo e gás, mineração, produtos florestais, geração e distribuição de energia, indústrias em geral, agricultura, pesca e pecuária, construções, setor hospitalar e transporte.

Levando em consideração que a maior parte dos bancos estudados se utilizam de corte para operações de valores mais altos para aferir o risco ambiental das operações, infere-se que grande parte das operações de crédito atualmente não estão sujeitas a um processo de gerenciamento de risco ambiental, ficando limitadas apenas às obrigações legais exigidas, tais como a apresentação das licenças ambientais.

No que se refere às ferramentas analisadas para a identificação do risco ambiental, chama a atenção que dois bancos analisados se utilizem apenas de questionários com informações fornecidas exclusivamente pelos clientes tomadores do crédito, o que compromete uma avaliação independente e eficiente pela instituição financeira, já que não é feita nenhum outro tipo de crítica a respeito dos elementos prestados.

#### 4.2.3.2 *Categorização do risco ambiental*

É na categorização que os bancos mais se diferenciam quando comparados os seus processos. Das instituições financeiras estudadas, três se limitam a categorizar apenas as operações de crédito que são enquadradas nos Princípios do Equador, não dispondo de um sistema concreto de categorização dos riscos ambientais para as demais operações de crédito submetidas ao processo de gerenciamento de risco ambiental. Para essas instituições, o critério é puramente objetivo para deliberar se, no caso do risco ambiental identificado, a etapa seguinte da operação de financiamento é aprovada ou declinada. O uso desse tipo de metodologia pode direcionar a dois caminhos, a depender do apetite a riscos da instituição financeira: (i) aumento de propostas de financiamento declinadas em virtude da identificação de quaisquer riscos ambientais no projeto; (ii) aumento de propostas de financiamento aprovadas, o que aumentaria a chance de danos ambientais pelos projetos financiados e a conseqüente possibilidade de responsabilização civil da instituição.

Outro banco estudado categoriza a responsabilidade ambiental em três níveis: alto, médio e baixo. Apesar da categorização, essa não é feita com o intuito de negociar ajustes no projeto de financiamento, mas tão apenas para orientar a taxa de juros às unidades de negócio da instituição. Além disso, os questionários de categorização avaliam de forma pouco específica os riscos ambientais identificados, restringindo-se a itens de natureza generalista, não sendo detalhado casos específicos como: uso da água, fontes de energia, disposição de resíduos, manejo de substâncias químicas, etc.

Os outros dois bancos da amostra já aperfeiçoaram os seus processos de categorização, distribuindo os seus clientes em quatro níveis de risco (A, B, C e D). O processo é sofisticado, pois deixa de considerar apenas a operação objeto de financiamento para considerar o cliente tomador do empréstimo. Logo, com base nas operações registradas no SFN e a sua atividade econômica exercida, o *rating* do cliente é gerado automaticamente com base em uma pontuação de risco ambiental. O processo automatizado permite uma avaliação objetiva do cliente e de suas futuras operações, o que aumenta a eficiência do processo de gerenciamento de risco ambiental e, principalmente, a sua independência.

#### 4.2.3.3 *Avaliação do risco ambiental*

Da mesma forma que a categorização, a avaliação do risco ambiental também é uma fase heterodoxa entre os bancos estudados.

Com base no Projeto EcoBanking, essa fase é a responsável por prever o uso de ferramentas para aprofundamento do conhecimento acerca dos riscos incorridos nos projetos de financiamento. As ferramentas aplicáveis (estudos ambientais, planos de ação e medidas de gerenciamento dos riscos) devem ser definidas a partir dos riscos inicialmente identificados e classificados nas etapas anteriores.

Apesar disso, o entendimento quanto ao funcionamento dessa fase não é claro para os bancos estudados. Dos seis bancos da amostra, dois deles entendem que a fase de avaliação do risco ambiental compreende quantificar a exposição do risco ambiental nos modelos de risco de crédito da instituição financeira. Com esse entendimento, essas instituições informam não fazer qualquer avaliação de risco ambiental, mas dizem estar desenvolvendo estudos para promover a criação de parâmetros para realizar a avaliação em termos quantitativos.

Além disso, outras duas instituições informam não realizar nenhuma visita específica para avaliar o risco ambiental do projeto ou do cliente, ao passo que outras quatro dizem realizar visitas aos empreendimentos a serem financiados com o objetivo específico de ajudar na mensuração do risco ambiental do projeto.

Apenas duas instituições financeiras estudadas declaram exigir estudos de impacto ambiental e planos de ação de gerenciamento do risco em projetos fora do escopo dos Princípios do Equador. Além disso, nenhum banco informou, para o ano de 2021, a contratação de auditoria externa independente especificamente para a fase de avaliação dos riscos ambientais.

Não existem, para as instituições avaliadas, consultas públicas para a fase de avaliação de riscos ambientais. No entanto, conforme demonstrado pelos *frameworks* estudados, isso poderia ser um instrumento das instituições bancárias para que se conhecesse melhor os riscos ambientais em potencial, em especial aqueles voltados aos impactos para as comunidades e públicos afetados pelo projeto a ser financiado. Essas informações subsidiariam a construção de mecanismos mais eficientes de mitigação de riscos ambientais.

Para as instituições financeiras estudadas, a fase de avaliação do risco ambiental é encarada como uma etapa de realização de novos negócios, em que o banco poderá exigir, a partir do risco ambiental identificado, a adoção de novas garantias ao financiamento, a contratação de novas operações (ex: seguro) ou um aumento da taxa de juros contratada.

A pesquisa demonstrou que a fase de avaliação de risco ambiental das instituições analisadas ainda é imatura, necessitando maior investimento dos bancos para instituir controles específicos para essa fase.

#### *4.2.3.4 Monitoramento do risco ambiental*

A fase de monitoramento do risco ambiental é adotada pelas instituições financeiras analisadas, contudo, sempre restrito aos projetos de maior risco identificados pelo banco. Das seis instituições avaliadas, duas afirmam monitorar os projetos financiados sob o aspecto econômico-financeiro, ou seja, não avalia os eventuais riscos ambientais do projeto dentro de um contexto específico, mas apenas sob o viés do risco de crédito da obra.

Outras quatro instituições afirmam que suas normas internas exigem o acompanhamento de todo o plano de ação do projeto, assim como as condicionantes assumidas pelo cliente na fase prévia a contratação. Segundo esses bancos, constam também em contrato a possibilidade de suspensão dos desembolsos firmados, caso as condicionantes ambientais não estejam sendo respeitadas.

Apesar de todas as instituições afirmarem exigir garantias contratuais para as suas operações, não existem garantias específicas como contrapartida pelo risco ambiental. Um aspecto positivo, por outro lado, é a crítica que todas as instituições financeiras avaliadas fazem com relação à garantia imobiliária dada à operação.

#### **4.2.4 Considerações acerca dos modelos de gerenciamento de risco ambiental adotados pelas instituições financeiras avaliadas**

Constata-se, conforme apresentado nas subseções acima, que as variáveis ambientais são, em maior ou menor grau, consideradas para fins de gerenciamento de risco das instituições financeiras. Contudo, ainda é imaturo o processo de segregação dos riscos ambientais a fim de quantificá-los e incluí-los nos modelos matemáticos de gerenciamento de risco de crédito dessas instituições. Para todos os bancos estudados, nenhum confirmou a existência de métricas ambientais específicas para os modelos de risco de crédito, ficando a análise sempre na avaliação segregada dos analistas de risco.

De todos os bancos estudados, apenas um afirmou possuir variação da taxa de juros (0,5%) em função da categoria de risco do cliente e/ou do projeto e das medidas de mitigação contratadas. Para as demais instituições financeiras, a avaliação do risco ambiental não é considerada na precificação das operações, o que significa dizer que o afastamento do risco ambiental, por si só, não é capaz de oferecer condições mais favoráveis nas operações contratadas.

Apenas uma instituição financeira afirma não possuir registro de perdas financeiras decorrentes de impactos ambientais negativos, apesar de essa ser uma determinação desde a Resolução CMN 4.327/2014 e da SARB nº 14 da FEBRABAN.

Em que pese a previsão regulamentar para que as instituições financeiras, em especial aquelas de grande porte, descrevam a maneira pela qual consideram o risco ambiental em seus modelos de avaliação e adequação de capital, os bancos afirmam que essa avaliação está inserida em outras modalidades de risco, especialmente nos riscos de crédito e operacional, sem que esteja identificada de forma específica. Em outras palavras, todos os bancos avaliados informam que os riscos ambientais integram outros tipos de risco, ainda que tais valores não sejam identificados e vistos de maneira segregada.

Em todos os bancos da amostra, o risco ambiental é admitido como sujeito dos riscos legal, reputacional e de crédito. Apesar das diferentes metodologias de gestão dos riscos analisadas, todos os bancos admitem o potencial de produção de impactos ambientais como causas possíveis para ações de responsabilização legal, prejuízos à imagem corporativa e degeneração da capacidade de pagamento do crédito.

## 5 CONCLUSÃO

Uma das principais contribuições das instituições financeiras à economia é via oferta de crédito. Ela é crucial no financiamento de inovações, permite a mobilidade do capital dos setores de menor para os de maior dinamismo e, também, funciona como indutor do consumo.

Apesar disso, o aumento do crescimento econômico tem como preço um aumento na degradação ao meio ambiente. Os padrões intensos na produção industrial, normalmente, são acompanhados por danos ambientais como poluição do ar e da água, que acarretam diversos custos sociais. Isso ocorre, por diversas vezes, pelo uso não apropriado dos recursos naturais pelos agentes poluidores, gerando as externalidades negativas.

Esse visível paradoxo entre o avanço da economia e o uso indiscriminado dos recursos naturais e danos ao meio ambiente acionou um alerta na sociedade, governos e instituições, trazendo, ainda, ao sistema financeiro, a necessidade de considerar o risco ambiental como um dos riscos a que se está exposto. Em um primeiro olhar, a atividade essencialmente burocrática das instituições financeiras não se configurava como potencialmente impactante ao meio ambiente, entretanto, ao se relacionar via financiamento com outros tantos setores da economia, o risco ambiental incorre de forma indireta.

Esse cenário não passou despercebido aos legisladores brasileiros, que com a promulgação da Lei nº 6.938/1981 e o complemento do artigo 225, parágrafo 3º da Constituição de 1988, permitiu a responsabilização do agente financiador por meio do conceito de “poluidor indireto”. No mesmo sentido, os órgãos reguladores do Sistema Financeiro Nacional normatizaram o risco ambiental, dispondo as exigências e traçando as diretrizes com o objetivo de atender à legislação, promovendo a melhoria do gerenciamento de riscos e, portanto, a estabilidade das instituições financeiras.

Apesar do arcabouço legislativo e regulatório, as discussões sobre os limites de tolerância nas decisões ficaram a cargo da jurisprudência e da doutrina que, majoritariamente, adotam a responsabilidade objetiva baseada na teoria do risco integral como fundamental para todo e qualquer dano ambiental, seja ele praticado na sua forma direta ou indireta, como é o caso das instituições financeiras.

Conforme demonstrado nesse estudo, a jurisprudência tem adotado uma análise superficial sobre o tema, aplicando de forma rasa a teoria do risco integral, passando as decisões a ficarem restritas a reprodução “em série” da responsabilidade objetiva sob a teoria do risco integral, determinando o seu cumprimento sem uma análise do fato concreto. O que se busca é

evitar a socialização dos riscos, mas se deve ter o cuidado de não imputar injustamente a causalidade do dano somente pelo exercício de uma atividade.

Apesar do entendimento majoritário, o posicionamento mais adequado, ao que nos parece, seria aquele defendido pela corrente minoritária, com a aplicação da responsabilidade objetiva; contudo, no viés da teoria do risco criado, deve se admitir as excludentes de responsabilização, por se tratar de fatores externos imprevisíveis, não existindo como o agente prever a sua ocorrência e não contribuindo para a sua influência.

Apesar desse entendimento, não se discute ou se exime a responsabilidade que as instituições financeiras possuem no processo produtivo das atividades potencialmente causadora de danos ambientais, tampouco se quer justificar, a qualquer custo, os financiamentos a atividades ambientalmente degradantes. Trata-se apenas de casos excepcionais para os quais a aplicação da responsabilidade civil ambiental precisa dar as respostas necessárias, com o intuito de garantir segurança jurídica ao Sistema Financeiro e aos que executam ou desenvolvem atividades de risco.

Partindo, então, da razoabilidade da responsabilização das instituições financeiras com base na “teoria do risco criado”, a princípio essas deveriam ser responsabilizadas quando: (i) tiverem ciência da prática ou da iminência do dano ambiental; (ii) ainda que não tenham ciência, quando lhe era possível obtê-la a partir de análises de compliance de risco ambiental, tais como: auditorias internas e independentes, visitas *in loco*, etc; (iii) quando a atividade financiada for de alto risco e um acompanhamento permanente for exigido pelo agente financiador.

A partir daí, a motivação do presente estudo foi analisar o formato e as metodologias que os bancos brasileiros avaliados abordam o risco ambiental e sua aplicação no processo de gerenciamento de risco, de forma a mitigar uma eventual responsabilização civil pelos seus empreendimentos financiados.

A pesquisa partiu da premissa que um gerenciamento de riscos ambiental não traz somente princípios e normas, mas também se preocupa na busca pelo ferramental adequado para que a instituição possa assegurar que tais princípios sejam observados dentro da organização, mitigando concretamente o financiamento de atividades ambientalmente degradantes. Somente assim, ao que parece, é possível fazer uma defesa firme do afastamento de uma eventual responsabilização da instituição financeira pelos danos ambientais praticados por seus agentes financiados.

Sob esse ponto, inicialmente, a pesquisa permite afirmar que as principais instituições financeiras brasileiras, representadas na amostra pesquisada, reconhecem – de maneira inquestionável – a existência do risco ambiental enquanto risco financeiro para seus negócios.

Todos os bancos analisados divulgam intensamente seus compromissos ambientais e utilizam o discurso da sustentabilidade para demonstrar que se preocupam em atender a demanda atual das sociedades por instituições ambientalmente responsáveis.

Todas as instituições pesquisadas apresentam o gerenciamento de risco ambiental como uma ferramenta de gestão que tem como meta não apenas oferecer proteção contra riscos financeiros e impulsionar seus resultados, mas também atuar como agente do desenvolvimento sustentável, mitigando impactos ambientais das atividades financiadas. Apesar disso, o gerenciamento de risco ambiental ainda encontra relativo espaço para desenvolvimento, já que as instituições financeiras pesquisadas ainda apresentam grande heterogeneidade de procedimentos e, muitas vezes, encontram-se aquém dos padrões ideais sugeridos pelo modelo do projeto Ecobanking, adotado como *benchmarking* pelo estudo.

Conforme pesquisa realizada, os impactos ambientais são fontes de riscos reais para as instituições, que têm direcionado investimentos para a elaboração de políticas, mudança de valores, capacitação de funcionários, reestruturação de processos, instrumentos de comunicação e elaboração de ferramentas para a concessão do crédito. Para afastar o risco ambiental, as instituições atuam como mitigadores de danos ambientais em casos específicos. Todos os bancos pesquisados não consideram o licenciamento ambiental como suficiente para afastar os riscos ambientais incorridos nas operações de crédito, assim como também não consideram suficiente conduzir a gestão do risco ambiental apenas nas operações dos Princípios do Equador. Isso significa afirmar que todas as instituições da amostra extrapolam os compromissos assumidos nesse acordo voluntário, gerenciando o risco ambiental em operações de crédito que não se enquadram nos Princípios do Equador.

Apesar disso, um elemento importante a ser destacado refere-se à parcela considerável de crédito, que também carrega aspectos de atividades ambientalmente degradantes, mas que não passa pelo sistema dos modelos de gerenciamento de risco ambiental, estando sujeita apenas à avaliação do licenciamento ambiental. Isso acontece quando os valores das operações de financiamento não são relevantes a ponto de justificar o custo da implementação de controles de gerenciamento de risco ambiental por parte das instituições financeiras e, ainda, quando os possíveis danos não despertam a atenção de agentes externos (ONGs e mídia, por exemplo) com força suficiente para ameaçar a imagem do banco.

De modo geral, o gerenciamento de risco ambiental acontece apenas em empresas de grande expressão e operações de grandes valores, que naturalmente possuem maiores impactos financeiros ou podem produzir danos de imagem mais graves.

Mesmo com a impossibilidade em se obter o volume de crédito submetido a um processo de gerenciamento de risco ambiental, a maior parte das instituições financeiras avaliadas (com exceção de uma) afirma que a análise dos riscos ambientais está restrita a uma parcela menor das carteiras de crédito, já que é comum não avaliar as operações mais pulverizadas ou direcionadas para setores com menor exposição a pressões da sociedade em geral.

Os bancos defendem que a análise do custo-benefício resulta na decisão consciente de ignorar os riscos ambientais dessas operações pela falta de vantajosidade financeira, e mesmo sob o risco de uma eventual responsabilização pelos danos ambientais praticados pelos agentes financiados. Segundo as entrevistas realizadas, as instituições financeiras avaliam que são menores os custos de arcar com perdas de origem ambiental para essas operações quando comparados com os custos de implementação de controles para toda a carteira de crédito. Pode-se dizer, então, de uma forma geral, que os procedimentos de gerenciamento de risco ambiental dos bancos são insuficientes para a mitigação de as instituições serem responsabilizadas pelas suas operações de financiamento. Cabe ressaltar que não se pode, porém, considerar como modelos estabelecidos falhos, em vista de que eles são, declaradamente, mecanismos de proteção financeira dos bancos e não instrumentos para eliminar os potenciais danos ambientais à sociedade.

É fato que instituições financeiras que concentram suas operações para o mercado de atacado, com clientes e atuação em mercados específicos, terão facilidade para implementar uma metodologia de mitigação de risco ambiental em maior alcance. Contudo, dificilmente isso será a realidade para todos os bancos, especialmente aqueles que possuem uma base de clientes heterogênea.

Outro ponto importante identificado pelo estudo refere-se à dificuldade que as instituições financeiras possuem para mensurar quantitativamente o risco ambiental. Não existem: (i) inclusão de variáveis ambientais nos modelos matemáticos de risco; (ii) classificação de risco ambiental das operações. O risco ambiental dificilmente é visto como uma variável na precificação dos financiamentos e, apesar de serem considerados como geradores de perdas financeiras, os bancos ainda não são capazes de enxergá-los em números concretos.

Outra conclusão importante é a desconsideração das instituições financeiras para setores econômicos específicos. As listas de exclusão são, por vezes, restritas a atividades já regulamentadas por lei, sendo pouco efetivas na restrição do crédito a setores com risco ambiental inerente. Caso as listas de exclusão representassem um maior número de atividades ambientalmente degradantes, as instituições financeiras poderiam desenvolver metodologias

que auxiliassem na análise de ganho de escala para esses clientes, possibilitando uma noção mais precisa dos riscos ambientais para essas operações.

Constata-se que os modelos de gerenciamento de risco ambiental não estão claramente definidos para as etapas de: identificação, classificação, avaliação e monitoramento, na forma que propõe o modelo de *benchmarking* indicado no estudo. Uma padronização teria como consequência positiva a possibilidade do risco ambiental de um cliente ou de um empreendimento ser analisado no mesmo formato metodológico por qualquer instituição, o que não acontece atualmente. Além disso, a padronização facilitaria a análise dos procedimentos de compliance de cada instituição financeira, de forma a indicar quais os bancos que se utilizam de controles pouco funcionais.

A partir do resultado dessa pesquisa, conclui-se que ainda existe um campo para aperfeiçoamento dos mecanismos de controle de mitigação de risco ambiental das instituições financeiras. Com a recente Resolução CMN 4.945/2021, tem-se a expectativa que se promova ainda mais efetivamente um patamar de responsabilidade ambiental ao setor financeiro.

De toda forma, deve ser reconhecido o crescimento dos mecanismos e controles financeiros estabelecidos pelas instituições bancárias que começaram a construir uma cultura de gestão ambiental, ainda que a motivação tenha acontecido por uma necessidade de mercado. Os padrões metodológicos estabelecidos pelas instituições financeiras para o tratamento do risco ambiental podem criar uma força para que as políticas públicas se fortaleçam de forma a garantir a sinergia dos agentes para a promoção de um desenvolvimento economicamente viável e ambientalmente responsável.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, R. G. **Evidenciação dos riscos socioambientais do sistema cooperativista sicredi, à luz da teoria dos stakeholders**. 145f. Dissertação (mestrado em ciências contábeis) - Universidade Estadual de Maringá, PR, 2018.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 15ª Ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2013.

\_\_\_\_\_. **Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

BACEN. **Estatísticas Bancárias Mensal por Município (ESTBAN)**. Brasília, dez. 2021. Disponível em: <<https://www4.bcb.gov.br/fis/cosif/estban.asp?frame=1>>. Acesso em: 22 mar. 2022.

BACEN. **Estatísticas Monetárias e de Crédito**. Brasília, dezembro. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estatisticas/estatisticasmonetariascredito>>. Acesso em: 15 jan. 2022.

BACEN. **Sistema de Informações de Crédito (SCR)**, Brasília, dez. 2021. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/scrdata>>. Acesso em 22 mar. 2022.

BACEN. **Relatório de Economia Bancária**. Brasília, out. 2022. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/publicacoes/relatorioeconomiabancaria>>. Acesso em: 09 out. 2022.

BB. **Relatório Anual 2021**. Brasília, out. 2022. Disponível em: <[https://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/sobre-nos/sustentabilidade#](https://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/sobre-nos/sustentabilidade#/)>. Acesso em: 02 out. 2022.

BECHARA, Erika. A responsabilidade civil do poluidor indireto e a obrigação *propter rem* dos proprietários de imóveis ambientalmente degradados. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 20, nº 48, p. 137-165, Março-Abril, 2019.

BENJAMIN, Antonio Herman V. Responsabilidade Civil pelo Dano Ambiental. In. **Revista de Direito Ambiental**, Ano 3, v. 9, jan-mar 1998. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 37.

BERNSTEIN, P. L. **Desafio aos Deuses: a fascinante história do risco**. 18ª. Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 1997.

BITTENCOURT, Darlan Rodrigues; MARCONDES, Ricardo Kochinski. Lineamentos da responsabilidade civil ambiental. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 740, jun. 1997

BORGES, André. Ibama Multa Santander em R\$ 47,5 milhões. **ESTADÃO**. 22. out. 2016. Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,ibama-multa-o-santander-em-r-47-5-milhoes,10000083694>>. Acesso em: 12/03/2022.

BORGES, Luís; REZENDE, José; PEREIRA, José. Evolução da legislação ambiental no Brasil. **Revista em Agronegócios e Meio Ambiente**, v.2, n.3, p. 447-466, set./dez. 2009.

BRAGA, C. O. da S.; MOURA, A. S. S. de. **Protocolo Verde: a realidade da sustentabilidade ambiental nas instituições financeiras no Brasil**. Maranhão: VII Jornada Internacional Políticas Públicas, 2016, 35-82.

BRASIL. Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1 dez. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Agravo de Instrumento nº.1997.01.00.064333-4, Segunda Turma, Relator Des. Jirair Aram Meguerian, **Diário da Justiça**. DF, 07 nov. 2000. Disponível em: <<https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2336140/agravo-de-instrumento-ag-64333-ac19970100064333-4?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 09 mar. 2022.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil Brasileiro. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2003.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Agravo de Instrumento nº.2002.01.00.036329-1. Quinta Turma, Relator Des. Fagundes de Deus. **Diário da Justiça**. DF, 15.12.2003. Disponível em: <<https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2276851/agravo-de-instrumento-ag-36329-mg20020100036329-1?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 09 mar. 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Dano Ambiental-Responsabilidade Civil Objetiva**. Resp. 650.728 Relator Herman Benjamin, Brasília, DF, 02 de dezembro de 2009. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=650728&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 06 mar. 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Ambiental - Unidade de Conservação de Proteção Integral. Conceito de Poluidor Indireto**. Resp. 1.071.741. Relator Herman Benjamin, Brasília, DF, 16 de dezembro de 2010. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1071741&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true%3e.%20>>. Acesso em: 06 mar. 2022.

\_\_\_\_\_. Resolução CMN nº 4.327, de 25 de abril 2014. Dispõe sobre as diretrizes que devem ser observadas no estabelecimento e na implementação da Política de Responsabilidade Socioambiental pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Resp nº 1.374.284/MG. Relator: Luiz Felipe Salomão, 2014. **Revista Eletrônica de Jurisprudência**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/864823848/recurso-especial-resp-1374284-mg-2012-0108265-7/inteiro-teor-864823858>>. Acesso em: 07 abr. 2022.

BURSZTYN, M.; BURSZTYN, M. A. **Fundamentos de política e gestão ambiental: caminhos para a sustentabilidade**. Rio de Janeiro: Garamond, 2012.

CAIXA. **Sustentabilidade e Responsabilidade Socioambiental**. Brasília, out. 2022. Disponível em: <<https://www.caixa.gov.br/sustentabilidade/Paginas/default.aspx>>. Acesso em: 09 out. 2022.

CAFÉ COM SUSTENTABILIDADE FEBRABAN. **Federação Brasileira de Bancos**, 2014. Disponível em: <<https://cafecom sustentabilidade.febraban.org.br/>>. Acesso em: 30 jan. 2022.

CAMBRIDGE CENTRE FOR SUSTAINABLE FINANCE. **Environmental risk analysis by financial institutions: a review of global practice**. Cambridge, UK: Cambridge Institute for Sustainability Leadership, set. 2016. Em apoio ao Green Finance Study Group do G20. Disponível em: <[http://unepinquiry.org/wpcontent/uploads/2016/09/2\\_Environmental\\_Risk\\_Analysis\\_by\\_Financial\\_Institutions.pdf](http://unepinquiry.org/wpcontent/uploads/2016/09/2_Environmental_Risk_Analysis_by_Financial_Institutions.pdf)>. Acesso em: 10 abr. 2022.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Responsabilidade civil das instituições bancárias. Encontro nacional de responsabilidade civil**. 2000. Recife: BAGAÇO, 2000.

CORAZZA, G. O “estado estacionário” na economia clássica. **Revista Análise Econômica - Faculdade de Ciências Econômicas UFRGS**, 9(1), 207-221.

CREDIDIO, G. S. Resolução que regulamenta a responsabilidade socioambiental das instituições financeiras tem prazo final de implantação em 28 de fevereiro de 2015. **Revista Jus Navigandi**, 20(4227), 2015.

CRUVINEL, E. **Responsabilidade social em instituições financeiras: a institucionalização da prática dos bancos no Brasil**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

DOS ANJOS, Gisele Noberto. **Responsabilidade ambiental do setor bancário: incorporação do risco ambiental no processo de crédito**. 2019. 117f. Dissertação (mestrado em economia) – Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

DUARTE JÚNIOR, Antônio Marcos. Risco: definições, tipos, medição e recomendações para seu gerenciamento. In: LENG RUBER, E. F et al (org.). **Gestão de Risco e Derivativos**. São Paulo: Atlas, 2001.

ECCLES, R. G.; SERAFEIM, G. The Performance Frontier: Innovating for a Sustainable Strategy - HBR. **Harvard Business Review**, n. Maio, 2013.

ENVIRONMENTAL BANKERS ASSOCIATION (EBA) - **Environmental risk banks**, New York. Disponível em: <<https://www.envirobank.org/page/resource-library-search-tool>>. Acesso em: 13 mar. 2022.

EQUATOR PRINCIPLES. **Os Princípios do Equador**. EP4, jul. 2020. Disponível em: <[https://equator-principles.com/wp-content/uploads/2018/01/equator\\_principles\\_portuguese\\_2013.pdf](https://equator-principles.com/wp-content/uploads/2018/01/equator_principles_portuguese_2013.pdf)>. Acesso em: 20 dez. 2021.

FARIAS, Talden Queiroz; BIM, Eduardo Fortunato. O poluidor indireto e a responsabilidade civil ambiental por dano precedente. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 14, n. 28, p. 127-148, jan./abr. de 2017, p. 140.

FEBRABAN. **Relatório Anual 2020**. Federação Brasileira de Bancos. Disponível em: <<https://portal.febraban.org.br/pagina/3048/19/pt-br/relatorio-anual>>. Acesso em: 05 jan. 2022.

FERREIRA, Eduardo de Campos; MADASI, Ana Cecília Viegas. A transdisciplinaridade da responsabilidade socioambiental das instituições financeiras. **Revista de Direito Urbano e Ambiental**: FDUA, Belo Horizonte, v. 16, n. 96. P. 43-51, nov-dez, 2017.

FENCHEL, M.; SCHOLZ, R. W.; WEBER, O. **Does good environmental performance reduce credit risk? Empirical evidence from Europe's banking sector**. Zurich: Eidgenössische Technische Hochschule Zürich, 2003. Disponível em: <<http://e-collection.library.ethz.ch/eserv/eth:26709/eth-26709-01.pdf>>. Acesso em: 05 fev. 2022.

FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FIUZA, César. **Direito civil: curso completo**. 14ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

FIUZA, Ricardo. **Novo Código Civil Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2006.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GUIMARÃES, G. L. E. **Gerenciamento do risco socioambiental nas instituições financeiras bancárias no Brasil**. 2015. 128f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Sustentável) - Universidade de Brasília, DF, 2015.

HEILMANN, M. de J. R. A. **Globalização e o novo direito administrativo**. Curitiba: Juruá. 2011.

HOBBSAWM, E. J. **Sobre história: ensaios**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

INTERNATIONAL FINANCE CORPORATION - IFC. **Banking on Sustainability: Financing environmental and social opportunities in emerging markets**. Washington, 2007. Disponível em: <<http://firstforsustainability.org/media/IFC%20Banking%20on%20Sustainability.pdf>>. Acesso em: 02 abr. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA (IBGC). **Guia de orientação para gerenciamento de riscos corporativos**. IBGC, 2007. Disponível em: <<https://conhecimento.ibgc.org.br/Paginas/Publicacao.aspx?PubId=22121>>. Acesso em: 09 abr. 2022.

ITAU. **Relatório Anual 2021**. Brasília, out. 2022. Disponível em: <<https://www.itaubank.com.br/sustentabilidade/>>. Acesso em: 02 out. 2022.

\_\_\_\_\_. **Banking on Sustainability: Financing environmental and social opportunities in emerging markets.** Washington, 2007. Disponível em:  
<<http://firstforsustainability.org/media/IFC%20Banking%20on%20Sustainability.pdf>>.  
Acesso em: 02 abr. 2022.

JEUCKEN, M. H. Sustainability in finance: banking on the planet. **Eburon Academic Publishers**, Amsterdam, Netherlands: v4, n1, p. 24-64, 2004.

\_\_\_\_\_. Sustainability in Finance: Banking on the Planet. The Netherlands: **Eburon Academic Publishers**, 2004.

KRISCH, N. Kingsbury, B.; STEWART, R. B. The Emergence of Global Administrative Law. **Law and Contemporary Problems**, New York, 68(15), p. 25-76, 2005.

LIMA, Alvino. **Culpa e risco.** 2ª ed. São Paulo: RT, 1998.

LOPES, Laurine D. Martins. O processo de inserção da variável socioambiental na análise de crédito. In: YOSHIDA, Consuelo Y. Moromizato et al. (coord.). **Finanças sustentáveis e a responsabilidade socioambiental das instituições financeiras.** 1. ed. 1. Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** 12ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2004.

MATTAROZI, V. **Sustentabilidade nos negócios do setor financeiro: avaliação do risco socioambiental na decisão de crédito.** Florianópolis: Bookess, 2014.

MENGZE, Hu; WEI, Li. A Comparative study on environment credit risk management of commercial banks in the Asia-Pacific region. **Business Strategy and the Environment**, v. 24, n. 3, p. 159-174, 2015.

MERRIMAN, A. Reputational risk is now the biggest threat to an organisation's. **Finance Magazine**, out. 2014.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente.** 9ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MILL, John Stuart. **Princípios da economia política.** Tradução Le Livros. Rio de Janeiro: Le Livros, 1983.

MOLINA, M. L. R. Análisis de riesgos ambientales en los proyectos de préstamos e inversión. In: **Ecobanking: opciones para una banca sostenible.** Berlin: InWEnt, 2004.

MORAIS, Aparecida T. et al. Responsabilidade socioambiental das instituições financeiras e governança corporativa. In: YOSHIDA, Consuelo Y. Moromizato et al. (coord.). **Finanças sustentáveis e a responsabilidade socioambiental das instituições financeiras.** 1. ed. 1. Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

MORGAN J. P.; REUTERS. **RiskMetrics: technical document.** 4 ed. Nova Iorque: 1996.

MUKAI, Toshio. **Direito Ambiental Sistematizado**. 9ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

\_\_\_\_\_. Responsabilidade civil objetiva por dano ambiental com base no risco criado. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 229, p. 253-258, 2002.

NETO, Werner Grau; BARBOSA, Mariana Gracioso; TANURE; Fernanda Abreu. Poluidor Indireto, Obrigação de reparar Propter Rem e Responsabilidade da Administração Pública. In: NIEBUHR, Pedro; Buzaglo, Marcelo (Orgs.) **Leading Cases Ambientais, Analisados pela Doutrina**. Florianópolis: Habitus Editora, 2020.

NOBRE, M.; AMAZONAS, M. de C. **Desenvolvimento sustentável: a institucionalização de um conceito**. Brasília: IBAMA, 2002.

NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. Instituições financeiras e danos ambientais causados por atividades financiadas. In: YOSHIDA, Consuelo Y. Moromizato et al. (coord.). **Finanças sustentáveis e a responsabilidade socioambiental das instituições financeiras**. 1. ed. 1. Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

OLIVATO JUNIOR, Francisco. **O Instituto da Responsabilidade Civil na Seara Ambiental: Uma Análise Sobre a Aplicação da Responsabilidade Civil Objetiva no Âmbito do Direito Ambiental**. 110f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro Universitário Eurípedes de Marília, São Paulo, 2018.

PAGLIUCA, Daniel; OLIVEIRA JÚNIOR, Vicente P. A. A tese de imprescritibilidade de danos ambientais em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal e a possibilidade de aplicação da teoria do risco agravado. In: **Congresso Mineiro de Direito Ambiental**, 4., 2020, Belo Horizonte.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 9ª ed. rev. e Ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2001

PIAZZON, Renata S. O papel das instituições financeiras no fomento aos negócios de impacto e no combate às mudanças climáticas. In: YOSHIDA, Consuelo Y. Moromizato et al. (coord.). **Finanças sustentáveis e a responsabilidade socioambiental das instituições financeiras**. 1. ed. 1. Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

PIFFER, C. Comércio internacional e meio ambiente: a organização mundial do comércio como locus de governança ambiental. **Revista Veredas do Direito**, 08(15), p. 15-35, 2011.

PINHEIRO, F. A. P.; SAVOIA, J. R. F. **Basileia III e seus impactos para os bancos no Brasil**. In: XXXVII ENCONTRO DA ANPAD. Rio de Janeiro: ANPAD, 2014.

POLANYI, K. **A grande transformação: as origens da nossa época**. 2.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000.

POLO-CHEVA, D.; ROJAS, E. **Ecobanking: Opciones para una banca sostenible**. Berlin: In WEnt – Internationale Weiterbildung und Entwicklung gGmbH, 2004. Disponível em: <<http://ecobankingproject.org>>. Acesso em: 02 abr. 2022.

RASLAN, Alexandre Lima. **Meio Ambiente e Financiamento: A relação sob a perspectiva da propriedade e da responsabilidade civil ambiental das instituições financeiras.** 313f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2009.

RASLAN, Alexandre Lima. **Responsabilidade Civil Ambiental do Financiador.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de Direito Ambiental.** 2ª Ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2005.

ROTA, Pablo Malheiros da Cunha. **Responsabilidade por danos: imputação e nexo de causalidade.** Curitiba: Juruá Editora, 2014.

SACHS, I. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável.** Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

SAKAMOTO, Fabio Meneguelo. Multa administrativa ambiental. In: YOSHIDA, Consuelo Y. Moromizato et al. (coord.). **Finanças sustentáveis e a responsabilidade socioambiental das instituições financeiras.** 1. ed. 1. Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

SAMPAIO, J. A. L. WOLF, C. & NARDY, A. **Princípios de direito ambiental na dimensão internacional e comparada.** Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SAMPAIO, Rômulo Silveira da Rocha. **Responsabilidade civil ambiental das instituições financeiras.** 1ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

SANTANDER. **Relatório Anual 2021.** Brasília, out. 2022. Disponível em: <<https://www.santander.com.br/sustentabilidade/central-de-resultados>>. Acesso em: 02 out. 2022.

SCHEPERS, D. H. The Equator Principles: a promise in progress? **Corporate Governance International Journal of Business in Society**, New York, 11(1), p. 90-106, 2011.

SICREDI. **Relatório Anual 2021.** Brasília, out. 2022. Disponível em: <<https://sicredifazadiferenca.com.br/impactopositivo/>>. Acesso em: 02 out. 2022.

SILVA, Larissa Gabrielle Braga e. **Por uma proteção ao dom da Vida: O princípio responsabilidade em Hans Jonas e a fundamentação filosófica da responsabilidade civil ambiental.** 2016. 122f. Dissertação (Mestrado em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável) - Escola Superior Dom Helder Câmara, Belo Horizonte, 2016.

SINGER, P. **O que é economia.** 2.ed. Brasília: Brasiliense; 1993.

SOUZA, L. M. DE. Regulação financeira e sustentabilidade. **Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central**, v. 7, n. 1, p. 35–63, jun. 2013.

SPAZIANI, L. C. **A influência do comportamento ambiental voluntário de empresas no processo de avaliação de risco das operações de crédito bancário no Brasil.** 119f. Dissertação (Mestrado em Economia) – Universidade de Brasília, Brasília, 2011.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. 2ª ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

TAVARES, V. M. **Risco ambiental e instituições financeiras: a dimensão ambiental dos riscos financeiros**. 103f. Monografia (Especialização em Economia e Desenvolvimento Sustentável) - Universidade de Brasília, DF, 2011.

TOSINI, M. DE F. C. **A sustentabilidade ambiental no setor bancário: Da autorregulação à regulação**. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Econômico) - Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2013.

UNEP, 2016. **The state of sustainable finance in the United States**. United Nation Environment Programme (Unep), fev. 2016. Disponível em: <[https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/9828/-The\\_state\\_of\\_sustainable\\_finance\\_in\\_the\\_United\\_States2016The\\_State\\_of\\_Sustainable\\_Finance\\_in\\_the\\_US.pdf.pdf?sequence=3&%3BisAllowed=>](https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/9828/-The_state_of_sustainable_finance_in_the_United_States2016The_State_of_Sustainable_Finance_in_the_US.pdf.pdf?sequence=3&%3BisAllowed=>)>. Acessado em: 10 abr. 2022.

VERAS, A. P. C. S. **A (ir)responsabilidade civil do agente financiador pelos danos ambientais decorrentes de seus investimentos**. 153f. Dissertação (Mestrado em Direito Agroambiental), Universidade Federal de Mato Grosso, 2018.

VILELA, B. L. C. **A responsabilidade ambiental das instituições financeiras e empresas tomadoras de crédito: análise dos riscos socioambientais à Luz da PRSA**. 2014. 106f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Escola Superior Dom Helder Câmara, Belo Horizonte, MG, 2014.

VILLALOBOS, R. **As instituições financeiras públicas e o meio ambiente no Brasil e na América Latina**. Brasília: Flacso-Brasil, 2005.

VINHA, Valéria da. As empresas e o desenvolvimento sustentável: a trajetória da construção de uma convenção. In: **Economia do Meio Ambiente**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010

WEBER, Olaf. Environmental credit risk management in banks and financial servisse institutions. **Business Strategy and the Environment**, n. 21, p. 248–263, 2012.

\_\_\_\_\_. Corporate sustainability and financial performance of Chinese banks. Sustainability Accounting, **Management and Policy Journal**, v. 8, n. 3, p. 358-385, 2017.

\_\_\_\_\_; FENCHEL, Marcus; SCHOLZ, Roland W. Empirical analysis of the integration of environmental risks into the credit risk management process of European banks. **Business Strategy and the Environment**, v. 17, n. 3, p. 149-159, 2008